

Universidade Católica de Goiás
Vice Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia
Mestrado em Psicologia

Homicídio Passional: Uma Teoria *in Extremis*

Isabel Maria de Sousa

Goiânia - Goiás
Fevereiro de 2004

Universidade Católica de Goiás
Vice Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia
Mestrado em Psicologia

Homicídio Passional: Uma Teoria *in Extremis*

Isabel Maria de Sousa

Dissertação apresentada ao Mestrado de
Psicologia da Universidade Católica de Goiás,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Psicologia.
Orientador: Prof^o. Dr. Rodolfo Petrelli.

Goiânia - Goiás
Fevereiro de 2004

Universidade Católica de Goiás
Vice Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Psicologia
Mestrado em Psicologia

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Autora: Isabel Maria de Sousa

Título: Homicídio Passional: Uma Teoria *in Extremis*

Data de avaliação: 18 de fevereiro de 2004.

Banca Examinadora	Avaliação
<hr/> Prof. ^o . Dr. Rodolfo Petrelli Universidade Católica de Goiás Presidente	<hr/> Nota ou Grau
<hr/> Prof. ^o . Dr. Nivaldo dos Santos Universidade Federal de Goiás Membro	<hr/> Nota ou Grau
<hr/> Prof. ^o . Dr. Saturnino Pasquero Ramon Universidade Católica de Goiás Membro	<hr/> Nota ou Grau
<hr/> Prof. ^a . Dr. ^a . Vanúzia Leal Andrade Peres Universidade Católica de Goiás Suplente	<hr/> Nota ou Grau

Goiânia - Goiás
Fevereiro de 2004

A Alicio e Ana Maria, meus pais, *in memoriam*, primeiros mestres na minha existência, que fizeram nascer em mim o amor pelo conhecimento e o gosto pelo estudo e que me ensinaram a acreditar nas potencialidades humanas e a não desistir ante as adversidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus. Mestre dos mestres por excelência que me conduz com a sabedoria necessária no cumprimento da minha missão.

Ao Professor Dr. Rodolfo Petrelli, orientador e amigo, pelo incentivo, confiança e compreensão para a execução deste trabalho.

A Wermerson Rodrigues, esposo amado e pai dedicado, que, com a presença, incentivo e participação constantes, tornaram possível este trabalho.

A Isabella e Allice, minhas filhas amadas, pela compreensão e abnegação do amor e convívio maternos, no longo percurso de realização deste trabalho.

Ao meu irmão José Carlos, que, com apoio constante, possibilitou a consolidação de minha carreira profissional.

À minha irmã Sirley, pelo incentivo e também colaboração, que me permitiram dedicar na consecução deste trabalho.

A todos os demais familiares e amigos que colaboraram de forma indireta para a realização deste trabalho.

À Mara Rúbia V. V. Prata, psicóloga e amiga, pelas valiosas contribuições para a elaboração deste trabalho.

Às psicólogas Márcia Marques e Elquissana Quirino, que deram o necessário respaldo na aplicação, classificação das respostas e interpretação dos testes projetivos.

Aos professores e aos meus queridos alunos da Universidade Católica de Goiás, que, por meio de suas questões, reavivam muitos dos problemas aqui pesquisados.

À Sérgia Santos, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São P, pela colaboração na pesquisa bibliográfica.

À Professora Ms. Eclea Campos, atenciosa revisora deste trabalho.

A Juliany Gonçalves Guimarães, responsável pela diagramação desta dissertação.

Aos Drs. Nivaldo dos Santos, Saturnino Pesquero e Vanúzia Leal, participantes da banca de defesa desta dissertação.

O meu muito obrigada.

É um momento que decide a vida do homem e o seu inteiro destino, após de longas deliberações, toda resolução não é, por fim, senão obra de um momento; e o homem ponderado realiza a parte mais justa. (Goethe, “Hermann und Dorothea, V).

SUMÁRIO

Folha de Avaliação	i
Dedicatória	ii
Agradecimentos	iii
Epígrafe	v
Sumário	vi
Resumo	ix
<i>Abstrac</i>	x
Introdução	1
Capítulo I - A Violência na Sociedade Contemporânea Brasileira	5
1.1. Significados de Violência	11
1.2. Matrizes da Violência	16
Capítulo II - A Tutela Jurídico-Penal da Vida Humana.....	23
2.1. Teoria do Crime	24
2.1.1. Conceito criminológico e jurídico de crime.....	24
2.1.2. Elementos Constitutivos do Crime.....	26
2.1.3. Imputabilidade Penal	29
Capítulo III - O Delito de Homicídio	32
3.1. O Homicídio através dos tempos - Um breve relato	32
3.2. O Homicídio no Sistema Jurídico Penal Brasileiro.....	34
3.3. Conceito de Homicídio	36
3.4. Objetividade Jurídica do Homicídio	38
3.5. Tipo Penal no Homicídio	39
3.6. Sujeitos do Homicídio.....	40
3.7. Momento Consumativo do Homicídio.....	42
3.8. A Tentativa no Crime de Homicídio	43
3.9. Formas de Homicídio	44
3.9.1. Homicídio Simples	44
3.9.2. Homicídio Privilegiado	44
3.9.3. Homicídio Qualificado	46
3.9.4. Homicídio Culposos	47

Capítulo IV - Homicídio Passional: A Responsabilização do Criminoso	49
4.1. O Crime Passional na legislação brasileira.....	49
4.2. A Emoção e a Paixão	52
4.2.1. A Emoção e a sua Classificação	54
4.2.1.1. Fisiológica e Patológica	54
4.2.1.2. Astênica e Estênica	55
4.2.1.3. Emoção Choque	55
4.2.1.4. Emoção Contínua ou Repetida.....	55
4.2.1.5. Emoção Contida.....	55
4.2.1.6. Emoção Retardada	55
4.2.2. A Paixão e a sua Classificação.....	56
4.2.2.1. A Paixão Segundo a Escola Clássica	56
4.2.2.2. A Paixão Segundo a Escola Positiva.....	56
4.3. Violenta Emoção e Crime Passional.....	57
4.4. A Paixão e o crime passional.....	60
4.5. Homicídio Passional e Distúrbios de Personalidade	66
4.5.1. Classificação dos Distúrbios de Personalidade	69
4.5.1.1. Distúrbio de Personalidade Paranóide.....	70
4.5.1.2. Distúrbio de Personalidade Esquizóide	70
4.5.1.3. Distúrbio de Personalidade Esquizotípico.....	70
4.5.1.4. Distúrbio de Personalidade Histriônico.....	71
4.5.1.5. Distúrbio de Personalidade Anti-social	71
4.5.1.6. Distúrbio de Personalidade Narcisista.....	73
4.5.1.7. Distúrbio Borderline de Personalidade	73
4.5.1.8. Distúrbio de Personalidade Obsessivo-Compulsivo.....	74
4.5.1.9. Distúrbio de Personalidade Ansiosa.....	75
4.5.1.10. Distúrbio de Personalidade Dependente	75
4.5.1.11. Distúrbio de Personalidade Depressivo	76
Capítulo V - Metodologia.....	77
5.1. Método Fenomenológico	77
5.2. Procedimentos.....	82
5.3. Instrumentos	84
5.3.1. Psicodiagnóstico Rorschach	84
5.4. Sujeitos do Estudo	88

5.5. Análise e Interpretação dos Dados	88
5.5.1. Caso A	89
5.5.1.1. Conclusões	94
5.5.2. Caso B	95
5.5.2.1. Conclusões	101
Considerações Finais.....	103
Referências Bibliográficas	106
Bibliografia Consultada.....	112
Anexos.....	115
Anexo 1 - Documentos Oficiais do Caso A	116
Anexo 2 - Documentos Oficiais do Caso B	117

RESUMO

Este estudo tem o objetivo de investigar a violência humana no crime de homicídio, cometido sob os estados emotivos ou passionais, situando-se em uma vertente que apreende o crime como fenômeno real, humano. Ao enfrentar o tema, a sustentação recai na tese que os estados emocionais ou passionais não podem ser utilizados como componentes para justificar o homicídio, diminuir ou atenuar a pena, senão para explicá-lo. A emoção e a paixão somente podem elidir a imputabilidade penal quando derivadas de patologias do psiquismo humano, que impedem a capacidade de entender e querer do agente. No crime passional, os aspectos afetivo e cognitivo da consciência mantêm-se íntegros, faltando ao homicida o domínio ético sobre suas decisões. Também se sustenta que a paixão que mata não deriva do sentimento de amor ou de honra íntima, mas de instinto homicida. Portanto, o criminoso passional é imputável e responsável pelas conseqüências jurídicas do crime. O estudo de caso explora a relação sujeito-objeto-mundo, sob perspectivas psicológica, psiquiátrica, psicopatológica e jurídico-penal, razão pela qual este estudo focaliza a aplicação do método fenomenológico no diagnóstico dos sujeitos pesquisados. A análise de resultados assinala a necessidade de aprofundar a compreensão da experiência e dos fatos homicidas considerados passionais, para provocar uma ruptura do pragmatismo dogmático do sistema jurídico penal no processo de seu diagnóstico, imputação, imputabilidade e penalização.

Palavras-chave: Violência. Homicídio Passional. Distúrbios de Personalidade. Imputabilidade. Responsabilidade Penal. Justiça Penal.

ABSTRACT

This study has the objective to investigate human violence, such as homicide, committed under emotional or passionate states, that holds crime as a human characteristic. Throughout this theme, the thesis states that crimes committed under these emotional states cannot be used to justify homicide, or to lower penal sentences, but to explain them. Emotion and passion can only eliminate penal sentences when derived from psychological pathologies that incapacitate the understanding and wanting of the person. Crimes of passion have an integrated cognitive conscience and affection, failing the murderer only the ethical control over his decisions. The thesis also states that passion that kills doesn't derive from love or honor, but from a homicidal instinct. However, the passionate murderer is responsible for the legal consequences of the crime. The case study explores the subject-object-world relationship, under various perspectives: such as psychological and psychiatric points of view, being the reason why this study focuses on the phenomenological method of diagnosing the subjects researched. The analysis of the results shows the need to better comprehend the facts and experiences of passionate homicide, to create a rupture in the legal penal system, in its process, diagnosis and penal sentences.

Key Words: Violence. Passionate Homicide. Personality Disorders. Imputability. Penal Responsibility. Penal Justice.

INTRODUÇÃO

O delito de matar sempre foi uma questão de difícil enfrentamento para a humanidade. Aquele que mata o próprio semelhante, que pratica a conduta considerada como a máxima expressão da agressividade intra-específica, que não se priva de expressar no nível mais grave a própria crueldade, move, desde os primórdios da existência humana, os mais diversos enredos de dinâmicas afetivas, suscita interesses opostos, exalta dinâmicas projetivas desresponsabilizantes nos movimentos coletivos inconscientes, fomenta óbvios e significativos pedidos de justiça, de punição, de reparação e de defesa social.

Em um conjunto de forças e movimentos ambivalentes, urge uma linha divisória entre o bem e o mal, o desejo de compreender a estrutura arquitetada, complexa e dinâmica do comportamento homicida, de refletir sua etiologia, colocando-se aos diversos campos das ciências humanas globalmente compreendidas a tarefa de desvelar respostas e soluções para o inconstante e sempre renovado potencial de violência e agressividade do homem.

E, nessa dimensão, o sistema jurídico penal que sanciona a norma proibitiva do delito de matar, de lesão ao bem jurídico, caracteriza-se, paradoxalmente, como uma ciência pragmática, confinada a um absolutismo normativo, que encobre a relatividade da norma ante o fenômeno criminal, reduzindo-o a uma questão de legalidade.

O presente trabalho tem por objetivo enfrentar a questão situando-se, especificamente, no homicídio passional, em uma vertente que, no enquadramento e na individuação das motivações subjacentes à prática do crime, conduz à área da psicologia, psiquiatria, psicopatologia e da ciência penal e, mais especializadamente, àqueles conexos com o mundo emotivo e passional.

Pretende-se, de um lado, demonstrar que no homicídio passional não existe conexão lógica entre distúrbios de personalidade e capacidade de entender e querer. No crime passional,

em que grassa a violenta emoção, não existe prejuízo nas dimensões neuro-psicológica e epistemológica da consciência. Os aspectos afetivo e cognitivo da consciência mantêm-se inalterados no cometimento do crime. O prejuízo nessa modalidade de homicídio situa-se quanto ao aspecto ético da consciência. Portanto, o ator de crime passional deve ser punível, logo imputável, apesar da atenuante ou da redução de pena prevista no Código Penal. Durante o estado de violenta emoção, não falta ao agente a noção do ato cometido, o conhecimento das regras e normas e a necessidade de se comportar de acordo com elas; falta ao agente o domínio ético sobre suas próprias decisões. Isso sugere a necessidade de uma avaliação criteriosa de cada caso, ao se definir a imputabilidade penal.

De outro, que a paixão que mata não deriva do sentimento de amor ou de honra. O estado de paixão no momento do crime não obedece a um sentimento de amor ou de honra íntima, senão à falta de controle emocional, de natureza neurótica, diante da frustração que lhe provoca seu parceiro, ao ferir a sua auto-imagem, auto-afirmação e exercício de poder. A paixão que decorre do amor leva o ser humano a transcender seu primitivismo cultural e ético, não induz ao homicídio. Portanto, não pode ser usada como fator de redução, de atenuação de pena ou para perdoar o crime, mas somente para explicá-lo.

O homicídio passional será sempre crime e de qualquer forma uma aberração psicológica e ética, não justificada por nenhuma lesada honorabilidade. Não existe emoção, paixão ou honra capaz de justificá-lo.

O crime passional é um resíduo de um direito primitivo, arcaico, que fere a isonomia entre homens e mulheres, legitimando a posse do outro como objeto sexual, gerando a violência.

Os crimes passionais aos quais se busca enquadrar o privilégio penal de redução ou de atenuação de pena, na sua quase totalidade, desvelam, em uma análise mais profunda, uma mente homicida, um degradado ético e cultural.

Assim, não existem dúvidas quanto à necessidade de aprofundar, de dedicar a uma

constante compreensão da experiência e dos fatos homicidas tidos como passionais.

O estado emocional e passional como fator de redução ou de atenuação de pena deve ser considerado com mais rigor pelo operador do Direito.

Como assevera Durkheim (1999, pp. 66-69), o crime é o fenômeno que apresenta, da forma mais irrefutável, todos os sintomas da normalidade, sendo, pois, necessário e útil, verdadeiro “fator de saúde pública, uma parte integrante de toda sociedade sadia”. Portanto, é necessário estudá-lo, identificá-lo, delimitá-lo e questioná-lo ao se estabelecerem os critérios de sua punibilidade.

As motivações que induzem uma pessoa a praticar um crime ou a abster-se de fazê-lo constituem uma realidade de difícil compreensão.

Assim sendo, os enfoques, as dinâmicas projetivas podem ser inúmeras e jamais exaustivas.

Paradoxalmente, qualquer motivo pode levar uma pessoa a agir ou não de determinada forma, ainda que sua conduta seja reprimida pela sociedade. Na verdade, toda ação responde a uma lógica interna, orientada para a satisfação de uma necessidade humana, seja ela qual for.

O estudo foi subdividido em cinco capítulos inter-relacionados. No Capítulo I, A Violência na Sociedade Contemporânea Brasileira, procurou-se traçar um excuro histórico da violência na sociedade brasileira, seus significados, manifestações e fundamentos, objetivando uma elucidação teórica quanto à natureza e às causas da agressão humana.

No segundo Capítulo, A Tutela Jurídico-Penal da Vida Humana, buscou-se delimitar a competência do Direito Penal na tutela jurídica da vida humana, estabelecer conceitos fundamentais relativos à teoria do crime, visando a compreender adequadamente os conceitos de responsabilidade penal e imputabilidade, procedendo-se à análise, ainda que sumária, da culpabilidade.

No Capítulo III, Delito de Homicídio, objetivou-se um estudo teórico e compreensivo do

crime de homicídio no sistema jurídico-penal brasileiro.

No Capítulo IV, Homicídio Passional: A Responsabilização do Criminoso, enfrenta-se o delito de matar em sua modalidade passional, sob uma perspectiva criminológica e dogmática, analisando-se os aspectos do psiquismo responsável pelo cometimento do homicídio, examinando o crime sob o ponto de vista jurídico e psicológico, para concluir pela imputabilidade penal do homicida passional.

No Capítulo V, encerra-se a metodologia que orientou a pesquisa empírica, seguida da análise e interpretação dos dados. Para a avaliação da culpabilidade, imputabilidade e responsabilidade penal do homicida passional foi aplicado o método fenomenológico no diagnóstico dos sujeitos estudados, optando-se pelo psicodiagnóstico Rorschach como instrumento de pesquisa, que adquiriu uma forma de investigação quantitativa e qualitativa, corroborado por pesquisas bibliográfica e documental.

Por último, nas considerações finais, são apresentadas as principais conclusões, contribuições e recomendações fornecidas por este trabalho.

CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

A VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

A violência em geral, a urbana especificamente, tem se constituído uma das maiores preocupações da sociedade brasileira contemporânea. Episódios violentos são cada vez mais frequentes, gerando medo e insegurança no cotidiano dos grandes centros urbanos do país. Como esclarece Zaluar (1997), a violência está em toda parte, não tem atores sociais permanentes e determináveis nem causas facilmente delimitáveis e inteligíveis. Incorporada ao cotidiano da sociedade, faz a agressão criminal mais freqüente e violenta, configurando-se fato universal e o modo pelos quais diferentes grupos sociais se manifestam e resolvem seus conflitos nas relações sociais e intersubjetivas.

Desde o descobrimento do Brasil, conhecemos um estado crônico de violência na sociedade. A ocupação, assenhoreamento e colonização do território brasileiro pelos portugueses, configuram-se, pode-se dizer, na primeira manifestação desse estado. Recorrendo sistematicamente ao uso da força, domesticaram os gentios da terra, reduzindo-os à condição de escravos. E, uma vez expropriados de suas terras e tradições, foram aculturados, massacrados e mortos. Políticas que ainda se fazem sentir nos dias atuais. Expostos à cultura de massa e sob a dependência da indústria de consumo, aumentaram-se a desagregação das tradições tribais, os conflitos intra e intergrupos; remanescendo a perda de suas terras, agora sob um processo de espoliação e guerra guarnecidas pelo império da lei. Embora a Constituição Federal vigente tenha garantido a demarcação, as terras indígenas continuam sendo ocupadas por fazendeiros, madeireiros e empresas de mineração.

Também os negros foram duramente explorados e vitimados durante todo o processo da colonização brasileira. Milhões de negros, provindos de diversas regiões e cultura africanas, foram, por meio do tráfico, trazidos para o território brasileiro para a exploração da sua força de

trabalho. Em regime de trabalho forçado, eram castigados, submetidos a maus tratos e penas, cuja sujeição levou os negros oprimidos a se aquilombarem em resistência à escravidão, seguindo-se uma série de violações e violências.

A colonização, o imperialismo, as oligarquias registram um Estado marcado pelo autoritarismo burocrático e pelo uso da violência pseudolegítima na solução de conflitos, por atores bem definidos. Não foram poucos os conflitos sociais com luta aberta, produzindo mortos e vítimas, em geral; mencionam-se, por exemplo, Guerra dos Farrapos, a Balaiada, a Cabanagem, a Revolução Federalista, Canudos, Contestado, entre outras formas de violências enraizadas ao cotidiano do país.

O fim da propriedade escrava e implementação do trabalho livre, industrialização e urbanização não conduziram o país ao compasso das nações civilizadas. Ao longo de mais de cem anos de vida republicana, a violência manteve atravessando todo o tecido social, enraizando-se como modo costumeiro, institucionalizado e positivado de resolução dos conflitos de toda ordem. Os direitos constitucionais, civis e políticos permaneceram restritos às elites proprietárias, sendo reprimidas as dissidências políticas e movimentos sociais, tal qual no regime monárquico. Basta lembrar a sucessão de golpes na estabilidade político-institucional, que minaram o Estado de Direito. Como bem acentua Adorno (1996), a consolidação da moderna burguesia industrial não conseguiu por fim ao autoritarismo. Os governos instituíram um sistema de autoritarismo e repressão que articulava forças militares policiais e forças paramilitares como a OBAN e os esquadrões da morte. Esse sistema foi responsável pela censura, prisões arbitrárias, cassação de mandatos eletivos, torturas, mortes, guerra psicológica contra organizações populares e de esquerda, limites impostos às prerrogativas dos poderes Legislativo e Judiciário, esfacelamento dos partidos de oposição, cerceamento às liberdades civis e políticas, esvaziamento intelectual das principais universidades e centros de produção científica e cultural críticas, exílio e clandestinidade de lideranças políticas.

Mesmo o estado democrático emergente à transição do regime ditatorial não logrou consolidar o Estado de Direito, a cidadania. Os direitos humanos no processo de democratização da sociedade brasileira persistiram violados. Radicada nas estruturas sociais e enraizada nos costumes, a violência aos direitos humanos manifesta-se no comportamento da sociedade civil e nos agentes de manutenção da ordem pública, recrudescendo as oportunidades de solução dos conflitos sociais e de relações intersubjetivas. A violência em suas múltiplas formas parece continuar sendo o principal recurso usado para a resolução de conflitos decorrentes das diferenças de etnia, de classe, de gênero e de geração. O Estado Social foi a instituição política inventada pelas sociedades capitalistas para compatibilizar as promessas da modernidade com o desenvolvimento industrial (Streck, 1999).

Faria citado por Streck (1999), assevera existir nesse momento um movimento de natureza centrífuga no âmbito das instituições e da economia, decorrente de um processo de globalização econômica que, com seus novos centros de produção normativa e seus mecanismos auto-regulatórios, erodem alguns dos princípios básicos forjados pelo Estado Liberal (como o monismo jurídico e a soberania nacional). Assevera, ainda, existir um movimento de caráter centrípeto, resultante das pressões, demandas e lutas protagonizadas por setores sociais desfavorecidos em favor de programas governamentais implementados por um Estado “forte”, ou seja, capaz de promover transferências de renda, por meio de tributação, objetivando equilíbrio socioeconômico e asseguramento de padrões mínimos de igualdade social, condição indispensável para o restabelecimento e reintegração de um sentido de identidade coletiva e do tecido social, para implementação do regime democrático.

Com efeito, persiste-se na modernidade arcaica. A concentração de renda, a produção voltada exclusivamente para a exportação condenaram as classes menos favorecidas a um estado de miserabilidade econômico-financeira.

Buarque, citado por Streck (1999, p. 458), ao tratar da questão, faz a seguinte ponderação:

Com uma indústria que só dispõe de mercado se a renda for concentrada para viabilizar a demanda; uma agricultura eficiente, mas voltada para a exportação, em um país onde 380 mil crianças morrem de fome a cada ano; megalópoles que são incapazes de oferecer os serviços para os quais elas deveriam existir; estrutura de transporte urbano nos moldes dos países ricos, mas que condena, por falta de dinheiro, milhões de pessoas a caminhar, como andarilhos medievais, os quilômetros entre suas pobres casas e o trabalho; e obriga os que têm acesso à modernidade ao desperdício de tempo em engarrafamentos que seriam desnecessários em um sistema de transporte eficiente. Enfim, a modernização é vista independentemente do bem-estar coletivo. Obtém-se imenso poder econômico, mas ele não consegue resolver os problemas da qualidade de vida. Constroem-se estruturas sociais que, ao se fazerem modernas, mantêm todas as características do que há de mais injusto e estúpido.

Adorno e Cardia (1999, pp. 75-76), investigando a questão, levantam a hipótese de que:

(...) as violações dos direitos humanos são um dos elementos básicos que minam a construção de uma cidadania universal e que questionam a credibilidade das instituições básicas para a democracia, sobretudo as encarregadas de velar pela aplicação das leis e pela pacificação da sociedade.

Sob esse prisma, a cidadania restrita seria parte constitutiva de uma cultura marcada pela não-institucionalização dos conflitos sociais e, conseqüentemente, do estado democrático de direito, e de uma sistemática pela normalização da violência, traços que singularizam as relações hierárquicas e as estruturas de poder vigentes na sociedade brasileira contemporânea.

Para Saul (1999, pp. 120-121), esses efeitos políticos têm fundamentos na economia informal, composta por segmentos sancionados socialmente e por segmentos subterrâneos ou clandestinos, na qual se pode arrolar o crime organizado como parte importante desse processo de reestruturação da economia e de desencadeamento da violência. Nesse fundamento reitera-se:

(...) a existência de uma relação estreita entre miséria e violência, uma vez que a extensão da pobreza e miséria é resultante de um processo de modernização que combina altos índices econômicos com elevados índices de marginalização de indivíduos da atividade produtiva organizada, resultando na precarização do emprego como elemento de reorganização econômica, com a conseqüente institucionalização da violência.

A crise econômica no momento de transição democrática restringiu a capacidade do Estado de expandir a economia levando à decadência as ideologias de mobilidade social implementadas no período anterior. Por outro, o Estado não tem capacidade de desenvolver uma infra-estrutura que atenda a demanda crescente e cada vez mais fragmentada, e muito menos de inserir os setores excluídos no mercado de trabalho.

A desindustrialização do mundo capitalista somada às políticas de ajustamento estrutural acabou por aumentar os bolsões da miséria, da segregação e exclusão social. A sistematização tecnológica e organizacional implementada no mundo do trabalho estabeleceu novos conceitos de empregabilidade e um novo perfil de trabalhador, exigências que impõem aos trabalhadores uma série de restrições à inserção no mercado de trabalho. Como conseqüência, aumentou o índice de desemprego e a marginalização, sobretudo dos trabalhadores periféricos, que, uma vez excluídos do mercado de trabalho legitimado, são incluídos no mercado de trabalho por vias ilegítimas: o mercado de drogas. Como acentua Zaluar (1990, pp. 54-67) : “a saída criminosa é a entrada possível para a sociedade de consumo já instalada no país”.

Cardia (1999), ao avaliar a violência, entende tratar-se de um fenômeno com múltiplas causas, que não se explicaria apenas a partir de variáveis estruturais, como a pobreza, o desemprego, carências em vários níveis, narcotráfico, mas a partir de um conjunto de valores e de normas socialmente compartilhados que justifiquem a adoção de comportamentos violentos. Em sua pesquisa, constata que a exposição direta ou indireta à violência não tem gerado uma cultura de violência, mas que existe uma combinação de atitudes, valores e comportamentos que

radica a violência. Os eventos violentos têm diferentes motivações, significados e resultados, dependendo do contexto nos quais ocorrem. O crescimento da violência não se deve a um tipo específico de cultura ou subcultura da violência, tampouco que essa cultura ou subcultura seja uma das conseqüências desse crescimento.

Necessário, portanto, conceber a violência sob uma perspectiva não linear, vendo-a sob o ângulo daquilo que Da Matta (1982, pp. 15-16) chamou de categoria social. A violência tem uma universalidade e uma abrangência que não admite a pesquisa de suas origens e causas:

É um fenômeno associado a outros, formando constelações específicas no sistema social... Há uma necessidade epistemológica de relacionar e esse relacionamento conduz ao exame das ligações entre, por exemplo, o crime e a norma, desvio e regra, conflito e solidariedade, ordem e desordem, violência e ação social regular... Ordem e desordem, crime e castigo, violência e concórdia, não são mais etapas relacionadas exclusivamente a formas de propriedade, a leis do mercado ou forma de governo, mas soa também modos pelos quais tudo isso se revela de modo concreto aos nossos olhos.

Não basta falar do mundo social em termos apenas das necessidades funcionais; será preciso examinar a sociedade a partir dos seus valores, ideologias e configurações institucionais, atendidas as suas especificidades e singularidades em cada sistema.

Como pontua Ianni (1999), a história do mundo moderno e contemporâneo é a história de um vasto e intricado processo de transculturação que caminha de par em par com a ocidentalização, a orientalização, a africanização e a indigenização. Um processo sempre permeado de identidades e alteridades, tanto quanto de diversidades e desigualdades, que compreende o contato e o intercâmbio, a tensão e a luta, a acomodação e mutilação, a reiteração e a transfiguração. Um horizonte que se abre para muitas releituras e fabulações.

1.1. Significados da Violência

O termo violência sistematicamente analisado apresenta uma diversidade de acepções, um paradoxo, se considerada a sua etimologia. Conceituar violência implica, portanto, considerar tanto a polissemia do termo quanto a sua subjetividade no tempo e no espaço, segundo normas e valores de cada sociedade.

Segundo Michaud (1999, p. 4), o termo violência vem do latim *violentia*, que significa, caráter violento ou feroz, força. “O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir, com uma insistência na infração e no ultraje”, observando que esses termos remetem a *vis*, que significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer sua força, portanto a potência, o valor, a força vital”.

Assim, a noção de violência compreende a idéia de força como potência natural, vital, cujo exercício de um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo (ou também contra si mesmo), visando a ferir, destruir e eliminar faz o caráter violento. A *vis* por si mesma é virtude e, somente é violência, quando transgride ou perturba a ordem (Michaud, 1999).

Na concepção de Petrelli (2003), a violência é

(...) uma ação contrária à ordem natural. É violência tudo que se opõe à Natureza, às suas leis, aos seus processos, às suas configurações sistêmicas, macro e micros sistêmicos, aos grandes e pequenos Habitats, que amparam e desvelam a vida. É violência tudo que intenciona destruir a vida na sua riquíssima e útil diversidade, diretamente ou indiretamente, a curto e a longo prazo. Mas, transgredir leis injustas, contrárias a consciência ética, ou simplesmente destituídas de significados não é expressão de violência é 'coragem de ser'. Desobedecer à tirania é virtude, é estratégia de resistência aos 'sistemas de invasão' da liberdade de 'sujeitos pensante e operante'.

E, neste sentido, afirma Sitterlin citado por Marin (2001, p. 64):

(...) a violência é, assim, de natureza interior e exterior, ela é brutal e refinada, ela é natural, injusta e justa... Daí, o paradoxo: de um lado, a noção convida à reflexão; de outro, ela leva à confusão. De fato, sua riqueza incita a pensar que ela está em todos os lugares com o risco de não encontrá-la em nenhum lugar, e de confundir o essencial (o holocausto racionalmente planejado) e o secundário (a artimanha mediática), ver o metafórico (a violência de uma tempestade). A confusão é veiculada pela linguagem cotidiana e mantida pela mídia, que a difunde, garantindo a vontade de sua audiência.

É violência o conjunto de intervenções que se manifesta nas relações de poder, na defesa de interesses, no processo de dominação e apropriação, resultando danos de distinta natureza. Entretanto, o dano somente pode ser tomado como violação em função de normas definidas, variáveis historicamente e culturalmente. Existem fatos considerados violentos e outros apreendidos de forma legítima por cada sociedade. Assim como existe diversidade de normas regulamentadoras das sociedades, também existe diversidade de violência, que se manifesta nas relações sociais, intersubjetivas e institucionais.

A violência não se manifesta isoladamente; por trás de cada ato violento existe, sempre uma rede de outras violências, que não raras vezes são de origem familiar, social ou institucional. Introjetada no tecido social, em maior ou menor grau, é reproduzida pelos agressores e, inclusive, pelas próprias vítimas da violência.

No bojo de fenômenos ligados à violência, como os crimes praticados com extrema violência, os extermínios, as guerras, as catástrofes, as epidemias, o desemprego crônico, a fome, os extremismos políticos está a crise política, social, econômica, cultural e ética que atravessa a sociedade contemporânea e que coloca sob suspeita as virtudes dos processos de modernização social e universalização dos direitos humanos fundamentais. Daí a impossibilidade do consenso e perpetuação dos conflitos.

Conforme explicita Minninger (1970, p. 19),

Por mais que tentemos, é difícil conceber o universo em termos de concórdia; pelo contrário, nós nos defrontamos em todo lugar com as evidências de conflito. Amor e ódio, produção e consumo, criação e destruição - a constante guerra de tendências opostas parece ser o coração dinâmico do mundo. O homem percorre a agitada gama de sua vida através dos riscos de doença e acidente, de feras e bactérias, do poder maligno das forças da natureza e das mãos vingativas de seus semelhantes. Contra essas inumeráveis forças de destruição, a longa e fina linha de defesa proporcionada pela inteligência científica luta incessantemente no esforço de impedir a destruição da humanidade.

Complementa Minninger, que, ao olhar mais de perto a vida de indivíduos e comunidades, perplexos, poder-se-iam ver contendas, ódios e lutas, inútil desperdício e mesquinha destrutividade da vida. Instinto de vida e de morte (Freud). “Criar e destruir, construir e despedaçar, esses são o anabolismo e catabolismo da personalidade” (Freud, citado por Minninger, pp. 20-21). O homem, conforme afirma Fromm (1987), além de destruir o seu semelhante, destrói-se a si mesmo, completando o ciclo da crueldade.

Mas, além da crueldade, a violência pode ser pensada na vertente de agressividade, que é um significado bastante admitido e elaborado pela psicanálise, sob o prisma da subjetividade. Lacan, Winnicott, entre outros, trabalham bastante essa noção.

Segundo Lacan (1998, pp. 105-112), a agressividade se manifesta numa experiência que é subjetiva por sua própria constituição. A “agressividade é a tendência correlata de um modo de identificação que nós chamamos narcísica e que determina a estrutura formal do Eu do homem e o registro de entidades características do seu mundo”

Já, consoante Melanie Klein citado por Winnicott (1999), a agressão é inata e coexistente com o amor. Para a autora, é a elaboração do impulso destrutivo no mundo interior da criança

que se converte, finalmente, no desejo de reparar, de construir, de assumir a responsabilidade.

Winnicott (1999), por sua vez, define a agressão como uma reação à frustração, como fonte de energia vital do indivíduo. Na sua versão, a agressividade, no começo da vida, é equiparada ao movimento corporal e ao estabelecimento do que é e do que não é o eu. Dá ênfase ao brincar e ao uso de símbolos como forma de conter a destrutividade interna. Constatou que uma característica da criança anti-social é o fato de não haver na sua personalidade nenhuma área para brincar: este é substituído pela atuação. Segundo o autor, a privação ou perda no momento do desenvolvimento da capacidade de envolvimento pode trazer conseqüências devastadoras para a criança, que podem levá-la a um comportamento anti-social, curável somente com o passar do tempo.

Já para Laplanche e Pontalis (1988), a agressividade não se resume apenas em ação motora violenta e destruidora. Em todo comportamento, seja ele negativo, positivo, simbólico ou efetivamente concretizado, a agressão pode se fazer presente.

A agressividade é uma forma de proteção necessária contra o ataque violento e, também, base de realização intelectual e da consecução de independência (Storr, 1970).

A agressão nem sempre objetiva a destruição, a transgressão de normas, mas pode denotar um processo de construção, de confronto e resistência a uma moral estreita e conformista, que revela no homem a sua capacidade de resistir, sobreviver e experienciar a sua existência.

Nesse sentido, posiciona com propriedade Gibbon citado por Storr (1970):

(...) as manifestações mais deploráveis de agressão partilham de raízes idênticas com as partes valiosas e essenciais do esforço humano; sem a parte agressiva e ativa da sua natureza, o homem seria muito menos capaz de dirigir o curso da sua vida ou de influenciar o mundo que o cerca. O homem jamais poderia ter atingido sua atual dominância, nem mesmo sobrevivido como espécie, a menos que possuísse um grande

dote de agressividade. (pp. 11-12).

A agressão como faculdade vital essencial é tão inerente à existência humana como os órgãos que a constituem. É inata ao homem, mas não é sua condição exclusiva. O que é exclusivo do ser humano, à vista da sua racionalidade, é a violência, não a agressão, que é própria, biologicamente, de todo ser vivente. Assim, toda violência é agressão, mas nem toda agressão é violência. Isso impõe uma distinção rigorosa entre ambas. A agressão é impulso natural do homem, como ser vivo. A violência é calculada, programada, consciente, voluntariosa, objetivamente cruel. Traduz um ato humano; é o desdobramento de uma tomada de consciência seguida de um ato livre.

Trata-se, portanto, de uma concepção de longo alcance, abrangente. Conforme afirma Pereira (1975, p. 29), “o conceito de violência ganha significado realmente apenas à luz do humano”.

Por isso, não é viável pensá-la como fenômeno singular. Não existe violência, existem, sim, violências, cujas raízes e significações são múltiplas, e cuja identificação é complexa. A violência não pode ser sistematicamente identificada pelos condicionantes sociais e territoriais, que explicariam sua existência. Associá-la a espaços específicos de maior incidência, à pobreza, desigualdade, marginalidade, segregação espacial, etc. pode levar a desvendar apenas uma parte, importante, mas insuficiente, da explicação do fenômeno.

Focalizando o caráter múltiplo do fenômeno violência, haveria ainda que se considerar as formas ou sentidos que a violência assume em seu processo de concretização. Sob este enfoque, poder-se-ia falar da violência como forma de dominação, da violência como forma de sobrevivência, da violência como forma de afirmação desta mesma ordem institucional-legal, da violência como forma de manifestação de não-cidadania, da violência como forma de insegurança, do medo, etc. (Porto, 1995, p. 268).

O fenômeno violência há que ser contemplado na diversidade de suas dimensões, chave

para a compreensão de seus significados.

1.2. Matrizes da Violência

Quando se aborda o fenômeno violência, especificamente a agressividade humana, em sua dimensão de crueldade e destrutividade, uma das questões mais freqüentemente colocadas é a das suas razões ou causas, sendo comum a utilização de várias categorias explicativas. Enfatizam-se, por exemplo, a teoria instintivista, que explica a agressão humana a partir da origem animal do homem (Darwin, 1859; McDougall, 1932; Freud, 1933; Lorenz, 1966; Tinbergen 1965, citados por Fromm, 1987); as abordagens biológicas, teorias assentadas nos fatores genéticos, bioquímicos, neurológicos e psicofisiológicos, tais como a teoria lombrosiana, que interpreta o homem destrutivo como um tipo atávico, isto é, um indivíduo no qual haveria uma regressão ao Homem primitivo ou mesmo a formas pré-humanas (Lombroso, 2001); as teorias psicodinâmicas que tentam explicar a agressão humana como reação a frustrações, abuso e falta de amor na infância; o behaviorismo (Watson, 1914; Skinner, 1971, citados por Fromm, 1987), que sustenta que a agressão é um comportamento aprendido. O homem é condicionado pelo reforço a se comportar de um certo modo. Com efeito, a questão é bastante complexa, e implica estudar o fenômeno, de modo a dar conta dos fatores que determinam a sua manifestação no ser humano. Tenta-se seguidamente demonstrar a necessidade de incluir os fundamentos filogenéticos, axiológicos e sociais no diagnóstico da agressividade humana.

A evolução da violência e da destrutividade na espécie humana tem contribuído para formulações quanto à natureza do homem que habita a era globalizada: *homo sapiens* ou *homo demens*?

Sabe-se que o homem foi a primeira espécie da história natural a ter alcançado a capacidade de se erradicar, mas, nesse processo, vem destruindo toda a vida no planeta, de modo que não se pode prever o êxito final da humanidade.

No decorrer da história do homem, a quantidade e o grau de crueldade e de destrutividade, manifestados nas mais diferentes localidades do mundo, tem colocado em risco a evolução da espécie no planeta.

Essa tendência tem proliferado de forma não-mitigada neste século. Historicamente, mais povos foram mortos nos últimos cem anos do que existiram desde o alvorecer da humanidade até o último século. Milhões de homens e mulheres são mortos em todo o mundo pelas mais diferentes razões ou causas: guerras religiosas e étnicas, guerras entre gangues, narcotráfico, rebeliões em presídios, chacinas, assaltos, estupros, seqüestros, assassinatos e homicídios por motivos torpes ou banais. Basta uma alteração do ânimo natural do homem, uma adição de componentes químicos no organismo (drogas, álcool), um estado psicótico, para que comportamentos anti-sociais se aflorem e o instinto de morte (*thánatos*) se manifeste, subjugando a inteligência e a racionalidade humana. O *homo ferox* subjuga o *homo sapiens*, numa ferocidade sem limites, retomando seu estado primitivo.

Eis que se estabelece uma enorme contradição: jamais a humanidade experienciou um progresso científico e tecnológico como no último século e meados deste: rompemos o código do DNA, iniciamos experiências de clonagem e de engenharia genética, de exploração de todos os planetas do sistema solar, descobrimos a energia atômica, tivemos um crescimento exponencial da indústria, do comércio e dos meios de comunicação. Nunca o sistema jurídico foi tão amparado por leis. Mas, em geral, estes conhecimentos estão sendo usados a serviço de emoções e impulsos primitivos.

Um número considerável de recursos financeiros tem sido gasto com aparatos bélicos e outros arsenais para destruição da vida e hegemonia entre os povos. Apesar da proteção jurídica, a resolução de conflitos tem escapado ao Estado, voltando-se para o âmbito privado. Os cidadãos estão armados, proliferam políticas e seguranças particulares, enfim, o comportamento humano deixa de obedecer a uma série de valores e normas ditadas pelos padrões sociais e culturais para

exercitar a “Justiça” com as próprias mãos.

A sede insaciável de poder tem levado a humanidade à autodestruição, seja por motivos ideológicos, raciais, religiosos ou econômicos.

Decorre, por conseguinte, que o *homo* não pode ser tomado na sua acepção *sapiens* apenas. O *homo* é também *ferox*. Aplicando o poder de sua inteligência, com requinte de crueldade destrói e elimina a vida humana. Como bem pondera Petrelli (2003), é primitivo porque

(...) projeta nos outros a sua própria imagem e não colhe a si mesmo nos outros; vê e trata o outro como um rival, que deve ser expulso, agredido, morto, sacrificado; ... é primitivo o *homo sapiens* engravatado que mora nos tantos World Trade Centers, e nos corredores dos palácios, donos das leis, das armas, do ouro, das alquimias e das letras que usa destes poderes para julgar, condenar, torturar, espoliar, confundir, excluir, eliminar.

De fato, nenhum outro animal se apresenta caracteristicamente *demens*. Os extremos de comportamento “*ferox*”, anômico, estão confinados ao homem, não existindo paralelo na natureza. Nenhum outro animal tem prazer positivo no exercício da crueldade contra outro da sua espécie. Nos demais animais, a agressão visa basicamente à preservação ao invés da destruição.

Fromm (1987), examinando a questão, adota a tese de que no ser humano coabitam duas espécies distintas de agressão: uma agressão defensiva, biologicamente adaptativa, que compartilha com todos os animais e, embora não seja inata, coloca-se a serviço de seus interesses vitais e da espécie; e uma agressão “maligna”, isto é, a crueldade e a destrutividade, que o difere de todos os demais animais, porque especificamente humana. No homem, as impulsões orgânicas (instintos) - respostas às suas necessidades fisiológicas - são substituídas pelo caráter, no qual se encontram arraigadas as paixões humanas (amor, ternura, ódio, destruição, sadismo, masoquismo, poder) - respostas às suas necessidades existenciais - especificamente humanas, que se diferem conforme as paixões que o dominem e as condições sociais que o circundam.

Em todos os demais animais, como explica Fromm (1987), a agressividade é biologicamente adaptativa, de preservação da vida. O homem, embora filogeneticamente programado para a defesa de seus interesses vitais, apresenta um potencial agressivo mais intenso do que os demais animais. O homem pode ser levado pelos seus impulsos a matar, a torturar, sem qualquer razão ou objetivo e a sentir um prazer intenso em proceder dessa forma. Fenômeno que somente se explica nas condições específicas da existência humana. Sistematiza Fromm (1987, p. 295): a agressividade destrutiva e cruel.

(...) é especificamente humana e não originada de um instinto animal. Não serve à sobrevivência fisiológica do homem, não obstante seja parte importante de seu funcionamento mental... A destrutividade é uma das soluções possíveis às necessidades psíquicas que se encontram enraizadas na existência do homem resultando da interação de várias condições sociais com as necessidades existenciais do homem.

Segundo Durkheim (1996), as necessidades humanas não são estabelecidas biologicamente como nos outros animais, tem seus fundamentos em regras sociais, que definem para cada homem o critério de legitimidade de seus direitos. Essas regras incorporadas à sua consciência estabelecem e disciplinam o seu comportamento, possibilitando satisfação e realização. Não existe um limite natural aos desejos do homem, portanto, ultrapassa sempre e infinitamente os meios de que dispõe. Essa insaciabilidade associada às exigências e expectativas de qualidade de vida, frustradas pelas situações reais e concretas que inviabilizam a realização e satisfação, gera no ser humano um estado de morbidez. A necessidade de poder perverte a sua consciência, e, por consequência, suas definições habituais do critério de justa distribuição, de obrigação moral da obediência civil, gerando uma ausência de normas e desregulamento, situação que denominou de “anomia”.

Assim, acrescenta Durkheim (1996, p. 245), “o que caracteriza o homem é que o obstáculo que se lhe depara não é físico, mas moral, isto é, social”. Portanto, é preciso educá-lo a

partir da sua moralidade. Somente a consciência do homem regulada pela sociedade poderá encontrar os meios de o restabelecer, de fixar o limite para além do qual suas paixões não devem se manifestar.

Para Merton (1970, pp. 236-237), a situação anômica não se limita nas características do indivíduo, mas nas posições que ocupa no sistema social, e situa as fontes de tensão na estrutura cultural e social, estabelecendo tipologias sociais em reação à anomia. A primeira delas é o conformismo - situação de adaptação, de consentimento com os objetivos culturais e os meios institucionalizados. A segunda, a inovação, aceita os objetivos culturais, mas rejeita os meios determinados normativamente. Essa tipologia é comumente encontrada nos ladrões profissionais, nos criminosos comuns. O terceiro tipo é o ritualista, próprio dos burocratas, bêbados contumazes, viciados em drogas que reduzem ou abandonam os objetivos culturais, obedecendo servilmente às normas sem levar em consideração as suas finalidades. A quarta tipologia é a rebeldia, na qual se nega lealdade a um sistema cultural e social julgado injusto, e se procura reconstruir o sistema social a partir de novos objetivos e meios. “A anomia é, então, concebida como uma ruptura na estrutura cultural, ocorrendo, particularmente, quando há uma disjunção aguda entre as normas e metas culturais e as capacidades socialmente estruturadas dos membros do grupo em agir de acordo com as primeiras”.

Para Cohen (1968, p. 10), a natureza anômica do homem reside na obediência e desobediência às leis. Para tanto, formula a concepção de “um processo de interação, dentro do qual se desenvolvem a transgressão e o controle, e no qual um reage ao outro e ajuda a organizá-lo”.

No entanto, qualquer que sejam as razões que aportam o caráter anômico do homem, o controle da sua paixão para matar, destruir e eliminar a vida é medida imperativa.

Mas, como exercitar esse controle se domina em nossa cultura o *homo demens*? Se o *homo sapiens* é pervertido pelo *homo demens* para destruição? Se o *homo* que se julga *sapiens* perdeu

a unicidade de toda a vida e da diversidade de suas manifestações, a percepção espiritual do universo, face ao mistério da vida e do universo?

Boff (1998, p. 32), ao cuidar da questão, acena com rápida consideração de que:

(...) o ser humano, na sua aventura evolucionária, foi se afastando lentamente de sua casa comum, a Terra. Foi quebrando os laços de coexistência com os demais seres, seus companheiros na eco-evolução. Perdeu a memória sagrada da unicidade da vida nas suas incontáveis manifestações. Esqueceu a teia de interdependências de todos os seres, de sua comunhão com os vivos e da solidariedade entre todos. Colocou-se num pedestal. Pretendeu, a partir de uma posição de poder, submeter todas as espécies e todos os elementos da natureza. Tal atitude introduziu a quebra da re-ligação de todos com todos. Eis o pecado de origem de nossa crise civilizacional que está chegando nos dias de hoje ao seu paroxismo.

Decorre, portanto, uma necessidade de se experimentar o *modus essendi* do homem, de se compreender o que significa ser homem.

Acentua Storr (1970, p. 143):

Como espécie, estamos ameaçados pela nossa própria destrutividade e jamais aprenderemos a controlá-la a menos que nos compreendamos melhor. No decorrer de toda a história, o homem tem sido atormentado pela ignorância sobre sua própria natureza e tem preenchido a lacuna com fantasias utópicas sobre o que ele quer ser, em vez de enfrentar a realidade do que ele é... Existe tanta coisa que não sabemos, tanta coisa que poderíamos descobrir. Para que o homem sobreviva, precisamos saber o máximo possível sobre nós mesmos, nosso desenvolvimento, nossas necessidades, nossas instituições e nossas vantagens e deficiências. O homem, embora biologicamente bem sucedido, é, de muitas maneiras, uma espécie insatisfatória, mas, seja o que for, temos de conviver com ele.

O homem é um ser inteligente, dotado de uma consciência intencional, livre para opções e decisões. Não é cruel e destrutivo por instinto, mas por intencionalidade. É preciso entendê-lo, então, a partir de um significado existencial das suas necessidades básicas, resultantes da singularidade e contradições da situação humana.

CAPÍTULO II - A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA VIDA HUMANA

A TUTELA JURÍDICO-PENAL DA VIDA HUMANA

A Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), ao definir o perfil político-constitucional do Brasil (art. 1º), instituiu o Estado Democrático de Direito, de onde emanam os direitos e garantias humanos fundamentais, erigindo a vida, a segurança, a liberdade e a justiça à categoria de bens juridicamente protegidos e fundamentadores do princípio da dignidade humana.

A proteção à vida humana vincula-se destarte diretamente ao princípio fundamental da dignidade humana. Há, portanto, um liame direto entre Estado-indivíduo, sob a égide da segurança jurídica, que reclama a organização do Estado pelas vias do direito, sob a garantia constitucional.

Dentro desses contornos, ao Direito Penal, elevado à categoria de princípio básico da República Federativa do Brasil, constituído em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), compete tutelar a vida humana, a partir da institucionalização de normas jurídico-penais de controle social.

Em proteção à vida humana, a norma penal submete a todos ao império da lei, impondo uma necessidade de definição legal da conduta delitiva e prévia cominação legal da pena (Código Penal, art. 1º).

Desse modo, para que o fato seja considerado crime, necessita de uma subsunção formal. Cabe à norma penal descrever os tipos penais incriminadores das condutas delitivas. Somente pelos fatos definidos como delituosos, e naquelas penas previamente fixadas, pode alguém ser processado e condenado.

O sistema penal subsume o delito, a imposição e a execução da pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, define o tipo penal e o executa.

2.1. Teoria do Crime

2.1.1. Conceito criminológico e jurídico de crime

Na definição legal, crime é a infração a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (Lei de Introdução ao Código Penal - Dec. Lei n. 3.914/41, art. 1º). E lei são normas transmitidas de geração a geração, que penalizam o infrator pela prática de ato criminoso com multa, prisão, reclusão ou com a figura de pecado, objetivando manter a ordem e o tecido social dentro de padrões predeterminados (Segre, 1996).

A lei penal delimita a conduta lesiva ao bem jurídico e prescreve a consequência para o seu agente.

Caracteriza-se o ato criminoso como antijurídico, atípico e culpável. Assim, no ato criminoso compreende tanto elementos objetivos quanto subjetivos. Os primeiros dizem respeito à antijuridicidade e à tipicidade do ato; e os elementos subjetivos dizem respeito à culpa (Maranhão, 1995).

Antes, porém, de examinar o conceito jurídico de crime, é importante analisá-lo à luz da criminologia, uma vez que a concepção criminológica antecede a concepção jurídica.

Embora sem uma sistematização científica, desde a Antiguidade se estudam aspectos relacionados à criminologia, abrangendo a criminalidade e suas causas endógenas, exógenas ou sociológicas.

Lombroso (2001), criador da teoria do atavismo, desenvolveu estudos sobre os criminosos, afirmando, em sua teoria, que o verdadeiro delinqüente é nato, nasce semelhante ao louco moral, que tem uma base epilética, com taras degenerativas, designando-o como um *genus homo delinquens*. Lombroso teve o mérito de ensejar a sistematização científica da Antropologia Criminal. Sua teoria centrou-se em determinados caracteres morfológicos apresentados pelo criminoso; não se preocupou com o crime em si. A tarefa de estudar o crime à luz da

criminologia foi empreendida por Garofalo (1997), que elaborou a concepção do delito natural, definindo-o como ofensa aos sentimentos altruístas fundamentais de piedade e probidade. Defende a teoria, segundo a qual, os criminosos são portadores de uma anomalia moral e psíquica.

Ferri (1996), o sistematizador da Sociologia Criminal, define o crime como uma ação movida por motivos egoístas e anti-sociais. Em sua classificação, distingue os criminosos em natos, incorrigíveis, habituais; além destes, acrescenta os criminosos de ocasião e os alienados. Os criminosos natos se distinguem pela falta congênita do senso moral e pela imprevidência das conseqüências de suas ações. De acordo com o autor, o criminoso nato manifesta insensibilidade perante o sofrimento e os danos causados à vítima, nenhuma repugnância ou remorso pelo delito praticado e total indiferença às penas cominadas na lei. Os criminosos de ocasião são caracterizados pela debilidade do senso moral, portanto, podem converter-se em criminosos habituais e alienados, que fazem do crime a sua indústria, em conseqüência da supressão progressiva do senso moral e das circunstâncias menos favoráveis à sua existência. Todos os criminosos apresentam uma normal força impulsiva para a prática de atos criminosos, provenientes de degeneração hereditária, de condição psicopatológica sucessiva, ou de perturbação física transitória mais ou menos violenta, que pode desencadear tipos intermediários de criminosos.

Mas, como pondera Brandão (2003), a investigação do crime perpetrada por Garofalo e Ferri, parte de uma realidade fenomênica, divergente do conceito jurídico. Muitos crimes normatizados pela legislação penal não atentam ao sentimento de piedade e de probidade definidos por Garofalo ou são movidos por motivos egoístas ou anti-sociais como quer Ferri. O crime incurso no art. 242 do Código Penal, por exemplo, incrimina a conduta de registro de filho alheio como próprio, mas que praticado por motivo de reconhecida nobreza, ensejaria a mudança da pena de reclusão para detenção com diminuição ou supressão da pena. O homicídio motivado

por relevante valor social ou moral, como, por exemplo, a eutanásia, é um crime em que a pena pode ser reduzida (Art. 121, parágrafo 1º do Código Penal).

Com efeito, embora a criminologia e o Direito Penal estudem a criminalidade, investigam o crime sob prismas diferenciados. Enquanto a criminologia busca investigá-lo à luz do saber empírico, o Direito Penal busca explicá-lo segundo o saber normativo (Brandão, 2003).

O conceito de crime à luz das normas jurídicas pressupõe ênfase ao preceito (conceito formal) ou ao conteúdo (conceito material).

Materialmente, o crime é definido como violação ou exposição a perigo do bem jurídico. E, bem jurídico, como valor objetivo que a norma penal visa a proteger. No conceito formal, crime é toda ação típica, antijurídica e culpável.

2.1.2. Elementos Constitutivos do Crime

O primeiro elemento constitutivo do crime deriva do princípio da legalidade, quer dizer, a conduta delitiva deve estar adequada ao tipo penal. Essa adequação é denominada tipicidade. A tipicidade é, pois, definida como a adequação da ação humana ao modelo descrito na lei.

A tipicidade, como explica Brandão (2003), é a *ratio cognoscendi*, isto é, o ponto equidistante entre a legalidade e a antijuridicidade. Desse modo, somente se pode imputar pena a uma conduta se esta estiver tipificada na lei. Esse o princípio esculpido pela Constituição Federal (Brasil, 1988), art. 5º, XXXIX e normatizado pelo do Código Penal Brasileiro, art. 1º, segundo o qual, “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Desse modo, crime e pena só podem existir onde houver lei que obedeça, na sua formulação, aos trâmites determinados pela Constituição e pela lei penal. É a denominada reserva absoluta da lei, o que exclui a possibilidade de criação de tipos penais por outras fontes do Direito. Além disso, a lei deve ser anterior quanto ao crime e prévia, no que diz respeito à cominação da pena, isto é, antes que ela surja, não há fato que receba a qualificação delituosa, nem previsão punitiva

possível. É a consagração do princípio da irretroatividade da lei penal. É necessário também que a lei defina o crime e a pena. A lei penal delimita a conduta lesiva ao bem jurídico e prescreve a consequência para o seu agente. Ao fazê-lo, circunscreve a ilicitude penal ao comportamento descrito, explicitando, com marcos precisos, a conduta criminosa que não pode servir de parâmetro para situações fáticas próximas ou assemelhadas. Por meio de tipos penais, descreve as condutas elevadas à categoria de ilícitos penais.

O crime na sua tipificação legal pode ser culposo ou doloso. O crime culposo é aquele em que o agente não age com vontade expressa, sendo o crime resultado de negligência, imprudência ou imperícia. O crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

O segundo elemento constitutivo do crime é a antijuridicidade. A antijuridicidade pode ser definida como uma contradição da conduta humana com a norma penal. Enquanto elemento do crime, a antijuridicidade encerra um juízo de valor, que atribui à ação humana a qualidade de ser contrária ao ordenamento jurídico, constituindo-se em um pressuposto geral da imputabilidade penal.

A antijuridicidade, para Bettiol (2000), consiste num juízo de valoração do fato relativamente às exigências de tutela da norma penal e aos valores. São os valores que definem o fato como crime, permitindo estabelecer a sua conformidade com o Direito.

Destarte, não é suficiente que o sujeito agente tenha, com consciência e vontade, pretendido realizar o fato típico; é imprescindível a existência do objeto jurídico do crime, o bem, o interesse tutelado pela norma. Todo crime é um fato típico e culpável voltado para um bem jurídico tutelado pela norma. A antijuridicidade é, portanto, um elemento do crime que faz convergir para si todas as demais categorias do delito. Sua inferência independe da valoração do agente e da sua capacidade de direito.

Mas, a antijuridicidade não pode ser sustentada na sua concepção formal apenas. Nela

também se distingue um conceito material, que exprime a anti-socialidade da conduta humana. A antijuridicidade é também a contradição do fato com o interesse tutelado pela norma jurídica. À antijuridicidade material preexiste o Direito. Sem a sua formalização, não é possível infundir a existência de delito (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

Litz citado por Brandão (2003), assenta tese de que o direito visa à defesa dos bens jurídicos mediante a coação imposta pela norma. A ordem jurídica mediante a força submete a vontade individual à vontade coletiva. Essa coação é exercida pelo Estado por meio da força, pelo restabelecimento do *status quo ante* e pela imposição da pena como castigo à desobediência. Essa última forma consiste na missão do Direito Penal: defesa dos bens jurídicos por meio de ameaça e execução da pena. O crime compreende, portanto, uma antijuridicidade formal e material. É formalmente antijurídico porque transgride a ordem jurídica; é materialmente antijurídico porque é uma conduta contrária aos interesses vitais da sociedade. Daí, asseverar Reale Júnior (1974) a necessidade de normatização da antijuridicidade material para a objetivação do Direito.

Entretanto, para que o fato constitua crime não é suficiente que seja típico e antijurídico, é necessário que esteja revestido de culpabilidade. Elemento de juízo do autor da ação. Como explica Brandão (2003), existem condutas típicas e antijurídicas que nem sempre constituem crime. Matar alguém é uma ação típica e antijurídica disposta no art. 121 do Código Penal Brasileiro - CPB, porém se o fato é praticado por um menor de idade (CPB, art. 27), não se constitui crime, por ausência do elemento culpabilidade. É a culpabilidade um elemento definidor da imputabilidade penal. Mas acrescenta que, toda a base da culpabilidade apóia-se na consciência da antijuridicidade. Para que o fato seja culpável é preciso que seu agente tenha conhecimento da antijuridicidade material da sua ação, isto é, que sua conduta seja juridicamente proibida.

2.1.3. Imputabilidade Penal

O termo imputar significa atribuir responsabilidade a alguém por alguma coisa. Imputável é aquele sobre quem se pode atribuir culpabilidade, responsabilidade. Assim, a imputabilidade é a capacidade de se realizar um ato com pleno discernimento da conduta.

A imputabilidade entendida como capacidade de culpabilidade “é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento” (Fragoso, 1987, p. 203).

Ponte (2001, p. 26) esclarece que a imputabilidade pode ser definida como a capacidade de entender e querer o ato delituoso; para ser imputável o agente precisa compreender as conotações antijurídicas de seu comportamento e determinar-se conforme esse entendimento. “Essa capacidade supõe a existência de conceitos biológicos (maioridade penal, possibilidade de ouvir e falar), psiquiátricos (sanidade mental), psicológicos (maturidade psíquica e voluntariedade) e antropológicos (entendimento dos padrões socioculturais que imperam em um meio estranho)”. Adverte, entretanto, que a imputabilidade não pode ser entendida em si mesma no processo de responsabilização do criminoso, senão adaptada à sua própria história de vida, que se forma e se desenvolve por meio da assimilação de exigências normativas, sociais e jurídicas.

O legislador penal, por sua vez, não definiu o que é a imputabilidade. Decidiu-se por definir as condições nas quais é impossível o seu reconhecimento: “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Código Penal Brasileiro, art. 26).

Optou o ordenamento jurídico penal brasileiro pelo critério biopsíquico, que exige a verificação, no agente, de determinados coeficientes mentais anormais, de que resulte para ele falta de juízo da realidade e volição.

Na hipótese, estão abrangidas todas as enfermidades mentais que provoquem alterações mórbidas à saúde mental, como, por exemplo, a esquizofrenia paranóide, a psicose maniaco-depressiva, a epilepsia, a demência senil, a embriaguez patológica. Também são considerados inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos (Código Penal Brasileiro, art. 27), os retardados mentais.

O Direito ainda reduz a imputabilidade dos indivíduos fronteiriços ou semi-imputáveis. Aqueles que, por força de perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, têm capacidade reduzida para entender a ilicitude do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento (art. 26, parágrafo único).

A lei penal situa a perturbação mental em um patamar menos grave que a doença mental, entendendo que, na primeira, a manifestação de insanidade coexiste com outras de simultânea higidez. Em face dessa distinção, ao conferir inimputabilidade ao deficiente mental, parte do entendimento de que as anomalias do psiquismo impossibilitam a compreensão da ilicitude do fato ou da determinação conforme esse entendimento, não reconhecendo nos seus atos qualquer responsabilidade penal.

Estabelece ainda a legislação penal os modificadores da punibilidade, isto é, situações que agravam ou atenuam a culpa e a pena.

O art. 28 do Código Penal exclui a inimputabilidade penal aos crimes praticados por emoção, paixão e embriaguez. Mas, atribui isenção ou atenuação da pena ao agente que, na hipótese de embriaguez, não dispunha ao tempo da ação ou omissão de capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Reconhece a lei penal que o agente sob estado de emoção e paixão dispõe de juízo de realidade e volição, sendo imputável penalmente.

Em relação à embriaguez preordenada, o Código Penal acolhe a posição de que o agente predispõe a si próprio como instrumento do seu projeto criminoso. Embriaga-se para cometer o

crime. A embriaguez voluntária e a culposa também não eliminam a capacidade de culpabilidade pelo ilícito penal. Na embriaguez voluntária, a ingestão de bebida alcoólica visa à ebrez. Na embriaguez culposa, embora o agente não pretenda embriagar-se, por imprudência, negligência ou imperícia, atinge um estado previsível e evitável. Tem o agente, em ambas as circunstâncias, capacidade para de entender o ato ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A lei penal somente reconhece a inimputabilidade penal na hipótese de embriaguez completa resultante de caso fortuito ou de força maior, por exclusão da capacidade de culpabilidade.

Com efeito, se referindo a inimputabilidade à incapacidade de reconhecer normas e de agir nessa conformidade, a imputabilidade implica em ter o agente consciência da criminalidade de seu ato e de dirigir suas ações.

CAPÍTULO III O DELITO DE HOMICIDIO

O DELITO DE HOMICÍDIO

 Não somos nós mesmos,
 Quando a natureza, oprimida, manda que o espírito
 Sofra com o corpo. (Shakespeare, “King Lear”, Ato II, Cena IV).

3.1. O Homicídio através dos tempos - Um breve relato

A morte e a sua incriminação legal dominam o mundo desde os mais remotos tempos. Mas, antes de questionar as origens do homicídio e a sua sistematização legal, gostaria de começar por uma pequena observação, à margem do texto, argumentando que, para serem compreendidos, os fatos contemporâneos precisam ser vistos senão com os olhares da contemporaneidade. E, reporto-me aqui à forma como Foucault (1977, p. 32) aborda a história, os fatos pretéritos e presentes, comentando a atualidade das revoltas nas prisões em todo o mundo: “É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada, que eu gostaria de fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente”. Nesse prisma, Foucault parece fazer menção à forma anacrônica de nossos procedimentos usuais e habituais de reconstruir a história, nos quais o passado é lido, reconstruído, perquirido, vasculhado com vistas a explicitar o presente e iluminar os caminhos do próprio curso histórico, num eterno retorno às origens. Assim, não existe lugar para a atualidade presente, o novo, o inesperado, o que muda e o que é mudado, mas uma eterna repetição do mesmo e, por essa via, a explicação é uma espécie de profecia que se auto realiza. Não existem fatos objetivos, porém construções históricas e culturais imersas em um regime de verdade e de poder, que constroem nossa contemporaneidade. Desse modo, cumpre questionar qual é, enfim, o regime de poder e de verdade subjacente e que sustenta

a atualidade das “demandas”, das contenções, das prevenções contemporâneas por ordem social.

É nestes termos que se pretende trazer para o debate um fato contemporâneo: o crime de homicídio e, em especial, uma de suas modalidades, qual seja o homicídio passional.

Seguramente, o homicídio não é um crime recente. Ao que sugerem os estudos históricos, seus rudimentos podem ser buscados nos primórdios das mais antigas civilizações. Nos tempos bíblicos, o homicídio era punido com a pena de morte. Está no Gênesis, cap. IV, v. 8, a morte de Abel pelo seu irmão, Caim. Vigorava com toda plenitude, a lei de Talião: "*oculum pro oculo, dentem pro dente manum pro manu, pedem pro pede, adustionem pro adustione, vulnus pro vulnere, livorem pro livore*" (Êxodo, cap. XXI, 24, 25)

Nas antigas civilizações o homicídio era considerado a mais grave das infrações à ordem geral, por ferir, ao mesmo tempo, o homem e Estado. Ao homem pela violenta destruição da vida e ao Estado pelo atentado ao interesse público e à ordem social.

Em Atenas, a princípio, a punição pelo homicídio, não obedecia ao mesmo rigor oriental. Era concedido facultativamente ao homicida exilar-se, ficando a aplicação da pena de morte para quando retornasse do exílio. Buscava-se com a medida abrandar o sofrimento do homicida. Posteriormente, sob o comando de Dracon, reproduziu-se à severidade da lei mosaica.

Os romanos, desde a mais remota época, puniam o homicídio com extremo suplício. A partir da *Lex Cornelia*, a pena de homicídio passou a variar de acordo com as condições pessoais do homicida. Assim, aplicava-se a *deportatio* e a *confiscatio*, para os *altiores in honore aliquo positi*; a *decapitatio*, para os que *secundum gradu sunt honestiores*; e a *vivicrematio* para os *humiliores*. Para o homicídio praticado contra os servos não incidia a pena de morte, uma vez que era considerado uma coisa e, portanto, não podia ser sujeito passivo do homicídio. Somente com Justiniano, nos seus *libri terribiles*, foi restabelecida a indistinta aplicação da pena de morte aos homicidas (Hungria, 1942).

No primitivo direito germânico, o homicídio não tinha caráter de crime público; assim,

era reparado pela vingança privada. Além disso, cumpria ao criminoso a prestação pecuniária, que se transformou mais tarde em multa, cabendo parte dela ao Estado, como preço da paz, e a outra parte, aos familiares da vítima, como forma de reparação da vida destruída. Distingua-se entre o homicídio com perfídia, clandestino e o homicídio simples, sob a forma de homicídio temerário e homicídio provocado.

Com a revigoração do direito romano e sob a influência do direito canônico, o homicídio perdeu o caráter de ofensa privada, exasperando-se a pena, que passou a ser, de regra, a de morte.

No direito brasileiro, as Ordenações Filipinas cominavam a pena de morte ao crime de homicídio “Qualquer pessoa que matar outra ou mandar matar, morra por ela” (Liv. 5, tít. 35). O Código do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830) e o Código Penal da República (Dec. N. 847, de 11 de novembro de 1890) incriminam o homicídio, cominando-lhe o do Império (art. 192) a pena de morte, no grau máximo. Sendo o homicídio classificado por ambos os códigos, em simples e qualificado, na forma que especifica, cominando pena carcerária, variável de seis a trinta anos.

Nos tempos modernos, os códigos e legislações penais, em geral, continuam a distinguir o homicídio em uma forma simples e uma forma agravada.

O Código Penal Brasileiro vigente (Dec. n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984) segue idêntica orientação quanto à previsão do homicídio. Considera homicídio “matar alguém” (art. 121), distinguindo-o em simples e qualificado, doloso e culposo. Aplicando-se pena, quantitativamente mais severa ao homicídio qualificado do que ao homicídio na forma simples.

3.2. O Homicídio no Sistema Jurídico Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro, ao catalogar os tipos penais, define no Título I da Parte Especial os crimes contra a pessoa em seis capítulos: I Dos crimes contra a vida; II Das

lesões corporais; III - Da periclitacão da vida e da saúde; IV - Da rixa; V - Dos crimes contra a honra; e VI - Dos crimes contra a liberdade individual.

No primeiro capítulo, referentes aos crimes contra a vida, são definidos os delitos de homicídio; induzimento, instigacão ou auxílio a suicídio; infanticídio; e aborto.

O homicídio se encontra tipificado no art. 121 do Código Penal, nos seguintes termos:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuicão de pena

Parágrafo 1º. Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emocão, logo em seguida a injusta provocacão da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

Parágrafo 2º. Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traicão, de emboscada, ou mediante dissimulacão ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V para assegurar a execuicão, a ocultacão, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

Parágrafo 3º. Se o homicídio é culposo:

Pena detençã, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento da pena

Parágrafo 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Parágrafo 5º. Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Assim, conforme a tipificação penal, o homicídio é o crime de “matar alguém”. Exprime no sentido penal a destruição da vida humana por outrem, por ação ou omissão, dolo ou culpa, na forma simples ou qualificada.

O homicídio é, por excelência, o crime mais grave entre os crimes contra a pessoa, por atentar contra a vida. Como dizia Impallomeni citado por Hungria (1942, p. 24):

(...) todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social.

3.3. Conceito de Homicídio

O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (1998, p. 904) conceitua o homicídio, do latim *homicidiu*, como a morte de uma pessoa praticada por outrem; assassínio.

De Plácido e Silva (1991, p. 387), ao estabelecer a conceituação, diz que o termo homicídio deriva:

(...) do latim *homicidiu* (morte violenta), é geralmente entendido como toda

ação que possa causar a morte de um homem. Assim, no sentido penal, homicídio exprime a destruição da vida de um ente humano, provocada por ato voluntário (ação ou omissão) de outro ser humano.

Carmignani, citado por Hungria (1942, p. 25), define o homicídio como a morte violenta de um homem, injustamente praticada por outro homem.

Hungria (1942, p. 25) acoima de pleonástica essa definição, uma vez que o sujeito ativo do crime é sempre o homem e todo crime tem por pressuposto a injustiça. Assim, propõe uma outra antiga definição: “violenta eliminação da vida de um homem”. Entretanto, prefere a fórmula de Carmignani, por entender que é a idéia exata do definido, pois tanto é eliminação ou destruição da vida humana o crime de homicídio quanto a morte de um homem ocasionada por um animal, ou praticada por alguém em legítima defesa (ato lícito) ou casualmente (fato penalmente indiferente).

Na acepção de Damásio Evangelista de Jesus (1992, p. 15), “o homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro”. A injustiça e violência não integram o tipo penal. A injustiça do comportamento é requisito inerente à antijuridicidade; a violência diz respeito à culpabilidade. Ademais, o sujeito pode causar a morte da vítima sem emprego de violência.

Em consonância, Capez (2003, p. 3) define o “homicídio como a morte de um homem provocada por outro homem”. Essa conceituação tem o alcance exato do tipo penal descrito no art. 121 do Código Penal: “matar alguém” e se apresenta suficiente para distinguir o homicídio das demais figuras típicas de crimes contra a vida como o infanticídio, o aborto e o suicídio.

O homicídio tem por objeto jurídico a proteção da vida humana extra-uterina. A vida intra-uterina é incriminada pelo aborto (art. 124 a 128). A deliberada destruição da própria vida é incriminada pelo suicídio (art. 122). A ocisão do neonato pela própria mãe sob estado puerperal é incriminada pelo infanticídio (art. 123).

Considera-se homicídio “matar alguém”. Alguém é pessoa. Pessoa é o ser humano

nascido com vida. Logo, somente configura-se homicídio a morte da pessoa.

No ensinamento de Manzini, citado por Noronha (1990, p. 14), “no sentido do art. 121, vida é o estado em que se encontra um ser humano animado, normal ou anormais que sejam suas condições físico-psíquicas. A noção de vida tira-se *ex adverso* daquele de morte”. O homicídio protege a vida do homem, da pessoa humana nascida com vida.

3.4. Objetividade Jurídica do Homicídio

O Estado, em proteção aos “entes” pelos quais tem interesse, expressa uma norma jurídica, punindo a sua violação com uma pena, o que faz com sejam considerados bens jurídicos penalmente tutelados.

Bens jurídicos penalmente tutelados são, no postulado de Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 462), “a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam”.

Desse modo, o “ente” que a ordem jurídica tutela contra condutas que o afetam não é a coisa em si mesma, mas a relação de disponibilidade do titular com a coisa. O que equivale dizer que os bens jurídicos são os direitos de disponibilidade da coisa.

Quando uma conduta impede ou perturba a disposição de certos objetos, afeta também o bem jurídico, e algumas destas condutas estão proibidas pela norma que gera o tipo penal.

No crime o objeto jurídico é o interesse tutelado pela lei penal. A norma jurídica ínsita no art. 121 do Código Penal proíbe “matar alguém”. Logo, o homicídio tem por objeto jurídico a proteção da vida humana extra-uterina. Protege a vida do ser humano nascido com vida.

Destarte, se no sentido de uso a vida é o mais disponível dos bens jurídicos, porque é consumida de acordo com o interesse do seu titular, não é facultado ao homem destruir a vida de outrem, uma vez que a norma jurídica que incrimina o homicídio proíbe essa conduta.

O homicídio não é, porém, o único tipo penal com essa finalidade. Todos os tipos

penais previstos no título “Dos crimes contra a vida” objetivam a tutela da vida humana. Assim, com a incriminação do infanticídio objetivou-se a proteção do ser humano no instante de seu nascimento e também a do recém-nascido. Com a tipificação do aborto protege-se a vida intra-uterina. Com a incriminação prevista no art. 122, tutela-se a vida da pessoa humana contra a indução, instigação ou auxílio a suicídio.

Em suma, quando a norma penal tipifica os crimes contra a vida, tutela um bem jurídico, punindo as condutas que impedem a sua disposição.

3.5. Tipo Penal no Homicídio

O tipo penal consiste na descrição abstrata da conduta humana feita pela lei penal e correspondente a um fato criminoso. O tipo é, portanto, um modelo criado pela lei, que descreve o crime com todos os seus elementos e a conduta necessária à sua caracterização (Capez, 2003).

Consoante Zaffaroni e Pierangeli (2001, p. 469), “a lei, mediante o tipo, individualiza condutas atendendo a circunstâncias que ocorrem no mundo exterior e a circunstâncias que se encontram no interior, pertencentes ao psiquismo do autor”.

No homicídio a conduta típica é matar alguém, isto é, destruir ou eliminar a vida humana, utilizando-se de qualquer meio capaz de execução.

O homicídio é, portanto, um crime de ação livre, uma vez que o tipo não descreve forma de atuação específica da conduta delitiva. Desse modo, o agente pode praticar o crime por qualquer meio, direto (por ação direta contra a vítima: disparo de arma de fogo, golpe de arma branca, envenenamento, transmissão de vírus letais), indireto (coação ao suicídio, aqular um cão contra a pessoa que se quer matar), por meios morais ou psíquicos (o agente utiliza o estado de medo ou de emoção súbita para alcançar o seu objetivo), por omissão (abstenção do dever jurídico de agir).

Também não exige do agente finalidade especial para o aperfeiçoamento da figura típica.

Para o homicídio doloso, por exemplo, basta a vontade de matar (*animus necandi ou occidendi*), de realizar o resultado morte. A finalidade determinante do crime pode, eventualmente, constituir uma qualificadora (Art. 121, parágrafo 2º) ou uma causa de diminuição da pena (art. 121, parágrafo 1º), porque afeta à culpabilidade e não ao tipo.

O fato típico compõe-se tradicionalmente da conduta dolosa ou culposa, do resultado e do nexo causal nos crimes materiais e da tipicidade. Portanto, não basta a subsunção formal da ação ou omissão para operar o fato típico, é necessário que a conduta do agente seja dolosa ou culposa. Sem dolo e culpa não existe fato típico, logo, não há crime. O elemento subjetivo do homicídio é o dolo ou a culpa.

O homicídio tem por elemento subjetivo o dolo quando o agente quis (dolo direto) ou assumiu o risco de produzir (dolo eventual) o resultado morte; a culpa quando a morte é ocasionada por negligência, imperícia ou imprudência do agente (Mirabete, 1989).

O tipo penal, portanto, tem uma parte objetiva, consistente na correspondência externa entre o que foi feito e o que está descrito na lei, e uma parte subjetiva, que é o dolo e a culpa.

3.6. Sujeitos do Homicídio

O homicídio é um crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa contra outra pessoa, com conduta e resultado definido. Com a edição da Lei n. 8.930/94, porém, o homicídio passa a ser considerado hediondo quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que executado por um só agente.

O sujeito ativo do homicídio é a pessoa que pratica a figura típica descrita na lei, representada por uma ação positiva ou omissiva. A definição abrange não somente aquele que pratica a figura típica, como também o partícipe.

Sujeito passivo do homicídio é o titular do bem jurídico ofendido ou ameaçado pela conduta do agente.

Desse modo, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo do homicídio. A dificuldade reside, porém, em se definir quando se inicia a vida humana extra-uterina. Capez (2003) entende que a interpretação do início do nascimento pode levar à caracterização de delitos diferenciados. Pode-se estar diante do delito de aborto, ou do infanticídio, se presente o privilégio, ou homicídio, se ausente o privilégio. O que equivale a dizer que, se o crime é praticado contra a vida intra-uterina, teremos o aborto; se durante o parto pela mãe, teremos o infanticídio pelo privilégio; se praticado por agente que não goza do privilégio, teremos o homicídio.

O mesmo autor citando Marques (2003, p. 11) partilha do entendimento que:

Sujeito passivo do homicídio é alguém, isto é, qualquer pessoa humana, o 'ser vivo nascido de mulher' *l'uomo vivo*, qualquer que seja sua condição de vida, de saúde, ou de posição social, raça, religião, nacionalidade, estado civil, idade, convicção política ou *status poenalis*. Criança ou adulto, pobre ou rico, letrado ou analfabeto, nacional ou estrangeiro, branco ou amarelo, silvícola ou civilizado toda criatura humana, com vida, pode ser sujeito passivo do homicídio, pois a qualquer ser humano é reconhecido o direito à vida que a lei penalmente tutela.

Faria (1961, p. 10), ao posicionar a despeito já afirmava: “sem o nascimento e a vida o homicídio não é possível”. Parte, portanto, do pressuposto que o sujeito passivo do homicídio é aquele que nasce com vida. Por pessoa humana entende o ente nascido de mulher com vida.

Santos (2003, p. 127) comparte dessa posição ao fazer a análise do delito de homicídio durante o parto:

Homicídio é 'matar alguém'. Alguém é pessoa. Pessoa é o ser humano nascido com vida. O feto não é pessoa. Se não nasce com vida, não adquire personalidade, não se torna sujeito, não pode ser vítima de homicídio. Feto e pessoa são realidades distintas que o código penal trata de forma distinta. Existem tipos penais diferentes para incriminar a

morte dada a um e a outro. O momento de transição da vida intra-uterina para a extra-uterina está subsumido no tipo penal do infanticídio, do qual somente a mãe sob influência do estado puerperal pode ser sujeito ativo. Fora da hipótese de infanticídio, a morte dada ao feto a termo, durante o parto, é fato atípico”.

Por sua vez, Bitencourt (2001, p. 31-32) define o sujeito passivo do homicídio como “qualquer ser vivo, nascido de mulher, isto é, o ser humano nascido com vida”. Entretanto, define o começo da vida com o início do parto, com o rompimento do suco amniótico. Parte do entendimento que “a simples destruição da vida biológica do feto, no início do parto, já constitui o crime de homicídio”.

Prado (2003, pp. 37-38) compartilha do mesmo posicionamento, define o sujeito passivo como “o ser humano com vida”. Porém, entende que “o delito de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela realização da incisão abdominal... Basta, para a caracterização do delito, que o sujeito passivo esteja vivo”.

A questão, como se observa, não se apresenta pacificada. O início da tutela penal do homicídio ainda depende de uma definição pela lei penal. Contudo, como bem assevera Santos (2003), não se pode admitir o entendimento de que o homicídio protege a vida humana em todas as suas fases. A vida intra-uterina é protegida pelo tipo penal do aborto. Matar o ser nascente configura o tipo penal do infanticídio quando o agente é a própria mãe. Por conseguinte, a proteção tipificada no homicídio apresenta uma lacuna, uma vez que abrange a vida humana somente após o nascimento.

3.7. Momento Consumativo do Homicídio

Crime consumado é aquele em que foram realizados todos os elementos constantes da sua definição legal (CP, art. 14, I).

Nos crimes materiais, o momento consumativo é o da produção do resultado. O homicídio é um crime material e se consuma com a morte da vítima. Trata-se de crime instantâneo de efeito permanente. É instantâneo porque a consumação se dá em um determinado momento. É de efeito permanente porque, uma vez consumado, não se pode reverter o seu efeito.

A morte é confirmada por perícia médico-legal pelos sinais de sua ocorrência. Distinguem-se a morte clínica (paralisação da função cardíaca e respiratória), a morte cerebral (paralisação das funções cerebrais) e a morte biológica (deterioração celular). Em regra, a morte é diagnosticada após a cessação do funcionamento celular e cerebral.

3.8. A Tentativa no Crime de Homicídio

O crime é tentado quando o agente inicia a sua execução e não o consuma por motivos alheios à sua vontade (CP, art. 14, II).

No homicídio, a tentativa ocorre quando o agente quer matar outrem, inicia a execução, mas não consuma o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Para a tentativa exige a lei penal o começo da execução, isto é, não admite que se estenda o conceito aos atos simplesmente preparatórios. Somente se pode falar em crime tentado quando haja um efetivo ataque a um bem jurídico sob tutela penal.

Segundo Capez (2003), sendo o homicídio um crime material admite tentativa, que ocorrerá quando, iniciada a sua execução, este não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente. Para tanto, o crime percorre quatro etapas (*iter criminis*) até a sua integral realização:

a) cogitação nessa fase o agente apenas mentaliza, idealiza, planeja, representa

mentalmente a prática do crime; b) preparação - são os atos anteriores necessários ao início da execução, mas que ainda não começou a realizar o verbo constante da definição legal (núcleo do tipo); c) execução aqui o bem jurídico começa a ser atacado. Nessa fase, o agente inicia a realização do verbo do tipo e o crime já se torna punível, ao contrário das fases anteriores; d) consumação todos os elementos que se encontram descritos no tipo penal foram realizados. (Capez, 2003, p. 18).

Dessa distinção, conclui-se que o conceito de tentativa não se estende aos atos preparatórios, porque exige o início da execução. Os atos preparatórios não resultam em perigo de dano ao bem jurídico penalmente protegido; logo, não há crime. Somente há início de execução quando o sujeito começa a praticar o verbo do tipo, ou seja, “matar alguém”, primeiro ato apto a produzir a consumação, e inequívoco à produção do resultado.

3.9. Formas de Homicídio

A lei penal, ao normatizar o homicídio, distinguiu várias subespécies: homicídio simples (art. 121, *caput*), homicídio privilegiado (parágrafo 1º). Homicídio qualificado (parágrafo 2º) e homicídio culposo (parágrafo 3º).

3.9.1. Homicídio Simples

O homicídio simples é a figura típica descrita no *caput* do art. 121 do CP. Constitui o tipo básico fundamental do crime, é o que contém os componentes essenciais do crime (Capez, 2003).

3.9.2. Homicídio Privilegiado

O art. 121, parágrafo 1º do Código Penal define o homicídio privilegiado como o fato de o sujeito cometer o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Não se trata, portanto, de delito autônomo, mas de um caso de diminuição de pena, em virtude de circunstâncias subjetivas especiais que caracterizam o tipo penal. Conforme Capez (2003), o homicídio privilegiado é o homicídio simples em que as circunstâncias subjetivas do crime conduzem à atenuação da pena.

Inicialmente, tem-se, como circunstâncias especiais de diminuição da pena, a prática do homicídio por relevante valor social ou moral, previstos no art. 65, III, a, do Código Penal. O motivo social diz respeito ao interesse coletivo. Nessa modalidade, o agente pratica o crime impulsionado pela satisfação de um anseio social. Essa motivação constitui causa de atenuação da pena. O motivo de relevante valor moral é aquele aprovado pela moralidade média. Corresponde aos interesses individuais, entre eles, a legítima defesa da honra, o homicídio cometido por sentimentos de piedade e compaixão.

A última figura típica do homicídio privilegiado é a daquele cometido por violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. Entende-se por violenta emoção aquela que se apresenta intensa, provocando um verdadeiro choque emocional, seguido de uma provocação injusta. Somente nesses termos a emoção autoriza a diminuição da pena do homicídio. Para a incidência do privilégio, exige a lei que o agente esteja sob o domínio de violenta emoção. Aquele que reage com frieza a uma provocação não terá direito à diminuição da pena. Segundo Capez (2003), somente a emoção derivada de uma injustiça e imediata à provocação da vítima justifica o privilégio. O privilégio não incide no homicídio produto de estado emocional recalcado, que se transforma em outros sentimentos, como o ódio, a vingança.

Destaca ainda o autor que essa circunstância privilegiadora difere da atenuante genérica prevista no art. 65, III, c, do Código Penal, uma vez que, nesta última, não exige a lei que o agente esteja dominado por violenta emoção, mas sob a sua influência e, tampouco, se impõe a imediatidade entre provocação e reação. Portanto, nas hipóteses em que afastado o privilégio por não estar o agente sob o domínio de violenta emoção ou pela falta de imediatidade da

provocação e reação, poderá ser invocada a circunstância atenuante, para o abrandamento da pena.

Assim, embora a emoção não constitua dirimente da punibilidade (art. 28, I, do Código Penal), pode funcionar como circunstância especial de diminuição da pena ou como atenuante genérica no homicídio doloso.

Finalmente, importa observar que as circunstâncias que privilegiam ou que qualificam o homicídio podem coexistir, desde que não sejam incompatíveis entre si. As circunstâncias privilegiadoras que são sempre subjetivas podem coexistir com as circunstâncias qualificadoras objetivas (meio e modo de execução).

3.9.3. Homicídio Qualificado

O homicídio é considerado qualificado quando praticado em qualquer das circunstâncias previstas no parágrafo 2º, do art. 121 do Código Penal. Trata-se de causa especial de aumento da pena. No homicídio qualificado, a lei acrescenta ao tipo penal básico um evento mais grave que o previsto no tipo simples, cominando ao fato pena mais severa.

Conforme Capez (2003), no homicídio qualificado foram incorporadas certas circunstâncias agravantes (CP, art. 61), nas suas formas qualificadas, para efeito de majoração da pena. Dizem respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios e modos de execução, que demonstram maior periculosidade ou perversidade do agente, tornando o fato mais grave do que o do homicídio simples.

É qualificado, nos termos do parágrafo 2º, o homicídio praticado: “I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe”. Nessa modalidade o agente pratica o crime mediante pagamento, promessa de recompensa ou por qualquer motivo abjeto, repugnante, ignóbil, desprezível, vil, imoral, que denota a depravação espiritual do sujeito e suscita repulsa geral; “II motivo fútil”. O motivo fútil também é uma qualificadora subjetiva que se refere aos

motivos. Considera-se fútil o crime praticado por motivo frívolo, mesquinho, insignificante, desproporcional, do ponto de vista do homem médio; “III emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”. Essa é uma qualificadora objetiva, porque diz respeito à forma de execução do crime. Nessas hipóteses, a conduta do agente demonstra certa periculosidade, crueldade que dificultam a defesa da vítima ou coloca em risco a incolumidade pública; “IV à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”. Configuram a qualificadora os recursos obstativos à defesa da vítima. O agente utiliza recursos que possibilitem a prática do homicídio com maior segurança, valendo, para tanto, da boa fé ou da falta de prevenção da vítima; “V para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. Constituem qualificadoras subjetivas, na medida em que dizem respeito à motivação do crime. São circunstâncias que configurariam, a rigor, motivo torpe.

Assim, se para o homicídio simples a exigência é apenas a vontade de matar alguém para a caracterização do tipo, a forma qualificada do crime exige além da vontade de matar, que o dolo seja praticado por motivações que denotam alto grau de lesividade social do agente.

Impende ainda ressaltar que em qualquer das hipóteses de homicídio qualificado o crime é considerado hediondo, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.072/90. Como hediondos estão também classificados os crimes considerados de alto potencial ofensivo, dentre os quais o latrocínio, de extorsão qualificada pela morte, de extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada, de estupro, de atentado violento ao pudor, de epidemia com resultado morte e de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

3.9.4. Homicídio Culposo

Embora a lei não defina a culpa, registra o homicídio culposo no art. 121, parágrafo 3º do Código Penal, limitando suas modalidades no art. 18 do mesmo *Codex*, quais sejam: a

imprudência, a negligência e a imperícia. O homicídio será culposo quando a conduta causadora do resultado morte decorrer de negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, quando houver a quebra do cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva.

Como assevera Capez (2003), na conduta dolosa o agente por ação ou omissão dirigida a uma finalidade ilícita quer ou assume o risco da produção do crime. Na conduta culposa o agente dirige uma ação voluntária para finalidade lícita, mas, em decorrência da inobservância do cuidado objetivo devido, produz um resultado ilícito não pretendido pelo autor.

É modalidade de homicídio que admite as figuras típicas simples (art. 121, parágrafo 3º) e qualificada (art. 121, parágrafo 4º). Existe homicídio culposo qualificado se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Nessa hipótese a pena de detenção prevista para o delito (1 a 3 anos) pode ser aumentada de um terço. Entretanto, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, o juiz poderá deixar de aplicar a pena (art. 121, parágrafo 5º). Trata-se de causa extintiva de punibilidade restrita aos casos previstos no art. 107, IX, do Código Penal.

**CAPÍTULO IV HOMICÍDIO PASSIONAL: A RESPONSABILIZAÇÃO DO
CRIMINOSO**

HOMICÍDIO PASSIONAL: A RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIMINOSO

Chega. Suplico que quando relatarem tais infortúnios por escrito...

Falem de mim como sou. Não amenizem nada. Tampouco aumentem a culpa.

Portanto, devem falar daquele... que não soube amar e amou demais. Daquele que era pouco ciumento... mas que fora iludido e influenciado ao extremo. Daquele cuja mão é como a do índio que... joga fora a pérola mais valiosa que tudo da tribo. Daquele cujos olhos dominados... embora não acostumados à melancolia... vertem lágrimas tão rápido quanto as árvores árabes... vertem a sua resina medicinal. Mais uma coisa. Devem dizer também... que uma vez em Alepo... um turco perverso com turbante derrotou um veneziano... e difamou o Estado. O cão circuncidado peguei pelo pescoço... e o derrotei ... Assim. Aqui fostes beijada e morta por mim. Só me resta uma coisa: suicidar-me... para morrer... com um beijo. (Shakespeare, citado em “Othello”).

4.1. O Crime Passional na legislação brasileira

Na acepção mais comum, o crime passional é aquele causado por paixão. Em linguagem jurídica, convencionou-se denominar de passional o crime cometido em razão de relacionamento amoroso e sexual.

Nos termos do Código Penal vigente, o homicídio praticado por paixão não exclui a imputabilidade penal (art. 28, I), sendo reputado hediondo se for considerado homicídio qualificado (Lei n. 8.072/90, art. 1º). É crime excepcionalmente inimputável quando for reflexo de um dos estados mórbidos que determinem a inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26). O estado passional poderá ainda ser causa de atenuação ou de diminuição da pena, quando cometido sob a influência de violenta

emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, III, c e 121, parágrafo 1º).

Conforme acentuou Linhares (1978), a legislação penal se absteve à discussão doutrinária sobre incapacidade parcial, total e única. Preferiu considerar os estados patológicos totais, de um lado, e os estados patológicos incompletos de outro, atribuindo inimizabilidade aos primeiros e atenuação da punibilidade aos segundos (art. 26), sem prejuízo da aplicação da medida de segurança.

A posição acolhida pelo Código Penal em relação à emoção e à paixão reconhecem que os estados emocionais e passionais são atividades comuns ao psiquismo humano normal, sendo detectáveis em qualquer pessoa com capacidade de controlar a própria afetividade. Supõe-se que, sob violenta emoção ou paixão, não falta ao agente noção do ato cometido. O que se encontra prejudicado é a opção de agir eticamente, ou seja, o domínio sobre as suas próprias decisões.

Sobre a aferição dos aspectos afetivos, emoção e paixão, Bitencourt (2003, p. 319) assevera que a lei penal não apresenta dificuldades na distinção, pois

Esses estados emocionais não eliminam a censurabilidade da conduta (art. 28, I, do CP); poderão, apenas, diminuí-la, com a correspondente redução de pena, desde que satisfeitos determinados requisitos legais. Esses requisitos são: a provocação injusta da vítima, o domínio, nos casos da lesão ou do homicídio (minorantes), ou a influência, em caso de qualquer outro crime (atenuante), desse estado emocional, que deve ser violento, sob o psiquismo do agente. Então, além da violência emocional, é fundamental que a provocação tenha sido da própria vítima, e através de um comportamento injusto, ou seja, não justificado, não permitido, não autorizado.

Acrescenta o penalista que o legislador não deixou de contemporizar com o passionalismo. O crime passional não foi considerado inimputável, como ocorrera com o Código Penal da Primeira República que acolheu entre as causas de exclusão da criminalidade “os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o

crime” (art. 27, parágrafo 4º). Apenas reconheceu a exclusão da responsabilidade no caso de autêntica alienação ou grave deficiência mental, e atribuiu influência minorativa da pena sob determinadas condições.

Ressalvados esses casos, a emoção e a paixão, somente poderá modificar a culpabilidade se decorrerem de estados emocionais patológicos. Nessas circunstâncias, porém, já não correspondem à emoção e paixão estritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica, cuja origem não se perquire. Se o agente comete um delito sob efeito de um surto psicótico derivado de um trauma emocional, o ato ilícito deve ser analisado à luz da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único.

Sob a posição adotada pelo Código Penal, parece adequada a aceção proposta por Linhares (1978); a lei penal não forneceu elementos para se estabelecer um conceito teórico genérico de uma responsabilidade parcial em relação aos passionais fronteiriços, psicopatas ou anormais psíquicos, preferiu reconhecer a sua responsabilidade plena, deixando ao prudente arbítrio do magistrado aferir se o crime foi cometido por anormalidade da função psíquica ou por alteração do equilíbrio mental com incidência sobre a ação.

Segundo Anibal Bruno (1967), a lei penal reduziu à doença mental todas as hipóteses de perturbação do psiquismo que fundamentam a incapacidade de volição e juízo de realidade.

Brandão (2003) adverte que a lei, ao estabelecer o critério de redução de imputabilidade (art. 26), não distingue o mentalmente são do insano mental. A lei fala em perturbação da saúde mental e não em doença mental. E, parafraseando Roque de Brito Alves (1998), afirma que, embora toda doença mental implique em perturbação da saúde mental, nem sempre este estado de perturbação atinge o grau de doença. As personalidades psicopáticas, por exemplo, apresentam sinais de perturbação de saúde mental, mas não são doentes mentais. E, substanciado em Cerezo Mir (1982), atenta que a redução de capacidade de entendimento dos fronteiriços pode ter origem tanto natural, quanto de ação positiva de medicamentos. Os semi-imputáveis são

penalmente imputáveis, contudo, gozam de causa especial de redução de pena.

4.2. A Emoção e a Paixão

A emoção e a paixão são fatos da vida afetiva que condicionam o comportamento individual e coletivo do homem. Já dizia Empédocles, citado por Silveira (1955), que duas grandes forças potencializam o Universo: o amor e o ódio, fenômenos esses máximos das paixões. Há diferenciar-se, de dissociar-se o fenômeno da emoção e o da paixão. Estes não se interpenetram, nem se entremisturam ou se entretocam. Expressam estados diversos que não podem ser reduzidos a uma fórmula esquemática e a um tratamento uniforme.

Emoção, do francês *emotion*, ato de mover (moralmente), é definido por Dalgalarrodo (2000, p. 100) como:

(...) reações afetivas agudas, momentâneas, desencadeadas por estímulos significativos. É um estado afetivo intenso, de curta duração, originando-se, geralmente, como uma reação do indivíduo a certas excitações internas ou externas, conscientes ou inconscientes. Como o humor, as emoções acompanham-se freqüentemente de reações somáticas (neurovegetativas, motoras, hormonais, viscerais e vasomotoras), mais ou menos específicas. São experiências psíquicas e somáticas ao mesmo tempo, revelam sempre a unidade psicossomática básica do ser humano. E citando Mira y López (1964), acrescenta ser a emoção uma alteração global da dinâmica pessoal, um 'movimento emergente', uma tempestade anímica, que desconcerta, comove e perturba o instável equilíbrio existencial.

Hungria (1942) define a emoção “como um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. Forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica” (p. 121).

Para Oliveira (1962), a emoção é um estado afetivo atual, que produz imprevista e violenta perturbação do equilíbrio psíquico. É a vivência afetiva que dá o tom de qualquer operação da consciência. É o sentimento mais vibrante e intenso que domina os fenômenos psíquicos.

São emoções todas as impressões agradáveis ou penosas. A emoção pode ter como fator etiológico a ira, o medo, a alegria, a ansiedade, o prazer erótico, a vergonha ou tantos outros sentimentos instintivos, egoísticos, afetivos, sociais e, também, os mais elevados, isto é, os ético-sociais.

Contudo, os homens não reagem do mesmo modo em uma situação convergida ao mesmo sentimento afetivo. Consoante posiciona Silveira (1955), a afetividade que estrutura o comportamento individual e social do homem, eleva-se ao grau de paixão, adquirindo enorme intensidade, assumindo, assim, os caracteres de afetos patológicos. O amor sexual, por exemplo, é um afeto. Quando, porém, domina de forma absoluta a consciência do indivíduo e a própria reflexão, torna-se, então, uma paixão. Os efeitos da emoção transcendem a normalidade para o afeto patológico.

Silveira (1955, p. 1394) citando Dupré, adverte que “os efeitos da emoção se traduzem por desordens, as mais variadas, determinadas, na sua natureza, sua evolução e sua gravidade, pela intensidade do choque emotivo e, sobretudo, pelo estado do indivíduo, no momento do traumatismo psíquico”. Na emoção não existe intencionalidade, deliberação, movimento externo finalístico. Desse modo, a paixão estará na razão direta da potência emotiva, como esta, à sua vez, é uma serva dos estados orgânicos e psíquicos subjacentes.

Como distingue Kant citado por Silveira (1955, p. 1453), “a emoção é a água que rompe com violência o dique e desde logo se espraia; a paixão é a torrente que escava o seu leito, ali se canalizando. A emoção é uma ebriedade; a paixão, uma moléstia”.

Assim, a paixão se diferencia da emoção pelo predomínio de um estado contínuo e

duradouro de perturbação da afetividade. A paixão é a emoção em estado crônico, que se alonga no tempo, alimentando-se nas suas próprias entranhas. Perdura como um sentimento profundo e monopolizante (Bitencourt, 2003).

Oliveira, fundado em Ribot (1962, p. 73), entende que a emoção é um episódio da consciência. A paixão constitui um conjunto de representações, que invade de forma lenta e duradoura o psiquismo humano e asfixia, submete e transforma os outros grupos de representações. De conseqüência,

(...) desaparecem as idéias de relações, os freios inibitórios debilitam-se, de início, e, depois, se paralisam. A paixão forma-se paulatinamente. Surge, na consciência, como uma série de estados diversos e amiúde opostos e contraditórios, que se vão somando e reunindo, por efeito do seu motivo, até à sua cristalização definitiva, à semelhança das águas dos regatos, que formam os rios, com as suas adições sucessivas.

A emoção e a paixão são reações do organismo humano, como um todo, a um estímulo, porém, não se confundem. As emoções constituem o tecido da vida psíquica cotidiana do homem. Caracteriza-se pela transitoriedade da perturbação afetiva, por isso permanece nos confins da imputabilidade. As paixões constituem um estado crônico de perturbação da afetividade. Uma desordem rara da vida psíquica do homem, sem, entretanto, constituir demência. No homicídio cometido por paixão, o criminoso evoca os motivos, delibera, decide e executa, por isso, não anula a responsabilidade.

4.2.1. A Emoção e a sua Classificação

4.2.1.1. Fisiológica e Patológica

As emoções podem ser fisiológicas e patológicas, conforme expressem estados orgânicos ou de enfermidade mental.

4.2.1.2. Astênica e Estênica

As emoções astênicas são aquelas que conduzem o indivíduo a atitudes depressivas, de angústia, enquanto que as estênicas conduzem-no a manifestações de euforia, de agressividade.

4.2.1.3. Emoção Choque

A emoção choque ou choque emocional é a reação súbita e intensa da afetividade.

Conforme assinala Oliveira (1962), é a explosão psicológica. Uma vez desencadeada, o organismo sofre graves e profundas alterações orgânicas, variáveis de acordo com os temperamentos e circunstâncias de sua ocorrência. Ora produz o estupor, a imobilização física, ora impulsiona o instinto de conservação, ora desencadeia o brusco e imediato revide da defesa.

4.2.1.4. Emoção Contínua ou Repetida

Emoção contínua ou repetida “cifra-se na ruminação da impressão, que lhe deu lugar, ocasionando permanente desarranjo do equilíbrio psíquico, em torno do sentimento, que a consubstancia” (Oliveira, 1962, p. 74). O indivíduo permanece continuamente em estado emocional.

4.2.1.5. Emoção Contida

A emoção contida é a que o sujeito controla, sufoca, recalca, subjuga no momento da sua produção, para se positivar depois.

4.2.1.6 Emoção Retardada

A emoção retardada “é a que surge, após o fato desencadeador, por evocação da memória afetiva” (Oliveira, 1962, p. 75). É a que sobrevém após as representações de todas as conseqüências do fato.

Silveira (1962) observa que tanto a emoção contida quanto a retardada, subjugada, podem fazer nascer um sentimento que com elas se relacionam e se ligam. Nesse caso, a paixão pode ser subsistente ao agravo ou à afronta. Nesse instante, pode surgir a emoção, e, com ela, o sentimento, e, com este, o estado passional. Acresce que a emoção retardada pode ser tão violenta como qualquer outra, podendo nascer tanto do contraste da situação atual com a situação passada, quanto da simples evocação do passado.

4.3.1. A Paixão e a sua Classificação

4.2.2.1. A Paixão Segundo a Escola Clássica

Inúmeras são as classificações das paixões pelos adeptos da Escola Clássica. Mas dentre elas destaca-se a feita por Carrara, que as classifica em dois grupos: cegas e racionantes. As primeiras são dirimentes por constituírem ação gravemente perturbadora da inteligência. Situam-se entre elas o amor, o ciúme, a vingança, a cobiça. As paixões racionantes (paixão do jogo, do dinheiro) são inspiradas no raciocínio, portanto, não anulam a responsabilidade.

4.2.2.2 A Paixão Segundo a Escola Positiva

A Escola Positiva não escalona as paixões pela sua intensidade, tem como critério a sua qualidade. Daí, a classificação de Ferri em paixões anti-sociais e sociais. As paixões anti-sociais são:

(...) 'as que tendem a desagregar as condições normais da vida humana, individual e coletiva, segundo as exigências da solidariedade tais como a vingança, o ódio, a cobiça'. As paixões sociais são 'as que normalmente têm a função de desfavorecer e cimentar a vida social e fraterna, e, somente por uma aberração momentânea, acompanhada ou não de verdadeiro desequilíbrio psicopatológico, podem conduzir aos excessos do crime como o amor, a honra, a paixão política'. (Almeida Júnior, 1998, p. 454).

4.3. Violenta Emoção e Crime Passional

O Código Penal exclui da inimputabilidade a emoção (art. 28, I). Mas, dispõe de outra parte cuidar-se de situação atenuante de alguns delitos e causa de diminuição de pena, quando caracterizada por um estado emocional, de ânimo e do sentimento muito excitado, isto é, quando o crime ocorre sob a influência de uma violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima. (art. 65, III, c; 121, parágrafo 1º). Dispõem os referidos dispositivos:

Art. 65 São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ... III ter o agente: ... c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; art. 121 Matar alguém: Pena reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Parágrafo 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A posição da lei penal é, pois, bem definida. Não é qualquer emoção que atenua ou diminui a pena. Somente a emoção definida como violenta e sob adequada proporcionalidade entre o fato injusto provocador e a ação ilícita desencadeada tem a prioridade atenuante ou de diminuição da pena. A exigência legal restringe-se à capacidade de entendimento do agressor, ao tempo da ação, do caráter ilícito do fato. Interessa, portanto, definir se a violenta emoção seria um fato capaz de determinar que o agente não era condutor do seu comportamento, mas submetido ao estado emocional que o domina.

No posicionamento de Meyer (1994), a emoção domina o homem e impede a sua racionalidade.

Giullaume, citado por Dalgarrondo (2000, p. 102), afirma que:

(...) a emoção pode ter um efeito paralisante, tanto para o pensamento como para a ação.

A emoção intensa cria um vácuo no espírito; não encontramos mais o que dizer ou fazer;

não podemos mais pensar, já não vemos com clareza na situação concreta, não compreendemos mais as palavras.... o aspecto do homem emocionado é, muitas vezes, o de um imbecil, dá impressão de impotência mental.

Partindo dessa concepção, a emoção corresponde a uma dimensão inferior do homem (resquício animal do homem primitivo). O homem em estado emocional não teria a capacidade de discernimento de seus atos, estaria desvestido de sua racionalidade.

A ciência do século XX, embora tenha devolvido a emoção ao cérebro, relegou-a aos estratos neurais inferiores do cérebro, associando-a à ancestralidade humana. A emoção é colocada em pólo oposto ao da razão (Damásio, 2000).

Contrário a essa posição, Dória (1997) afirma que a dimensão emocional não impede o homem da sua racionalidade. O homem em estado emocional apresenta juízo de realidade e volição.

Nesse sentido Silveira (1955) já assentava que a emoção comum, que não ultrapassa o mecanismo psico-fisiológico, jamais exime o agente da responsabilidade criminal, por que inexistente o ato inibitório da vontade. Os estados emocionais ordinários não se dessubjugam dos atos da consciência e do intelecto. A emoção descrita como atenuante da pena, subtende-se, o estado emocional normal, pois que, sendo patológico, o agente se exime da punibilidade, por constitutiva de uma doença mental.

Esclarece Hungria (1942) que a lei, ao prescrever que a emoção não exclui a imputabilidade penal, fez referência exclusivamente à emoção do homem normal ou daquele que não chega a ser um doente mental. O indivíduo emocionado jamais adquire personalidade contrária àquela que possui fora do estado emocional.

No crime cometido em estado emocional, o criminoso não perde a integridade da cognição. O indivíduo tem consciência do ato, domínio e conhecimento da ilicitude.

Goleman (2001), em seu estudo sobre a inteligência emocional, parte do princípio de que

a mente emocional é muito mais rápida que a racional, agindo sem reflexão analítica. Para o Psicólogo, as ações desencadeadas pela mente emocional carregam uma forte sensação de certeza e somente após a reação ou no seu curso o indivíduo é capaz de refletir sobre a sua atitude. A constatação de que é necessário agir tem que ser imediata e não pode atingir um nível de consciência. O indivíduo dominado pela emoção baseia-se nas primeiras impressões e reage ao panorama global ou aos seus aspectos mais conflitantes. Capta tudo num relance, reage automaticamente sem precisar detalhes. Baseado em Ekman, afirma que,

(...) em termos técnicos, o auge da emoção dura um momento breve segundos, e não minutos, horas ou dias. Para que as emoções permaneçam em nós por mais tempo, o gatilho tem de ser mantido, ou seja, o sentimento tem que ser continuamente evocado. Quando os sentimentos persistem durante muito tempo, tornam-se estado de espírito, uma forma contida. Os estados de espírito estabelecem um afeto, mas não formam percepções de maneira tão forte como ocorre no calor da emoção. (Ekman, pp. 306-307).

Esclarece, em outras linhas, que o indivíduo que está à mercê dos impulsos não tem autocontrole, sofre de uma deficiência moral. A capacidade de controlar os impulsos é a base da força de vontade e do caráter.

Assim considerado, o homicídio passional não compadece do privilégio pela violenta emoção. Em geral, os passionais não praticam o crime sob o domínio da emoção. O homicida passional é movido pela paixão. Esse sentimento não provoca reação automática, momentânea, passageira e abrupta. Como esclarece Eluf (2003), a paixão que mata é crônica e obsessiva; no momento do crime, a ação é fria, com emprego de recurso que impossibilita a defesa da vítima e se revela premeditada. O criminoso passional pensa, planeja, decide e executa o crime. E, na grande maioria das vezes, não existe provocação injusta da vítima, apenas vontade de romper com o relacionamento ou recusa de reconciliação; situações que não podem ser consideradas como provocação.

Por outro lado, mesmo existindo provocação da vítima, se o crime é premeditado, não se pode reconhecer o privilégio. A premeditação é incompatível com a violenta emoção.

Conforme adverte Hungria (1942, p. 126), “aquele que, embora injustamente provocado, reage a sangue frio, como se estivesse praticando uma ação normal, revela que não sentiu a injustiça, e comete o crime por mera perversidade, pela só vanglória de não levar desaforo para casa”.

A violenta emoção se caracteriza pela falta de cognição da ilicitude do ato. Não é compatível com a consciência do ato, a intencionalidade e o conhecimento da ilicitude. Para que se configure a violenta emoção, é necessário que este estado emocional domine o agente, o que significa que, sob o estado de violenta emoção, este perde o seu autodomínio, seu controle, ficando prejudicada a sua consciência e, conseqüentemente, a sua relação com a realidade. Entretanto, não é isso que normalmente ocorre. O agente tem consciência da ilicitude da sua ação e capacidade de prever o resultado dela, conhece a vítima, sabe exatamente o que quer fazer com ela e qual procedimento deve ser adotado para atingir a sua finalidade. Em geral, é empregada violência, mas sem motivo que justifique a conduta delitiva.

4.4. A Paixão e o crime passional

O delito passional existe desde os mais remotos tempos. A história registra com frequência episódios criminais passionais. As “mortes por amor”, em defesa da honra íntima sempre foram motivações utilizadas para justificar o assassinato e para minorar as conseqüências jurídicas penais do delito.

Consoante acentua Eluf (2003), tanto se abordou sobre o tema nas mais diferentes formas de comunicação e, às vezes, de forma tão adocicada que se criou uma aura de perdão em torno do criminoso.

Os dramas que as notícias, a literatura, o cinema, o teatro narram sempre repercutiram de

forma intensa e profunda na alma humana. Sublimam afeições e provocam a exaltação de violências, especialmente quando dão contas da indulgência concedida a assassinos que se apresentam como heróis de amor triunfante, ou vítimas de paixões cegas (Linhares, 1978).

A morte por amor, por não suportar a perda do objeto de desejo ou para lavar a honra ultrajada, foi por séculos tomada como uma conduta nobre e justificada.

No Brasil-Colônia, a lei permitia ao homem traído matar a sua mulher e o seu amante. E, embora tenha o Código Penal do Império eliminado essa regra, o Código Penal da República entendeu que o estado emocional decorrente do adultério era causa de exclusão de punibilidade por privação dos sentidos e da inteligência, deixando impunes os homicidas passionais. O Código Penal de 1940, ainda em vigor, substituiu a excludente de ilicitude por uma nova categoria de delito, o homicídio privilegiado, que passou a permitir a redução da pena ao homicídio cometido por motivo de relevante valor social ou moral e aquele sob domínio de violenta emoção. Permaneceu, porém, arraigada na sociedade a idéia do direito de posse do homem sobre a mulher que lhe autorizava matá-la na hipótese de adultério, não sendo a alteração promovida pelo Código aceita passivamente pelos criminalistas, que insistiram na absolvição do criminoso passional. A concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto à sua reputação, aliado ao desejo dos criminalistas de absolvição, encontrou eco nos sentimentos do júri popular, que passou a conceber com benevolência o criminoso passional. O julgamento pelo júri popular, como leigo que é, não era feito com base na previsão legal, mas segundo os seus valores culturais.

Assim, surgiu a tese de legítima defesa da honra e da dignidade para absolver o marido ou amante vingativo. E isso era possível porque a pena a ser aplicada equivalia à pena do homicídio culposo. No exercício da legítima defesa, a lei prevê um excesso culposo, que, na hipótese de réu primário, como geralmente ocorre nessa modalidade de crime, a pena não excedia a dois anos, o que permitia a aplicação do *sursis* (suspensão condicional da pena). Com a aplicação da medida,

o acusado não era submetido ao regime de reclusão e, em dois anos, estava livre e sem ônus com a justiça.

O machismo possibilitou, por longo período, a “absolvição” do homicida passional. Releva notar, ainda, que geralmente o conselho de sentença, por expressa disposição legal, era composto exclusivamente ou majoritariamente por homens, situação que sempre determinava o resultado esperado pelos criminalistas e criminosos a absolvição do crime.

Entretanto, como pondera Eluf (2003), essa tendência vem sendo gradativamente refutada pelas decisões judiciais. Os tribunais do País têm afastado a tese da legítima defesa da honra. A honra passou a ser concebida como bem pessoal e intransferível. Desse modo, eventual conduta reprovável por parte de um dos cônjuges não afeta o outro. Qualquer dos cônjuges é responsável apenas por seu comportamento, não havendo a disponibilidade do de outrem.

A “honra”, como salienta Eluf (2003, p. 164), foi usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual da mulher. “É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende a sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria 'lavar sua honra', matando-os. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o 'respeito' que julgava ter perdido”.

Os motivos que levam ao crime passional não guardam consonância com o sentimento de honra, tampouco com o sentimento de amor; têm a ver com sentimentos de destrutividade e de crueldade.

A paixão que mata não deriva do amor, decorre do sentimento de ódio, de vingança, de possessividade, de frustração aliada à prepotência, do ciúme exacerbado, do desejo sexual frustrado pelo rancor.

Como explica Goleman (2001, p. 21):

(...) o amor, os sentimentos de afeição e a satisfação sexual implicam estimulação

parassimpática, o que se constitui no oposto fisiológico que mobiliza para “lutar-ou-fugir” que ocorre quando o sentimento é de medo ou ira. O padrão parassimpático, chamado de “resposta de relaxamento”, é um conjunto de reações que percorre todo o corpo, provocando um estado geral de calma e satisfação, facilitando a cooperação.

Eluf, citando Itagiba (2003), afirma que o amor que assassina transpira animalidade, porque gerado do egoísmo paroxístico, da sensualidade bestial, da ameaça da exclusividade da posse, do despique do amante preterido, do ciúme ofendido na vaidade, do ódio, a que chama de honra.

No crime passional, a motivação constitui uma combinação de egoísmo, de ciúme, de amor próprio, de instinto sexual e de uma compreensão deformada da justiça.

Um número representativo de criminosos que revestem a aparência de passionais não passa de assassinos frios e premeditados, com juízo de realidade e volição íntegro.

A paixão que decorre do amor dá sentido à vida e transcende uma existência banal; leva a um sentido maior de força, de alegria, de integração e de vitalidade, não conduz à destrutividade e à crueldade (Fromm, 1987).

A paixão normal não produz crime. É um sentimento comum aos seres humanos, que se acha na própria raiz da existência humana e visa a dar um sentido à sua vida.

Rabinowicz citado por Eluf (2003, p. 114), ao comentar sobre o crime passional, observa que a paixão resulta do instinto de posse exasperado:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-nos perante o fato; é, antes, preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperado. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também, *o jus abutendi* e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte.

No homicida passional, o sentimento de posse sexual está intimamente ligado ao ciúme,

na sua forma de agressão maligna vinculada ao caráter. Um sentimento de amor sexual-possessivo, egoísta, capaz de gerar ciúmes violentos, que normalmente levam a graves equívocos, inclusive ao crime.

Consoante explica Linhares (1978), o ciúme não deriva do amor senão do autoritarismo sobre a mulher, semelhante e contemporânea historicamente ao pátrio poder. No ciúme infiltra-se a dúvida e a desconfiança sobre a pessoa amada e, conseqüentemente, o medo da perda da posse do objeto de desejo. Acentua, portanto, motivos endógenos e exógenos. Uma ameaça potencial pode se transformar em efetiva, favorecendo em quem ama o desenvolvimento de sentimentos de dor, ódio, vingança, raiva, cólera, que podem conduzir à destruição e, especialmente, à autodestruição.

Asúa, citado por Linhares (1978, pp. 188-189), esclarece que as relações amorosas, em geral, são marcadas por formas exacerbadas de poder sobre o objeto amado:

No fundo, queda latente uma grande quantidade de ambição pessoal, de vaidade e desejo de domínio; cada amante é ciumento e faz valer certo direito de posse sobre a amada, que em realidade não possui. Cada olhada para outro rival encontra uma ferida em seu domínio; quando o sujeito se sente inferior à pessoa desejada, engendra-se o temor ao fracasso e à falta de correspondência. Esse sentimento de inferioridade origina diversos transtornos neuróticos. A estes corresponde o ciúme como mecanismo de defesa, mediante o qual quer o sujeito dissimular este sentimento de inferioridade, acusando o outro de todos os seus erros e infidelidade para, assim, dominá-lo e humilhá-lo. A isso são acrescidos, de outra parte, o sentimento de inferioridade em relação ao rival possível e o desejo de vencê-lo para, assim, reafirmar-se a própria vontade do poder. Deixando de lado o ciúme paranóico, pode-se dizer que os principais fatores dos ciúmes são a cólera, o amor-próprio ferido, a inveja, a projeção de culpabilidade e da desconfiança em si mesmo, surgindo o crime dessa terrível combinação, cujos componentes estão ínsitos em

toda conduta ciumenta, ainda que uns predominem mais que outros.

O ciúme não resulta de um amor exaltado, mas de um sentimento, no qual estão em jogo o orgulho, a resolução da posse exclusiva, o despeito por uma inferioridade física ou moral.

O ciúme é capaz de alterar completamente o caráter e o sentimento do indivíduo. O amante tomado pelo ciúme pode tornar-se extremamente violento e cruel, a ponto de encontrar satisfação no sofrimento da pessoa amada. Como acrescenta Roque de Brito Alves (1984, p. 19), “o ciumento considera a pessoa amada mais como 'objeto' que verdadeiramente como 'pessoa' no exato significado desta palavra. Esta interpretação é característica do delinqüente por ciúme”. Em outra passagem, adverte que o ciúme não é uma 'prova de amor', em verdade, é a sua distorção ou deformação.

Eluf (2003) observa que no ser humano o instinto de sobrevivência obriga a um egoísmo extremo. Apesar das modificações culturais através dos tempos, os sentimentos de exclusividade, propriedade, egocentrismo e narcisismo intensificam, ficando incólumes.

O homicida passional possui uma necessidade de dominar seu objeto de desejo sem limites e sua repulsa pela traição não se restringe ao significado imprimido à relação amorosa, mas sim a repercussão social do fato à sua reputação.

Noronha (1990, p. 21) esclarece que:

(...) a Escola Positiva exaltou o delinqüente por amor e foi o bastante para que por passional fosse tido todo matador de mulher. A verdade é que, via de regra, esses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem sua vida sem a menor preocupação para com aqueles por quem deveriam zelar, descaram de tudo, e, um dia, quando descobrem que a companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juízes e executores. Não os impele qualquer sentimento elevado ou nobre. Não. É o despeito de se ver preterido por outro. É o medo do ridículo eis a verdadeira mola do crime. Esse pseudo-amor não é nada mais que sensualidade baixa e grossa.

O criminoso passional tem uma necessidade de auto-afirmação, de domínio do relacionamento. Sua história de amor é egocêntrica. Padece de um amor obsessivo, de um desejo doentio, de insensatez. É um indivíduo narcisista, um neurótico, que busca recuperar seu reconhecimento e auto-estima que julga ter perdido com a traição do ser amado, mediante violência, na sua forma de agressividade, de crueldade.

Entretanto, a paixão que mata não é amor. “Quem ama não mata!”. O relacionamento afetivo-sexual maduro é absoluto e abrangente não leva à morte.

4.5. Homicídio Passional e Distúrbios de Personalidade

Em geral, os homicidas passionais atribuem como causa do crime o amor, o estado de violenta emoção, a defesa da honra, mas será que estes aspectos da afetividade podem ser responsabilizados pelos atos cruéis que normalmente são praticados por esses criminosos? Esses estados afetivos seriam capazes de privar as dimensões fundamentais da consciência (psico-neurológica, epistemológica e metafísica), de modo a configurar a inimputabilidade penal? Assim é que o termo distúrbio (transtorno) será empregado, para descrever o conjunto de traços sintomatológicos, manifestados por essa categoria de criminosos, como uma característica básica necessária ao prognóstico de distúrbio de personalidade e, conseqüentemente, da definição da sua responsabilização penal.

Ponti (1999), ao buscar definir o conceito de personalidade, esclarece que está contido nele tanto o temperamento quanto o caráter. O primeiro é potencialidade inata que se transforma no segundo e a personalidade nada mais é do que a organização dinâmica interior ao indivíduo dos sistemas psicofísicos que determinam a sua adaptação única ao ambiente.

Ajuriaguerra, citando Heyer (1991, p. 323), define caráter como:

(...) uma representação de um conjunto das tendências emotivo-afetivas congênicas ou adquiridas que regulam as relações do sujeito com as condições do meio, e, quando este

conjunto de tendências deixam de ser harmônicas, podem se tornar patológicas, e definidos como patologias de caráter.

Rorschach, citando Bleuler (1973, pp. 102-106), afirma que:

(...) o caráter de um indivíduo é quase unicamente determinado pela afetividade... Sob o nome de afetividade, reunimos os afetos, as emoções, os sentimentos de prazer e de desprazer... Os impulsos são as descargas súbitas de afetos que se fazem acompanhar de descargas motoras repentinas, o que corresponde à correlação entre a afetividade e a motilidade. Os impulsos representam o mais elevado grau de labilidade afetiva.

Nessa perspectiva, a afetividade é a base de desenvolvimento do caráter, uma vez que é nessa dimensão psíquica que o ser humano encontra estímulos para todas as suas vivências. Quando a afetividade encontra-se comprometida, por fatores constitucionais e emocionais, que comprometem o equilíbrio da personalidade, ocorrem transtornos de comportamento que resultam em patologia do caráter.

A Classificação de Transtornos Mentais e Comportamentos CID-10 (1993, p. 5) define transtorno da seguinte forma: “Transtorno é um termo usado para indicar um conjunto de sintomas ou comportamentos clinicamente reconhecível, associado na maioria dos casos, a sofrimentos e interferências com funções pessoais. Desvio ou conflito sozinho, sem disfunção pessoal, não deve ser incluído em transtorno mental”.

Nesta terminologia, está inclusa a existência de vários comportamentos anti-sociais, agressivos, impulsivos, desafiadores, repetitivos e persistentes que os homicidas, na sua modalidade passional, apresentam nas suas relações intersubjetivas.

Trata-se, portanto, de comportamentos de ordem da conduta, pois associados a traços de caráter.

O termo transtorno de personalidade foi cunhado por Schneider citado por Dalgalarrodo (2000, p. 165), que a definiu como personalidade psicopática, que, pelas suas características,

“sofre e faz sofrer a sociedade, assim como não aprende com a experiência”.

Isso significa que no transtorno de personalidade existem alterações tanto no plano psíquico quanto no plano das relações interpessoais. As pessoas com transtornos de personalidade geralmente apresentam uma deficiência para conformar-se às normas, são, em geral, transgressores. Não são facilmente modificáveis pelas experiências da vida.

De acordo com a classificação de transtornos mentais da OMS, a CID 10, citada por Dalgalarrondo (2000, p. 166), os transtornos de personalidade podem ser definidos pelas seguintes características:

1. Geralmente surgem na infância ou adolescência e tendem a permanecer relativamente estáveis ao longo da vida do indivíduo.
2. Manifesta-se um conjunto de comportamentos e reações afetivas claramente desarmônicas, envolvendo vários aspectos da vida do indivíduo, como, por exemplo, a afetividade, o controle dos impulsos, o modo e estilo de relacionamento com os outros, etc.
3. O padrão anormal de comportamento e de respostas afetivas e volitivas é permanente, de longa duração e não limitado ao episódio de uma doença mental associada (como, por exemplo, uma fase maníaca ou depressiva, um surto esquizofrênico, etc.).
4. O padrão anormal de comportamento inclui muitos aspectos do psiquismo e da vida social do indivíduo, não sendo restrito apenas a um tipo de reação ou a uma área do psiquismo.
5. O padrão comportamental é mal-adaptativo, produz uma série de dificuldades para o indivíduo e/ou para as pessoas que com ele convivem.
6. São condições não-relacionadas diretamente à lesão cerebral evidente ou a outro transtorno psiquiátrico (embora tenhamos alterações de personalidade secundária à lesão cerebral).

7. O transtorno de personalidade leva a algum grau de sofrimento (angústia, solidão, sensação de fracasso pessoal, dificuldades no relacionamento vividas com amargura, etc.). Entretanto, salienta a CID-10, tal sofrimento pode se tornar aparente para o indivíduo apenas tardiamente em sua vida.
8. Geralmente o transtorno de personalidade contribui para um mau desempenho ocupacional (no trabalho, estudos, etc.) e social (com familiares, amigos, colegas de trabalho ou estudo). Entretanto, tal desempenho precário não é condição obrigatória.

Sica (2003) sublinha que os sistemas classificatórios mais recentes - Classificação Internacional das Doenças (ICD 10) e o DSM, proposto pela Associação Americana de Psiquiatria - utilizam o termo distúrbio da personalidade para designar os distúrbios da conduta.

Esses distúrbios foram definidos no DSM III-R citado por Sica (2003, pp. 30-31) como:

(...) modos constantes de perceber , relacionar-se e pensar nos confrontos com o ambiente e consigo próprio, que se manifestam em um amplo espectro de contextos sociais e interpessoais importantes, quando os traços de personalidade são rígidos e não adaptáveis, causando, via de consequência , um significativo comprometimento do funcionamento social e laborativo ou um sofrimento subjetivo.

Consoante essa conceituação, os distúrbios se referem à conduta social e, portanto, a respostas mal adaptadas em contextos interpessoais. O distúrbio de personalidade não se caracteriza, necessariamente, um distúrbio mental, permite ao sujeito uma vida de relações suficientemente normais, sem evidentes comprometimentos sociais e/ou pessoais, embora aquele apresente tendência a um distanciamento da realidade ambiental e das regras de comportamento social.

4.5.1. Classificação dos Distúrbios de Personalidade

Os distúrbios de personalidade podem ser tratados de formas diversas. Seguindo o

enquadramento que toma por base o fato de estes pertencerem ou não a áreas psicopatológicas específicas podem ser classificados na seguinte ordem:

4.5.1.1. Distúrbio de Personalidade Paranóide

O distúrbio de personalidade paranóide caracteriza-se como um nível avançado de distúrbio funcional. É um distúrbio que se manifesta na adolescência ou no início da fase adulta.

Os portadores desse distúrbio apresentam déficit de aprendizagem, dificuldade nas relações interpessoais, desconfiança invasiva sobre os outros. Normalmente acreditam estar sendo explorados, prejudicados, enganados pelos outros de alguma forma e, por causa disso, questionam sempre a fidelidade e a lealdade das pessoas à sua volta; não fazem confidências, pois temem que possam ser usadas contra si; são irascíveis, sarcásticos, irônicos, chantagistas emocionais e guardam rancor por longos períodos; não fazem auto-análise, uma vez que são substancialmente satisfeitos de si próprios. São pessoas com tendência a um progressivo isolamento social.

4.5.1.2. Distúrbio de Personalidade Esquizóide

O distúrbio de personalidade esquizóide é próprio de pessoas que apresentam um padrão de afastamento persistente, um constante desconforto nas interações humanas, uma excentricidade de comportamento e pensamento, isolamento e introversão. O indivíduo esquizóide não mantém laços afetivos com as pessoas, mantém-se afastado; apresenta aparente frieza emocional e insensibilidade para com normas e convenções sociais.

4.5.1.3. Distúrbio de Personalidade Esquizotípico

O distúrbio de personalidade esquizotípico pode ser definido por um comportamento bizarro, incluindo-se experiências perceptivas insólitas, ilusões corpóreas, excentricidade de

linguagem de pensamento, disposição para modalidades ideativas de tipo mágico e tendência ao auto-referimento.

A pessoa portadora deste distúrbio tem tendência ao isolamento, dificuldades para manter relações sociais e íntimas, não tem amigo íntimo ou confidente, além dos parentes de primeiro grau. Apresenta ansiedade excessiva em situações sociais. É previsível que a personalidade esquizotípica resulte também esquizóides e paranóides.

4.5.1.4. Distúrbio de Personalidade Histriônico

O portador deste distúrbio tem tendência a uma particular reação a situações externas, mostra emotividade exagerada, porém, superficial, pueril e lábil; freqüentemente considera suas relações mais íntimas do que na verdade são; comunica-se com os outros por erotização; sente uma necessidade contínua de atenção e apreciação pelos outros; é manipulador, dependente, apresentando pouca tolerância à frustração.

4.5.1.5. Distúrbio de Personalidade Anti-social

O distúrbio de personalidade anti-social como propostas no DSM IV, são: incapacidade de conformar-se às normas sociais que, desde a adolescência, se revela sob forma de comportamento interpessoal agressivo e de afetividade grosseira e impulsiva; a origem do distúrbio é quase sempre detectada na infância enquanto alteração da conduta à qual se associa um amplo comprometimento do fator social. Essa situação prolonga-se no tempo sem que a pessoa tenha consciência da doença; a diagnose geralmente não é feita antes dos 18 anos (Sica, 2003).

Segundo Coleman (1973), aos portadores de personalidade anti-social falta o desenvolvimento ético, moral e a capacidade de comportar segundo as regras estabelecidas. São pessoas que freqüentemente estão com problemas e em conflito com a autoridade e a disciplina,

e, embora inteligentes, não aprendem com a experiência ou castigo, e não conservam lealdade real a qualquer pessoa, grupo ou código. Geralmente são imaturas emocionalmente, irresponsáveis, impulsivas, com baixa tolerância à frustração e mau julgamento, embora sejam capazes de racionalizar seu comportamento e justificá-lo. Apresentam incapacidade para adiar seus prazeres imediatos; vivem no presente; não suportam a rotina. Têm necessidade de “ser alguém” e “ter o melhor”, mas utilizam meio inadequado para isso. Gozam de habilidade para impressionar e explorar os outros, e para fazer sofrer aqueles com quem se relacionam.

As pessoas com distúrbio de personalidade anti-social apresentam uma incapacidade de conformar-se às normas sociais. Transgridem facilmente as leis e sentem desprezo pelos que as seguem. Essa incapacidade de obediência às normas não impede, entretanto, o discernimento e a volição, eles tem consciência do que fazem e conhecem a ilicitude da sua conduta, mas se sentem superiores às leis.

A frustração e as adversidades tornam os psicopatas agressivos e impulsivos. São capazes de cometerem atos brutais, abomináveis, embora se apresentem quase sempre de maneira amável e de fácil contato.

Os psicopatas são instáveis e se irritam com facilidade, não sendo possível prever o seu comportamento. Não se prendem a sentimentos, objetos, pessoas, ao presente, vivem para o prazer imediato, pela improvisação, pelo futuro.

Desenvolvem uma agressividade elaborada, que os leva a matar e a torturar, sentindo prazer em proceder desta forma.

A afetividade dessas pessoas é perturbada, seus estados afetivos, embora intensos, não são duradouros. A culpa, apesar de existir, não é assumida, sempre buscam justificativas no alheio para a sua conduta.

Na sua sexualidade predominam o excesso e as condutas perversas, na busca de um prazer aumentado.

Esse quadro se manifesta muito cedo em sua história de vida. A infância é marcada por indisciplina, incapacidade de acompanhar a escolaridade e, mais tarde, por atos infracionais.

Geralmente são advindos de lares conflituosos, onde não foram desejados pelos pais, ou são filhos ilegítimos. A etiologia do distúrbio pode também estar ligada a problemas genéticos, por abuso e dependência de substância química, psicoses, síndromes mentais orgânicas e retardo, fatores sociais, entre outras causas.

Pode-se perceber, portanto, que o diagnóstico de personalidade anti-social é complexo e depende de uma apreciação quantitativa-qualitativa dos dados e de uma avaliação da vivência do criminoso.

4.5.1.6. Distúrbio de Personalidade Narcisista

No distúrbio narcisista de personalidade, o sujeito apresenta um sentido grandioso de onipotência, com fantasias de sucesso, poder, fascínio, beleza e amor ideal ilimitados. Acha-se especial e único, exigindo admiração excessiva para si mesmo. Tende a ser explorador nas relações intersubjetivas, buscando vantagens sobre as pessoas para atingir seus objetivos pessoais. É invejoso, arrogante e presunçoso.

4.5.1.7. Distúrbio Borderline de Personalidade

Sica (2003), citando a definição do DSM IV, descreve a síndrome como “uma modalidade invasiva de instabilidade das relações interpessoais, da auto-imagem e do humor, bem como uma pronunciada impulsividade que surge na primeira idade adulta e se faz presente em vários cenários” (p. 47).

Para satisfazer a diagnose descrita pelo DSM IV, segundo a autora, são necessárias ao menos cinco das seguintes características propostas pelo manual:

(...) sujeitos com comportamento tendente a evitar um abandono real ou imaginário que

freqüentemente se manifesta com esforços desesperados; instauram relações interpessoais instáveis e intensas, atribuindo às pessoas que com eles interagem sentimentos de idealização e de desvalorização; sua identidade revela-se sempre alterada; na mesma esteira, sua afetividade, vez que seu humor é altamente reativo. São sujeitos que demonstram impulsividade em ao menos três áreas potencialmente danosas, vale dizer, sexo, abuso de substâncias entorpecentes e direção perigosa; constantemente são tomados por sensações de vazio, às quais se associam momentos de raiva imotivada e intensa, ameaças incontroláveis, gestos suicidas ou automutilantes. Igualmente freqüente é a presença de ideias paranóides, com graves sintomas dissociativos transitórios ligados a situações estressantes. (Sica, 2003, p. 47).

Segundo a autora, no distúrbio de personalidade borderline, o sujeito é incapaz de tomar consciência de seu papel e de desempenhá-lo; embora presentes ligações com o mundo real, a total ausência de percepção da própria identidade induz o paciente borderline a perseguir metas limitadas, vez que não consegue enquadrar-se em um contexto externamente reconhecido. O portador do distúrbio tem baixa tolerância às frustrações, o que pode levá-lo a situações em que os estímulos recebidos do ambiente se contrapõem no reconhecimento do próprio egocentrismo, quer a agir antes de avaliar as conseqüências de seus gestos. Tem um padrão comportamental de instabilidade emocional e uma acentuada falta de controle dos impulsos.

4.5.1.8. Distúrbio de Personalidade Obsessivo-Compulsivo

O obsessivo-compulsivo representa um tipo de comportamento rígido, perfeccionista, inflexível, preocupado excessivamente com detalhes, perdendo de vista o objetivo final da ação e não a concluindo por buscar um padrão muito elevado na execução. Em geral, é avarento. Tem dúvidas excessivas sobre suas prioridades e hierarquia a ser empregada para a execução de tarefas, que nunca são delegadas a terceiros, a menos que estes se sujeitem a realizá-las

exatamente à sua maneira de fazer as coisas. É indeciso quanto aos valores morais e às escolhas existenciais. Adere excessivamente às convenções sociais. Sua rigidez impede ou anula o prazer nas relações interpessoais.

4.5.1.9. Distúrbio de Personalidade Ansiosa

O portador do distúrbio de personalidade ansiosa ou de evitação apresenta uma constante inibição social, introversão e ansiosidade. Normalmente reputa-se improdutivo, desinteressante, inferior aos outros. Acha-se incapaz de tomar decisões e de alterar a própria existência. Tem sensibilidade extrema aos juízos negativos, e reluta em estabelecer contatos interpessoais significativos e interações sociais, notadamente ocupacionais, principalmente por medo de críticas, desaprovação ou rejeição.

4.5.1.10. Distúrbio de Personalidade Dependente

Os portadores desse distúrbio têm um comportamento dependente e submisso por medo do abandono. Permitem que outras pessoas tomem as decisões importantes em sua vida pessoal e necessitam de conselhos e asseguramento constantes por terceiros; não discordam do posicionamento das pessoas por medo de reprovação e perda de apoio; não fazem tarefas sozinhas; sentem desespero quando seus relacionamentos terminam, buscando uma substituição imediata; fazem qualquer atividade em troca de ajuda e suporte. Aparentemente, esses sujeitos têm atitudes articuladas e satisfatórias, vez que vivem o conflito em um plano pessoal e não relacional.

Entre as alterações de funcionamento da personalidade, cujos critérios diagnósticos não pertencem a distúrbios de personalidade específicos, merece relevo o distúrbio que segue.

4.5.1.11. Distúrbio de Personalidade Depressivo

As pessoas com distúrbio de personalidade depressivo são habitualmente melancólicas, debilitadas, sem alegria ou felicidade; sentem-se desajustadas e com pouco valor; apresentam excesso de criticidade e indisposição consigo próprias e com os outros; têm predisposição para sentir culpa e arrependimento.

CAPÍTULO V METODOLOGIA

METODOLOGIA

5.1. Método Fenomenológico

O termo fenomenologia deriva das expressões gregas, *phainomenon* e *logos*. *Phainomenon* (fenômeno) significa aquilo que se mostra por si mesmo. *Logos* é entendido aqui como estudo descritivo. Dessa maneira, fenomenologia significa estudo descritivo daquilo que se mostra por si mesmo (Martins, 1984).

Husserl, *apud* Holanda (2001) propõe a partir dessa terminologia uma fenomenologia como ciência eidética, isto é, a busca das essências ou o retorno às coisas-mesmas. A fenomenologia é, então, entendida como uma ciência descritiva da realidade, eidética e empírica considerada na sua essência e universalidade. É descritiva porque parte da experiência e vivência concreta; é eidética e empírica por ser uma reflexão sobre as generalidades e tipicidade da vivência, e por identificar, pela sua descrição, as essências pré-existentes. A coisa-mesma é aqui considerada como fenômeno com um significado que integra consciência e objeto.

A fenomenologia consiste, então, no resgate da dimensão das vivências, a partir da experiência comum, pela reflexão, pelas significações da realidade e do mundo para o sujeito ator e protagonista da sua própria história.

Segundo o pensamento de Husserl, não existe “consciência pura”, desvinculada do mundo, uma vez que toda consciência tende para o mundo, assim como não existe objeto em si independente de uma consciência que o perceba. O objeto é sempre para um sujeito que lhe atribui significado (Bruns, 2001). A compreensão do Ser depende da percepção da consciência em sua totalidade, essência e intencionalidade.

A consciência, complementa Merleau-Ponty, citado por Holanda (2001, p. 37), “não é susceptível de uma simples constatação, mas de uma análise intencional”.

Por esse prisma, não é possível pensar no mundo, ou no homem, sem uma inter-relação.

A fenomenologia prioriza a indissociação entre homem e mundo na própria estrutura da vivência, da experiência intencional. Centraliza-se na relação sujeito-objeto-mundo. Assim, não se atém à inquirição de fenômenos observáveis e controláveis apenas, mas à investigação das experiências vivenciadas e aos significados que lhe são atribuídos pelo sujeito. Essa visão de totalidade é o alicerce da própria existência do ser-no-mundo (Bruns, 2001).

A propósito, enfatiza Rezende (1990, p. 35) que “a estrutura fenomenal é uma multiplicidade unificada por uma ordem, cujo sentido é a correspondência intencional à situação existencial”.

Nesse sentido, o homem é concebido numa perspectiva dialética, que se realiza pela intencionalidade. Não existe uma dicotomização entre “homem interior” e “mundo exterior”, a existência de um envolve a do outro. A estrutura fenomenal dialética é ser-no-mundo.

Forghieri (1993, p. 15), confirmando essa visão, expressa que:

A intencionalidade é, essencialmente, o ato de atribuir um sentido, é ela que unifica a consciência e o objeto, o sujeito e o mundo. Com a intencionalidade há o reconhecimento de que o mundo não é pura exterioridade e o sujeito não é pura interioridade, mas a saída de si para o mundo que tem uma significação.

Segundo Bruns (2001), a fenomenologia em Husserl, ao direcionar a compreensão da contemporaneidade humana, a faz de modo a não reduzir o homem às suas características corporal, espiritual, individual, social, teórico, prático, político e econômico, mas a compreendê-lo em sua facticidade e transcendência, levando em consideração a sua vivência histórica e reconhecendo-o como um ser capaz de administrar e de se responsabilizar pelos seus atos, um ser com possibilidade de perceber-se nessa ambigüidade ontológica.

Nessa perspectiva, o homem é compreendido como sujeito e objeto do conhecimento que vivencia intencionalmente sua existência, atribuindo-lhe um sentido e um significado.

Desse modo, a fenomenologia dirige-se à análise compreensiva do fenômeno. Emprega

recursos para abordar o fenômeno, aquilo que se manifesta por si mesmo, na totalidade da sua essência.

Para tanto, Husserl (1965) propõe uma orientação objetiva para as coisas em si mesmas, como se apresentam à intuição. Os fenômenos devem ser estudados na forma como se manifestam à consciência, numa descrição intuitiva, seja como seu objeto ou como atos intelectivos, volitivos, ou afetivos. Segundo Husserl, o único caminho para atingir a essência das coisas é o da intuição, porque favorece uma percepção fenomenológica do Ser.

Para o autor, é somente pela fenomenologia que se pode alcançar uma objetividade com rigor científico.

A fenomenologia, enquanto método, preocupa-se com os “fundamentos da significação”, com o solo poético do sentido, “com o não formulado que sustenta a formulação, com o implícito que prepara a explicitação. Ela quer destacar as condições de inteligibilidade do próprio objeto da investigação científica” (De Bruyne, Herman & De Shoutheete, 1977, citados por Holanda, 2001, p. 40).

O método fenomenológico possibilita uma compreensão de totalidade do indivíduo e de sua singularidade, no contexto de sua vivência.

Para isso, é indispensável operar o processo que Husserl chamou de redução fenomenológica, definida por Morujão, segundo Holanda (2001, p. 41), como:

(...) o conjunto de processos metódicos tendentes a elevar o sujeito da atitude natural ao plano em que se situa a investigação fenomenológica e que consiste, resumidamente, em pôr entre parêntese ou suspender daí também a sua designação de *epoché* todos os dados, convenções etc. a que se referem os atos, para volver aos atos mesmos. A redução fenomenológica engloba uma redução eidética e uma redução transcendental. Na primeira, passa-se, mercê de uma técnica de variações livres das notas caracterizadoras, dos processos individuais à essência desses mesmos processos. Na segunda, põe-se

fundamentalmente entre parênteses a crença na existência das coisas e na existência do mundo natural e todos os domínios que lhe estão ligados, como, por exemplo, o mundo dos seres matemáticos, para alcançar o terreno firme da consciência pura em que o seu correlato, que é o mundo, se transforma em mero objeto intencional.

A redução é, assim, um processo que permite acessar o fenômeno como constituinte de uma totalidade, onde o mundo e o sujeito revelam-se, mutuamente, como significações.

Segundo Petrelli (2001), a fenomenologia se preocupa em colher relações constantes e, por isso, significativas, entre fatos, para se chegar à compreensão singular e do conjunto de fatos. Essa relação deve ser registrada como se desvela à consciência; num processamento objetivo que colhe os produtos da consciência do investigado, livre de contaminações ideológicas ou de distorções por interpretações subjetivas. Nesse sentido, afirma ter a fenomenologia uma dimensão ética que é parte integrante do itinerário metodológico de redução proposto por Husserl, para o qual distingue três momentos: redução teórica, eidética e transcendental.

O primeiro momento consiste na redução de todas as teorias antecedentes, precedentes e pertencentes ao sujeito que investiga, por de meio de disciplina e ascese. A essa postura chama de empatia, que é entrar no mundo interior do outro, na experiência do outro para colher princípios e valores condutores, a visão de mundo, a filosofia de vida, que se fixa em depoimentos, em memórias, fragmentos da memória, palavras ditas, negadas e não ditas pelo silêncio, que se fixam em categorias de nomes, ou nomes que se configuram em categorias, esta consciência de si e do outro, essa consciência do em si do outro, se desvela para mim, na sua autenticidade. Um fenomenólogo deve, através de sua ascese, saber diferenciar a essência do objeto percebido, investigado e a sua significação para si.

O segundo momento do itinerário redutivo consiste em ver no fato singular, na experiência do sujeito um *eidós* universal. Um desvelamento na singularidade, na subjetividade de um *phátos* universal: ódio, instinto de morte, inveja, ciúme, cobiça, inferioridade, impotência,

traição, ganância, instinto de posse, reificação do espírito, manipulação de valores, etc. A importância desse momento é a descoberta desse universal, das essências, porque a humanidade, o pensamento, a filosofia, a ciência em si, já o produziram em consciência e já elaboraram sistemas de compreensão e de administração. E exemplifica o Mestre (2003): “Nós não inventamos a roda, ela nos foi dada pela inteligência antecedente e quando estamos frente a uma roda sabemos pela tradição como foi feita e para que serve”. Esse momento de redução eidética é fruto de uma análise de suspensão de todas as variáveis intervenientes para colher as constantes do fato. As leis, por exemplo, não se produzem, se descobrem operantes nos fenômenos físicos, na ordem do espírito, constante de funcionamento do psiquismo.

Acresce Petrelli (2001, p. 24):

(...) que as essências se constituem como desvelamento ou fenomenologia do Espírito. Elas têm uma função prática nos processos do conhecimento humano, a função de categorizar fenômenos, eventos e situações, controlando a dispersão dos dados e descobrindo, também, aos poucos a ordem, as leis da própria realidade. Nesse sentido, as “essências” são verdadeiros instrumentos conceituais para o processamento da realidade; como tais devem ser usadas, e, como todo instrumento, submetidas à validação.

No terceiro momento, as invariantes, as essências universais são retidas, para se observarem as peculiaridades, as singularidades, as dimensões não comparáveis, específicas do fato. Esse momento pode produzir novos *eidôs*, universais e teorias sobre o fenômeno, uma vez que a subjetividade é produtora de essência. Estudando um caso específico, posso “descobrir” uma nova razão explicativa ou compreensiva do caso que se projeta como universal e, nesse momento, a ciência avança e a fenomenologia garante o saber antecedente, permitindo a produção de um novo saber.

Assim, pode-se afirmar que o enfoque fenomenológico não se pauta em padrões da

pesquisa científica tradicional, com um procedimento metodológico canônico. O método fenomenológico permite ao pesquisador uma forma específica de orientar sua investigação. Conforme explica Bruns (2001), quando o pesquisador busca a compreensão de um fenômeno, baseia-se na premissa de que o homem é sujeito e objeto do conhecimento e que vivencia intencionalmente sua existência, atribuindo-lhe um sentido e um significado.

Entretanto, há de se destacar que não existe uma só forma de investigação fenomenológica. Existe diversidade tanto em termos de ação metodológica na fenomenologia, quanto em compreensões da própria fenomenologia. Em cada estudo, a ação metodológica e a compreensão da fenomenologia ocorrem de uma forma. Há casos em que servem como referência teórica e metodológica; em outros, como orientação reflexiva-sistemática ou como instrumento de pesquisa.

O Rorschach é um instrumento que possibilita retratar a experiência individual do sujeito, sua singularidade, bem como compreender sua essência universal.

5.2. Procedimentos

Para a consecução deste trabalho, optou-se pelo estudo de caso realizado através do psicodiagnóstico Rorschach, por constituir instrumento de pesquisa que permite uma compreensão profunda do sujeito: seu modo de ser no mundo, constituição subjetiva e singularidade.

Neste trabalho, o processo psicodiagnóstico adquiriu uma forma de investigação quantitativa e qualitativa, desenvolvida em uma perspectiva fenomenológica.

A pesquisa foi realizada em atores de homicídios passionais, em regime fechado na Agência Goiana do Sistema Prisional do Estado de Goiás.

Esta seleção justificou-se pelas diferentes conclusões jurídico-penais conferidas a esta modalidade de crime ao longo dos tempos e também pelas peculiaridades dos homicídios

narrados, uma vez que cada um deles leva a uma solução diversa em tema de punibilidade, permitindo, pois, um estudo comparado com a sistemática de imputabilidade adotada pelo Código Penal.

A coleta de dados no estudo de caso foi feita mediante o concurso de diversos procedimentos: psicodiagnóstico Rorschach, entrevista e análise de prontuário de sentenciado. Os testes projetivos foram aplicados por profissionais habilitados em Psicologia.

A priori, foi estabelecido contato com os participantes, onde se buscou que se sensibilizassem quanto aos objetivos e à natureza da pesquisa. Neste contato, os participantes se propuseram espontaneamente a colaborar com a investigação, autorizando de forma verbalizada a entrevista e a utilização dos dados coletados na pesquisa.

Primeiramente, os participantes foram submetidos ao teste projetivo e, depois, à entrevista. No psicodiagnóstico, foram usadas dez pranchas padronizadas, compostas por manchas de tinta, selecionadas de modo a cumprir os requisitos de composição e materiais exigidos para a aplicação do teste. De início, foi feita a aplicação padrão e, depois, feito o inquérito tradicional. Neste, as pranchas foram apresentadas novamente aos sujeitos para que atribuíssem um título e manifestassem um sentimento causado por cada uma. Cada encontro teve uma duração aproximada de duas horas. A entrevista se processou na forma não padronizada, com duração de duas horas. Somente o sujeito do Caso A foi entrevistado. O sujeito do Caso B, embora tenha se submetido ao teste projetivo e se disponibilizado para a entrevista, não chegou a ser entrevistado porque nas diversas vezes em que foi proposta a aplicação do instrumento, sempre alegava estar sem condições emocionais para fazê-lo; sendo a sua história de vida construída a partir da análise do prontuário de sentenciado.

A análise de documentos se processou através de fontes primárias (documentos jurídicos), em período anterior ao da entrevista e ao da construção da história de vida, com duração média de vinte horas. Inicialmente, foram selecionados os documentos, com posterior

interpretação e comparação do material coletado.

5.3. Instrumentos

Os instrumentos de coleta de dados utilizados na pesquisa, como já salientado, foram a entrevista, a análise de documentos e o psicodiagnóstico Rorschach.

A entrevista possibilitou a obtenção de dados sobre a história de vida interior do sujeito do Caso A, sua percepção de si mesmo no mundo, intencionalidade, percepção dos fatos que se lhe referem, de significado dos fatos, sua estrutura de juízo, sentimentos e conduta.

Na análise de documentos foi consultado o prontuário de sentenciado, composto de vasta documentação sobre a vida dos sujeitos pesquisados no curso do processo de aprisionamento, que permitiu uma avaliação geral dos casos em estudo (qualificação geral, denúncia, inquérito policial, antecedente criminal, termo de qualificação e interrogatório, sentença, progressão de regime, ficha de ocupação e frequência, perícias).

A análise de documentos possibilitou, no estudo do Caso B, a construção da sua história de vida interior, na perspectiva já delineada.

O psicodiagnóstico Rorschach será tratado de forma mais detalhada no item ulterior.

5.3.1. Psicodiagnóstico Rorschach

O psicodiagnóstico Rorschach é um instrumento que permite uma compreensão profunda da personalidade.

Arzeno (1995) acentua que o Rorschach é uma prática bem delimitada com aplicação tanto no âmbito clínico, como também em outras áreas do conhecimento, dentre elas a forense, a trabalhista, a educacional.

Segundo Vaz (1997), o Rorschach, embora seja um instrumento projetivo, permite avaliar a personalidade de forma bem mais abrangente e global, considerando as variáveis quantitativas

e qualitativas.

Vaz (1997, pp 6-7) considera o Rorschach como um instrumento capaz de fornecer subsídios para avaliação da estrutura da personalidade do sujeito e o funcionamento de seus psicodinamismos. Em suas considerações, diz Vaz:

Podemos através da técnica avaliar seus traços de personalidade, o funcionamento de suas condições intelectuais, o nível de ansiedade básica e situacional, a depressão, suas condições efetivas e emocionais; fornece-nos condições para vermos como está a pessoa quanto ao controle geral, quanto à capacidade para suportar frustrações e conflitos, quanto à adaptação ao trabalho e ao ajustamento e integração humanos; impulsos, instintos, reações emocionais, nível de aspiração, são outros elementos psicodinâmicos avaliáveis através do Rorschach. Além disso, é um instrumento capaz de auxiliar o examinador no diagnóstico de paciente com problemas de interferência neurológica e com perturbação ou desvio de conduta.

Santiago (1998), ao avaliar a prática do Rorschach, acentua que o instrumento não deve ser utilizado somente como uma conclusão diagnóstica, mas também como uma intervenção que possibilite a pessoa, uma vez dimensionada suas dificuldades, compreender como se relaciona consigo, com o mundo e os objetos, bem como de se perceber como campo de possibilidades.

Segundo Augras (1998, p.10), diagnosticar significa “identificar e explicitar o modo de existência do sujeito, no seu relacionamento com o ambiente, em determinado momento”.

Por esse prisma, o diagnóstico é processual, busca a maneira de ser do sujeito no contexto em que vive, em um dado momento. Desse modo, nem sempre será detectada uma patologia, a personalidade pode ser normal, não exigindo intervenção ou terapia. O diagnóstico permite identificar em que ponto desse processo se encontra o sujeito, detectando áreas de bloqueio ou de desordem e avaliar as suas possibilidades de expansão e criação.

O Rorschach é um teste projetivo de conteúdos inconscientes da personalidade e um teste

avaliativo de estruturas e dinâmicas da personalidade.

No campo penal, o psicodiagnóstico Rorschach se apresenta como um instrumento válido para o sistema jurídico, na medida em que permite diagnosticar o criminoso em seus aspectos positivos e/ou traços psicopatológicos de personalidade, de modo a se poder definir a responsabilidade de seus atos, o reconhecimento das normas e das regras sociais, para um julgamento e uma profilaxia mais adequados ao delito.

Petrelli (2003), ao especificar o campo de atuação do Rorschach no âmbito penal, considera tratar-se de um instrumento valioso e com vasta aplicação, assim sintetizado:

- a. Simulação de doença mental;
- b. Configurações que desestruturam e deterioram a personalidade fugindo dos paradigmas convencionais da psicopatologia;
- c. Análise (Anatomia) da agressividade, auto ou eterodestrutiva, canalizada, simbolizada ou impulsiva primária avaliando-se os riscos para a incolumidade da comunidade e indicando-se com segurança a natureza episódica ou permanente da mesma;
- d. Seqüelas psicológicas da condição de vítima (s) por violências físicas sexuais psicológicas e morais;
- e. Estudo detalhado da personalidade do detento, a fim de classificação e orientação para tratamento e encaminhamento para medidas alternativas. Neste estudo, suma importância assume a avaliação das “motivações” e das intenções do detendo ante as reais e verdadeiras condições de “regeneração” incluindo-se, também, nesta avaliação, os limites dados por estados de doença mental;
- f. Estabelecimento, com justificações científicas da impropriedade do regime carcerário para portadores de doenças mentais e outros distúrbios psíquicos;
- g. Avaliação da “credibilidade” das “testemunhas” quando “verdadeiras”, mesmo no estado de menor idade; quando intencionalmente falsas, e quando incapazes de

distinguir imaginação e realidade dos mitômanos que confabulam acometidos por delírios;

- h. Estudo dos lados ocultos, complexivos e conflitivos da personalidade na origem de condutas reprováveis e criminosas, incluindo a “omissão” e a “desatenção seletiva”;
- i. Determinação como “objetividade” de indicadores “quantitativos”, de estruturas e dinâmicas de personalidade que ofereçam ao juiz com clareza os elementos psicológicos para a imputabilidade, a não imputabilidade e a semi-imputabilidade.

Segundo Petrelli (2003), diagnosticando o indivíduo imediatamente, paralelamente se desvela o sistema em que ele convive. O diagnóstico do sujeito produz o diagnóstico da sociedade, do sistema. Em causa não está apenas a história antecedente do sujeito, a sua razão, as representações de si e do mundo, mas a história presente, o impacto dele como sujeito com a impiedosa estrutura penal e carcerária. No diagnóstico, as variáveis da agressividade não se referem apenas à personalidade do sujeito, mas ao presente interativo, extremamente significativo e significador com o sistema penal e carcerário.

Para Petrelli (2003), a desvantagem dos testes que detectam níveis e modalidades de agressividade é deixar tudo a cargo do sujeito, agravando a sua posição e isentando o sistema indutor. A agressividade não é percebida no tempo e no espaço. O sujeito não é percebido num presente interativo com uma instituição violenta.

Nesta perspectiva, o psicodiagnóstico Rorschach não colhe o sujeito na sua história passada, mas nas suas interações presentes com um sistema penal e carcerário violento, impiedoso, em que os níveis de agressividade tendem a aumentar.

Logo, não se pode defender o Rorschach como um instrumento absoluto de diagnóstico do sujeito, mas Rorschach com o sistema jurídico penal. O sujeito reage a situações presentes e não antecedentes, sendo necessário, portanto, integrar os dados Rorschach com os dados da história de vida interior, para a obtenção de um núcleo profundo de personalidade. Quando se

constrói um diagnóstico em um homicida em situação de encarceramento, não se está colhendo uma personalidade livre de contextos presentes, mas dentro de um contexto violento, frio e impiedoso.

Isso impõe ao psicólogo um enfrentamento ao desafio, ao dilema de uma personalidade “pura”, na essência, se for possível, da sua intencionalidade e de seu projeto de vida.

Sugere que como referência para o processo de imputação penal do sujeito, o psicodiagnóstico Rorschach seja aplicado antes do processo de encarceramento ou incontinenti a ocorrência do fato delitivo

Os testes psicológicos aplicados em situação de encarceramento servem mais para um processo de acompanhamento psicológico e terapêutico do sujeito e de enfrentamento da sua nova, delicada e arriscada situação de vida como reeducando do que para um serviço com produção de informações para o sistema penal.

Deixa-se, neste momento, de fazer uma descrição do processo psicodiagnóstico Rorschach, por exigir a aplicação e exame do teste, o conhecimento de estruturas e dinâmicas psíquicas específicas, próprias do domínio de profissional qualificado.

5.4. Sujeitos do Estudo

Participaram deste estudo dois (2) atores de crime de homicídio passional, em situação de encarceramento na Agência Goiana do Sistema Prisional do Estado de Goiás - Centro Penitenciário, do sexo masculino, com 39 e 47 anos, de classe social baixa.

5.5. Análise e Interpretação dos Dados

Os casos selecionados para compor este estudo foram definidos a partir de conclusões jurídico-penais conferidas ao homicídio, compreendido *a priori* nos casos estudados como passional.

Esta seleção justificou-se, conforme antes salientado, pelas diferentes conclusões atribuídas ao homicídio passional pelo sistema jurídico penal brasileiro e também pelas peculiaridades dos crimes narrados, uma vez que cada um deles leva a uma solução penal “curativa” diversa em dois atores distintos, permitindo, pois, um estudo comparado claro e direto com a sistemática de imputabilidade adotada pelo Código Penal.

Assim, por meio do estudo dos casos tratados a seguir, pretende-se ilustrar as várias facetas da personalidade dos sujeitos pesquisados, deixando entrever como não há conexão lógica entre distúrbios de personalidade e incapacidade de autodeterminação e como estes aspectos, no mais das vezes, podem estar na raiz da criminogênese e na criminodinâmica dos fatos considerados como socialmente desviantes. E, certamente, evidenciam a imensa complexidade que envolve a tarefa de definir o grau de consciência e de autodeterminação de um ser humano em um momento tão extremo e, de conseqüência, de um sistema penal reeducativo capaz de abranger estas especificidades.

5.5.1. Caso A

Em 27 de dezembro de 1996, A.C.C., aos 40 anos de idade, matou sua ex-esposa, movido pelo ciúme e pela impossibilidade de obter seu objeto de desejo. Foi processado, julgado e condenado por homicídio qualificado.

A.C.C. nasceu em 01.05.1956, neste Estado, comerciante, religião católica, separado judicialmente da primeira esposa, pai de três filhos do primeiro relacionamento e de dois, o segundo.

Em entrevista disse que seus pais são casados há 65 anos, que sempre manteve um relacionamento melhor com a mãe, em razão de o pai ser muito fechado. Afirma que a família é muito unida, apontando como único problema o ciúme que sente pela irmã, a ponto de segui-la quando está com o namorado.

O relacionamento com as pessoas fora descrito como normal, sempre foi uma criança com muitos amigos, assim como as formas de divertimento e de uso do tempo livre. Na escola, não apresentou dificuldades em aprender. Concluiu o segundo grau, chegando a prestar o vestibular para o curso de Odontologia por duas vezes.

Casou-se com a vítima aos 19 anos, em razão de a mesma ter ficado grávida. Argumenta que, por vários anos, o matrimônio transcorreu em boa harmonia. Entretanto, quando a vítima passou a trabalhar fora do lar, as brigas começaram, em razão das suas companhias que, em geral, eram formadas por amigas solteiras ou separadas. Quanto aos filhos, alegou que o relacionamento foi bom antes do homicídio e que nunca mais os viu depois do fato.

Segundo o que consta das peças processuais do prontuário de sentenciado, A.C. C. e a vítima foram casados por quase vinte anos, sendo a sua vida conjugal bastante tumultuada e marcada por constantes desentendimentos e discussões, por ser A.C.C. muito ciumento e possessivo. Essa situação perdurou até o mês de março de 1996, quando a vítima saiu do apartamento em que moravam, levando consigo os filhos do casal, passando a residir na casa de seus pais. A.C.C., inconformado pelo abandono da esposa, passou a visitá-la diariamente, assediando-a e pressionando-a para que retornasse para a residência de ambos. Não suportando a insistência de A.C.C., a vítima voltou a morar na mesma residência com ele, por causa dos filhos, mas sob a condição de promoverem a separação judicial e de não manterem relacionamento sexual. No início, A.C.C. aceitou as condições impostas pela vítima, tanto que vieram a se separar judicialmente em maio de 1996.

Entretanto, passado algum tempo passou a exigir que a vítima mantivesse relações sexuais com ele, tentando retomar o relacionamento conjugal, o que foi terminantemente recusado por ela. O fato despertou a sua ira, e ele, a partir de então, começou a acusar a vítima de manter relacionamento amoroso com outros homens, a ponto de contratar um detetive particular para segui-la, mas sem nada provar. Mais tarde, a vítima iniciou um relacionamento amoroso

com seu instrutor de auto-escola, mantendo relações sexuais esporádicas. A.C.C., desconfiado que a vítima estava mantendo relacionamento amoroso com outro homem, adquiriu um revólver e começou a intimidá-la com ameaças, tendo-a, inclusive, obrigado a o acompanhar até um cemitério, onde lhe disse que preferia matá-la a ter que se separar dela e que, em breve, ela iria morar no cemitério de vez, ocasião em que ainda a agrediu fisicamente, demonstrando clara intenção de vingar a rejeição da vítima.

Na data do crime, a vítima solicitou a seu filho que a levasse ao Flamboyant Shopping Center. A.C.C., que acabava de chegar a sua casa de táxi, passou a seguir a vítima, a certa distância. A vítima se dirigiu até o estacionamento daquele centro de compras, onde era aguardada por P.J.F., saindo juntos para um motel.

Poucos minutos depois, A.C.C. pulou o muro do motel e, encontrando o quarto da vítima, interpelou sobre o que estava acontecendo. Em seguida, calmamente, pediu que P.J.F. se retirasse do local, para que pudesse resolver sua situação com a vítima. Ali permaneceram tempo razoável, conversando civilizadamente sobre a hipótese de se separarem definitivamente. Durante aquele período tomaram cerveja, A.C.C. fumou alguns cigarros e, em momento algum, discutiu ou fez ameaças à vítima, dissimulando sua real intenção de matá-la, logo após deixarem o quarto de motel. A.C.C. e a vítima se dirigiram à portaria, para acertar a conta, ocasião em que ambos se mostravam aparentemente calmos. Saíram do motel a pé, caminhando pela rua e, minutos depois, distanciando-se cerca de um metro da vítima, que caminhava à sua frente, sem nada dizer sacou o revólver que trazia consigo e, sem lhe dar qualquer chance de defesa, alvejou-a covardemente pelas costas, desferindo-lhe um tiro na parte posterior da cabeça, matando-a instantaneamente, como já havia premeditado, evadindo-se, em seguida, do local do crime.

Interrogado em juízo acerca dos acontecimentos no dia do crime, A.C.C. recordou-se com detalhes das circunstâncias do fato e de tempos pretéritos do relacionamento do casal, deixando claro que o fato delitivo decorreu da rejeição da vítima em manter com ele um relacionamento

conjugal, o que o levou a sentir-se ofendido em sua honra íntima.

Segundo A.C.C., ao saírem do motel, a vítima começou a agredi-lo chamando-o de “palhaço”, “veado”, dizendo que nunca foi homem, que não gostava mais dele, solicitando que se afastasse de sua vida, que seu amante “era mais gostoso”, momento em que foi empurrado e agredido pela vítima com um tapa no rosto; a partir de então não viu mais nada, perdeu a cabeça e a matou.

A defesa sustentou como teses a de semi-imputabilidade fundamentada em psicodiagnóstico que atribuiu como causa do homicídio surto psicótico isolado e a de homicídio privilegiado por perturbação mental, provocada por violenta paixão, seguida de injusta provocação da vítima.

O laudo apresentado por A.C.C foi contraposto por perícia judicial que afastou o diagnóstico de distúrbio da personalidade.

A acusação repeliu a tese de homicídio privilegiado, aduzindo que o criminoso agiu com frieza e premeditação para executar a vítima de forma covarde e com recursos que impossibilitaram a sua defesa e a descoberta do crime. Pediu a sua condenação nos termos do art. 121, parágrafos 2º, I e IV, do Código Penal.

O Conselho de Sentença, por unanimidade de votos, reconheceu a autoria e a materialidade do delito e, por maioria de votos, rejeitou a tese de semi-imputabilidade e o privilégio. O réu foi condenado nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, IV, a 14 (quatorze) anos e seis meses de reclusão, em regime fechado.

Interposto recurso ao Tribunal de Justiça de Goiás, a sentença foi mantida por seus fundamentos.

No Centro Penitenciário, foi submetido ao psicodiagnóstico Rorschach. Durante a aplicação do teste, apresentou baixa produtividade, porém suas respostas foram de boa qualidade, dentro dos parâmetros de normalidade exigidos pelo teste. A.C.C. se desvelou em Rorschach

com uma descrição pormenorizada de detalhes, do que emerge, entre outras coisas, uma estrutura cognitiva íntegra, capaz de identificar, elaborar e sintetizar fatos e eventos da realidade, podendo exercer julgamento e tomar decisões.

O teste revela também uma pessoa extremamente rígida, formal, a ponto de perder a espontaneidade, com valorização do controle intelectual em detrimento do contato espontâneo, afetivo.

Não apresenta indicativos de ter sofrido traumas que resultassem em marcas profundas, também não há indícios significativos de patologias.

Em relação ao outro, demonstra capacidade de reconhecimento como diferente de si. Possui energia de vida, intencionalidade em pôr em prática seus projetos. Boas estruturas cognitivas para lidar com auto-imagem, mas sua construção afetiva é carregada de valores destrutivos, depreciativos, críticos e disforias, sugerindo culpa, arrependimento, de consciência do mal que fez. Tem medo de enfrentar um juízo sobre si mesmo. Existem setores da experiência inexplorados, que não quer explorar e que, se explorados, impediriam o crime passional.

Também apresenta uma certa dificuldade em enfrentar frente a frente e integralmente a figura masculina e a figura de autoridade. Esta situação de enfrentamento causa-lhe mal-estar.

Nota-se, então, uma inversão de valores, bem como uma dificuldade de lidar com aspectos de sua afetividade, com suas emoções. Consegue se manter bem, desde que esteja sob um controle racional, porém, quando é solicitado emocionalmente e afetivamente, ele não mantém um controle satisfatório, não apresenta um equilíbrio entre racionalidade e emocionalidade. Apresenta sentimentos de morbidez, desvitalização, depreciação, mal-estar, diante das solicitações do mundo.

Apresenta uma visão não integral da sexualidade. Não integra de forma satisfatória a sexualidade feminina com a masculina, tem dificuldade no relacionamento de intimidade, autêntico. Apresenta uma dimensão libidinosa racionalizada, determinada, o que revela controle,

posse sobre o objeto de desejo, o corpo da mulher, sua genitalidade, a sua sensualidade. Não valoriza a mulher pela sua inteligência e qualidades. A mulher é para ele um objeto da libido. Desvela uma atenção seletiva e uma desatenção sobre a integralidade da mulher. Aspectos estruturais importantes de uma situação são omitidos. Este apego a determinadas dimensões pode explicar, em parte, o delito. O crime passional ocorre quando o indivíduo desconsidera conseqüências éticas e situações da realidade. Quando A.C.C. cometeu o crime, desconsiderou situações que poderiam ser percebidas. É característica humana o mecanismo de centramento da atenção e, também contemporaneamente, uma desatenção sobre aspectos da realidade; daí a prática do crime passional. Se A.C.C. tivesse pensado em todas as conseqüências, talvez não tivesse praticado o crime. É característico do homicida passional uma estrutura de personalidade cega, seletiva, exclusiva, em determinados acontecimentos de contexto; apenas se apega a determinadas dimensões e desconsidera o todo.

A.C.C. reduziu a mulher à sua genitalidade. Ele não a via como um ser humano, que tem necessidades e aspirações. Apropriou-se de uma relação de posse doentia da genitalidade da mulher, desrespeitando suas outras exigências. Transformou a mulher em objeto sexual. Não valorizava a mulher por outras características e qualidades. E, ao lhe ser negado o objeto de desejo, vingou-se, destruindo-a.

5.5.1.1. Conclusões

O comportamento de A.C.C. pretérito e no dia em que se concretizaram os fatos pelos quais responde não apresenta características que legitime o diagnóstico de personalidade psicopática ou de homicídio privilegiado fundamentado na violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

O diagnóstico de personalidade de A.C.C. não desvela a existência de distúrbio de personalidade de nível psicopático, esquizofrênico ou paranóico. Embora A.C.C. apresente traços

psicopatas, o crime foi um evento esporádico em sua vida. O psicopata caracteriza-se em um projeto, um plano de vida, uma ordem técnica perversa, que aqui não se vê. O crime passional se insere em uma personalidade normal, como um episódio. É característico de um rapto da razão, da emoção, dentro de uma configuração normal de personalidade.

No caso, a capacidade de entender e de dirigir suas ações no momento dos fatos, não estava comprometida. A.C.C. agiu com racionalidade intencional, controle, deliberação, frieza e premeditação. Evocando seus próprios motivos, arvorou-se em juiz e executor. Deliberou, decidiu e executou a vítima, com emprego de recurso que impossibilitou sua defesa. Portanto, não praticou o crime sob o domínio de violenta emoção. A paixão que moveu o crime decorreu do sentimento de ódio, vingança, possessividade, ciúme e frustração pela perda do seu objeto de desejo. Ao reagir a sangue frio, como se estivesse praticando uma ação normal, demonstrou que não sentiu a provocação da vítima, que não houve mácula à sua honra interior. Mesmo porque os motivos que levam ao crime passional não guardam relação com o sentimento de honra. A violenta emoção somente configura o privilégio se a reação do agente ocorrer logo em seguida à injusta provocação da vítima. O comparecimento ao local do crime armado, demonstrando estar preparado para matar, afasta o privilégio. Por outro lado, o desejo de rompimento do relacionamento ou eventuais críticas ao comportamento do ex-companheiro não podem ser considerados suficientes para causar violenta emoção e sentimento de injustiça e, por consequência, a destruição da vítima.

5.5.2. Caso B

Consoante o prontuário de sentenciado, J.P.G. é natural de Ouvidor, interior de Goiás, nascido em 15.10.1961, viúvo, católico e lavrador.

Segundo consta da peça acusatória, J.P.G., na madrugada de 8 de maio de 1997, avistou a vítima, C.S.L., em um bar na Av. T- 63, Setor Nova Suíça, Goiânia - GO, foi ao seu encontro, assustou-a e, em seguida, passou a desferir-lhe vários golpes de faca, provocando-lhe lesões que causaram a sua morte.

J.P.G e C.S.L. eram amasiados e estavam separados por ele haver agredido fisicamente a sobrinha da vítima que morava com eles. Após a agressão, a vítima teria falado a J.P.G. que ele não amava os seus filhos, dizendo que não era o pai biológico, solicitando que fosse embora de sua casa, o que foi feito.

Após a separação, encontrou com a vítima e se ofereceu para voltar a morar com ela, mesmo sabendo que o traía. A vítima não aceitou a proposta. Ante a rejeição, e a partir de então, passou a andar armado com uma faca do tipo peixeira, com o escopo de vingar-se da vítima.

No dia do delito, J.P.G. passava perto de um bar quando avistou a vítima e foi ao seu encontro para uma nova tentativa de reconciliação, mas foi humilhado por ela. A vítima teria dito que não queria se reconciliar, que tinha nojo dele, solicitando que se afastasse de sua vida. Houve uma calorosa discussão e, em seguida, J.P.G. passou a desferir-lhe golpes de faca e, vendo-a desfalecida, fugiu do local.

J.P.G. foi condenado nas sanções do art. 121, “*caput*”, do Código Penal, a dez anos e dois meses de reclusão, em regime fechado.

O Conselho de Sentença, por maioria de votos, rejeitou as teses de legítima defesa da honra e do homicídio privilegiado, sustentadas pela defesa.

No episódio de 2 de dezembro de 1989, J.P.G., nas proximidades da Fazenda Paraíso do Baixo, Município de Ouvidor-GO, utilizando uma corda, asfixiou a sua primeira esposa

G.M.A.P., causando a sua morte.

Consta, na denúncia, que J.P.G. e a vítima saíram juntos da fazenda onde moravam, montados em um cavalo e que ao retornarem cometeu o delito. Logo após, foi visto sozinho se comportando de maneira estranha, próximo ao local onde havia deixado o corpo da vítima. Incontinenti, dirigiu-se até a sua residência, apanhou algumas roupas e fugiu.

No interrogatório judicial, disse que a vítima morreu acidentalmente na queda provocada pelo cavalo que os transportava e que a asfixia teria sido provocada por uma “gravata” para evitar a queda.

A perícia técnica afastou a hipótese de acidente em razão das escoriações no pescoço da vítima, que evidenciaram tratar-se de asfixia mecânica. Ainda as testemunhas que estiveram no local, logo após o crime, confirmaram a existência de sinais de luta nas imediações de uma gruta onde a vítima foi enforcada. Somam-se aos fatos as brigas anteriores do casal, a suspeita de traição por parte da vítima, o medo que a mesma tinha do criminoso nos dias antes do crime, expressado para a sua mãe.

A tese de homicídio culposo defendida pela defesa foi afastada. J.P.G. foi condenado pelo crime a treze anos, sete meses e treze dias de reclusão, em regime fechado, nos termos do art. 121, parágrafo 2º, III (4ª figura), c/c o art. 61, II, “e” (última figura) e art. 64, do Código Penal.

J.P.G. foi preso em 8 de maio de 1997 na Casa de Prisão Provisória e transferido para o CEPAIGO, atual Agência Goiana de Sistema Prisional do Estado de Goiás, em 1 de setembro de 1999, onde ficou recolhido até 10 de agosto de 2001, quando foi deferido o pedido de progressão do regime fechado para o semi-aberto.

Submetido a exames periciais no Centro Penitenciário, para o procedimento de progressão de regime, mostrou-se, em todos os colóquios, perfeitamente lúcido, coerente, participante, bastante disponível, com condições de compreender e expressar o seu pensamento de maneira ordenada. Demonstrou ser dotado de memória precisa sobre fatos passados e

presentes. Foi capaz de lembrar todo o acontecido nos dois eventos criminosos, não apenas como uma sucessão de fatos, mas também fornecendo uma descrição de suas motivações, esforçando-se em esclarecer os estados de ânimo que o haviam levado aos delitos. Desde o primeiro encontro, admitiu ter matado as vítimas. Na prática, a versão dos fatos, coincide com aquela que forneceu nos interrogatórios judiciais, peças acusatórias e sentenças condenatórias.

Em ambos os colóquios, recordou-se de uma infância associada ao trabalho no campo, junto com os pais e os irmãos. De uma família de nove irmãos, era o mais novo. Enfatizava sempre a importância da instituição familiar, concluindo por um ótimo relacionamento com os seus familiares. Iniciou seus estudos aos dez anos, concluiu apenas até a 3ª série do primário, alegando dificuldades de aprendizagem. Não menciona precedente psicopatológico próprio ou em família.

Aos 22 anos de idade, conheceu G.M.A.P (a primeira esposa), com quem se casou e teve 2 filhos. Por ser apegado aos seus pais continuou a residir próximo deles. Três anos após, seu pai vendeu a fazenda e o reeducando resolveu continuar vivendo ali com a sua família por três anos. Constatando que a esposa o estava traindo com o gerente da fazenda, mudaram-se para outra cidade.

Em 1989, após ter cometido o crime, foi morar com seus pais, quando, então, conheceu C.S.L (sua amásia), com quem namorou dois meses e, logo em seguida, passaram a viver juntos. Ela era divorciada e tinha dois filhos que moravam com a avó.

J.P.G. e C.S.L. mudaram-se para Goiânia, em busca de uma vida melhor. Alega que durante seis meses viveram em harmonia, depois a vítima começou a traí-lo com um primo. Em um momento em que se sentiu humilhado matou a vítima.

Na primeira perícia, J.P.G. foi submetido a uma avaliação psicológica individual, consistente em observação clínica e teste gráfico: H.T.P e Teste das Cores de Lüscher, da qual emergiram algumas considerações. Durante os testes, J.P.G. mostrou causar impressão favorável

para ser considerado como personalidade especial. Constantemente alerta, comportou-se de modo a poder verificar se estava obtendo o êxito esperado e como os outros estavam reagindo; isto o fazia sentir que estava controlando a situação. Para esse fim, utilizou tática inteligente.

Demonstrou estar preso a uma situação desagradável, sentindo-se impotente para remediá-la; irado e descontente, em razão de pôr em dúvida sua capacidade de alcançar suas metas, mostra-se frustrado quase a ponto de chegar à depressão nervosa. Quer escapar, sentir-se menos inibido e livre para tomar suas próprias decisões.

Com a vitalidade esgotada, apresenta intolerância a qualquer estímulo ou a exigências feitas aos seus próprios recursos. Esta sensação de incapacidade leva-o à agitação e intensa angústia, fazendo-o fugir para um mundo ilusório, onde as coisas estejam mais ao seu gosto. Isso evidencia uma vontade criminosa, onipotência.

No curso dos testes não apresentou alterações de natureza psicótica.

O parecer da Comissão Técnica de Classificação foi favorável à concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto.

No segundo momento de avaliação psicológica, J.P.G. evidencia necessidade de reconhecimento. É ambicioso, quer impressionar e ser respeitado, ser popular e admirado, procura transpor a lacuna que o separa das outras pessoas. É impulsivo e irritável. Seus desejos e as ações a ele relacionadas são de suma importância, dando pouca atenção às suas conseqüências. Isto leva a tensão ou conflito, ou é originário de conflito e tensão.

Egocêntrico, ofende-se com facilidade, o que o deixa bastante isolado em suas ligações. A restrição ou limitação desagradável leva-o à tensão.

Existe uma megalomania, um sentimento incoerente de *plus valia*. Em razão disso, quer se defender, o que justifica qualquer ato criminoso, que, depois, é interpretado como legítima defesa. Cria um imaginário, uma honorabilidade de perfectibilidade, que, uma vez desfeitos pela própria inconsistência, paranoicamente procura o agressor, elimina-o, apelando para o crime de

honra.

Segundo Petrelli (2003), a única atenuante neste caso poderia ser um resíduo de uma epilepsia, que justificaria, em parte, a irritabilidade e a impulsividade ou a ação explosiva. Mas, por outro lado, na execução dos dois homicídios, houve um planejamento, que manifesta mecanismos psíquicos em longo prazo (como carregar uma peixeira, planejar uma saída a cavalo), que, em princípio, descaracteriza a incidência de epilepsia. O fato de serem as vítimas do sexo feminino denuncia ser acometido por uma fobia genital feminina primária, provocada por complexos de inferioridade e de impotência masculina, como tramas profundas e inconscientes da personalidade.

Necessita de liberdade para reafirmar as suas próprias convicções e princípios e para obter o respeito inerente a qualquer cidadão. Deseja aproveitar-se de toda oportunidade possível, sem ter que se sujeitar a limitações ou restrições. Desejo de controlar o próprio destino.

Não apresentou alterações de natureza psicótica.

Conclusão do laudo pericial, novamente favorável à progressão de regime.

Solicitado novo exame criminológico, J.P.G. foi submetido ao Psicodiagnóstico Rorschach, do qual emergiu uma potencialidade muito baixa, que indica patologias. E, embora apresente uma estrutura cognitiva preservada, tem uma visão desvitalizada, fragmentada do ser humano. Para ele não existem pessoas, mas segmentos, órgãos, partes e se gratifica com isso. Há perda de humanidade, pobreza filogenética, cultural, ética. É um ser primitivo, destruidor, com permanente periculosidade. Portanto, não poderia ser agraciado com a medida de progressão do regime fechado para o semi-aberto.

J.P.G. não reconhece a alteridade, o outro, a si mesmo, o que dificulta estabelecer uma relação de intimidade, verdadeira e autêntica. Isso reforça a tese de periculosidade. Não desenvolveu satisfatoriamente a sua afetividade. Não percebe o outro, não o reconhece como humano, não vê as suas necessidades, seus sofrimentos.

Apresenta uma indisponibilidade de energia de vida necessária para colocar em prática os seus projetos, falta de motivação, sentimento de inferioridade, um bloqueio vital. Isso pode ser em consequência de problemas orgânicos, traumas, choque emocional, depressão ou tensão forte.

Não apresenta uma sexualidade bem integrada e estruturada. Tem dificuldades para estabelecer relacionamentos sociais e em grupo.

Tem boa noção das normas e das regras sociais, mas as transgride a serviço de suas satisfações pessoais. É uma pessoa que aplica a inteligência para realizar as suas fantasias perversas, imaturas.

5.5.2.1. Conclusões

As investigações periciais, em específico, o diagnóstico Rorschach desvelaram uma estrutura carateropática. A disponibilidade e a aplicação da inteligência para análise da realidade, da discricionarietà do bem e do mal são utilizadas a serviço das suas paixões, dos seus sentimentos de inferioridade, de impotência, a serviço de suas fantasias megalômanas. J.P.G. não matou ambas as vítimas em estado emocional e passional, tampouco por acidente. Matou suas mulheres por ser um perverso, um degradado ético. É um criminoso sujeito a cometer crime não somente em função de paixões, mas por qualquer provocação. É um assassino que mata por matar. Uma vez posta em jogo a vingança, a cupidez insaciável, a vaidade ferida, os seus instintos cruéis de homem primitivo afloram e o despojam do pudor e da compaixão. Matar torna-se uma imperiosa necessidade que não mais pode dominar. É um primitivo ético e cultural. É um sujeito que tem controle sobre a realidade, mas dispõe de mecanismos a médio e a longo prazo, aplicados para a execução do crime. Dispõe de uma discricionarietà em nível cognitivo do bem e do mal, mas que não detém, não contém, não inibe o primitivismo ético. Tais condições não configuram enfermidade orgânica, mas ética, justificando a afirmação de Kurt Schneider (1954) de que a psicopatia se torna o grande escândalo para a Psiquiatria, definindo-a

como síndrome da ausência ética, administrada por sua própria lógica. Portanto, é imputável, do ponto de vista psicológico e jurídico-penal, por ter suficientemente íntegra a capacidade de entender e de querer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do homem desde os primórdios da humanidade é repleta de violências manifestadas pelos mais variáveis fundamentos, todas, entretanto, *mutatis mutandi*, calcadas no primitivismo, na sua vulnerabilidade à degradação ética.

Basta uma alteração no psiquismo, provida por estados afetivos, distúrbios psicóticos, conflitos intersubjetivos, dentre outros, para que os conteúdos agressivos predominem e o instinto de morte (*thanatos*), de destrutividade e de crueldade se manifeste, subjugando seu componente ético, inteligência e racionalidade.

Essa tendência revela que a agressão destrutiva é um potencial humano enraizado nas vivências humanas, indicando como ponto fundamental do estudo da violência a compreensão de como os seres humanos desenvolvem a percepção do eu e do outro, bem como do que sentem por eles mesmos e pelos outros. Adentrar as suas razões explicativas, correlações, situações estruturais, contingências que a incitam configura pressuposto para a compreensão da violência humana. Por esse prisma, o crime deve ser enfocado como fenômeno real, humano. E, como tal, pode ter uma motivação etiológica, causal e fatorial diversa, que deve ser apreendida e avaliada criteriosamente no processo de imputação e de penalização do sujeito. Cada crime é um caso único, como cada pessoa, com sua história, é particular; portanto, não pode ser avaliado de forma sistemática, esquemática, despida da sua relação com a realidade. Como bem asseverou Thoreau (1986, p. 175), “o mais sábio dos homens não se dedica a pregar doutrinas; ele não tem uma visão esquematizada; ao olhar para o céu não vê as vigas do telhado nem as teias das aranhas. Ele enxerga o céu limpo.”

O estudo do crime de homicídio passional desvela que o estado emocional e a paixão não podem ser usados como componentes para aplicação do privilégio disposto no art. 121,

parágrafo 1º do Código Penal ou como atenuante genérica (art. 65, III, c) ou como circunstância especial de diminuição da pena (art. 28, I), senão para explicar o delito.

O homicida passional não mata por amor, por honra ou por acometimento de um estado de violenta emoção. Mata por degrado ético e cultural.

Não se mata por amor. O homicídio passional é sempre expressão de um demoníaco-destrutivo, de um agressivo-destrutivo; resquício de um direito primitivo e arcaico, que legitima e justifica a violência. O homicida passional considera o objeto de amor como objeto de posse, retirando do outro, *a priori*, o direito à liberdade, o exercício da livre escolha na relação de intimidade amorosa; é sempre expressivo de um desprezo aos direitos da pessoa. Também expressivo de relações que não atingiram a maturidade do eu e tu, mas que ficaram nos níveis primários do eu isso (Martin Buber, 1957), nos quais o parceiro potencialmente tu é reificado, despiritualizado, desumanizado, reduzido à pura matéria.

A violenta emoção, do ponto de vista jurídico, é caracterizada por um estado emocional, de ânimo e de sentimento excitado, que impede a capacidade de entender e querer do homicida. Pressupõe, ainda que temporariamente, um prejuízo integral da consciência.

Considerados esses pressupostos, os conexos afetivos que levam ao homicídio passional não guardam relação adequada à previsão legal. No homicídio passional, o sujeito mantém íntegros os aspectos afetivo e cognitivo da consciência no momento do crime. Eis que na operacionalização do crime mantém-se vigil e atento, dá-se conta da situação, tem noção do injusto e determinação de vontade.

A condição psíquica do homicida passional permite a ele estruturar a sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade), compreender a ilicitude de sua conduta e agir de forma diversa; portanto, sujeito às conseqüências jurídicas decorrentes do delito.

Nos dois casos estudados, houve sempre uma motivação, uma debilidade, mas que não se enquadram ao privilégio, às circunstâncias especiais ou genéricas de atenuação ou de diminuição

de pena; revelaram a uma análise mais atenta mentes homicidas, sem comprometimento da capacidade de entender e querer no cometimento do delito.

Essa constatação evidencia a importância de aprofundar a compreensão da experiência e dos fatos homicidas considerados passionais. A teoria da violenta emoção como fator de diminuição ou de atenuação da pena no crime de homicídio deve ser aplicada *in extremis*, a fim de se evitar que sua utilização legitime o homicídio passional, dando cobertura a uma intencionalidade homicida.

Nesse processo, relevante é aprofundar o diagnóstico do sujeito criminoso, em termos médicos, psiquiátricos, psicológicos, cujas informações não sejam utilizadas apenas para determinar o nível de imputabilidade, de punição e de progressão de regime, mas para conhecê-lo enquanto homem, para caminhos recuperativos, por meio de penas alternativas, finalizadas, não para a punição simplesmente, mas para a sua reintegração à vida, à sociedade. Aplicando aos criminosos projetos desburocratizantes, que realmente criem situações reeducativas, para que o homicida, a partir de experiências dirigidas e assistidas por profissionais habilitados, se reconcilie com a vida.

A tarefa do penalista não pode se limitar ao pragmatismo dogmático das normas, exclusivamente. O mergulho ao pluralismo humano, às causas delitivas, à personalidade desviante, como processo de conhecimento e superação da violência humana, é pressuposto às propostas político-criminais que se convergem em leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adorno, A. S. F. (1996). *A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea*. São Paulo, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo.
- Adorno, A. S. F., & Cárdua, N. (1999). Dilemas do controle democrático da violência: execuções sumárias e grupos de extermínio. Em J. T. dos Santos (org), *Violências no tempo da globalização* (pp. 66 - 90). São Paulo: Hucitec.
- Ajuriaguerra, J. de. (1991). *Manual de Psicopatologia infantil*. (A. E. Filman, trad.). Porto Alegre: Artes Médicas. 2ed.
- Almeida Júnior, A., J. B. de O., & Costa Júnior. (1998). *Lições de medicina legal*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 22 ed.
- Alves, R. de B. (1984). *Ciúme e crime*. Recife: Fasa/ Unicap.
- American Psiquiatria Associação (1999). *Manual diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.
- Arzeno, M. E. G. (1995). *Psicodiagnóstico clínico*. Porto Alegre: Artmed.
- Augras, M. (1998). *O ser da compreensão. Fenomenologia da situação de psicodiagnóstico*. Petrópolis: Vozes.
- Bitencourt, C. R. (2003). *Tratado de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2. 3.ed.
- Bettiol, G. (2000). *Direito penal*. Campinas: Red. Livros.
- Boff, L. (1998). *O despertar da águia: o dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade*. Petrópolis: Vozes.
- Brandão, C. (2003). *Teoria jurídica do crime*. Rio de Janeiro: Forense.

- Bruno, A. (1967). *Direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense. 3ed.
- Bruns, M. A. de T. (2001). A redução fenomenológica em Husserl e a possibilidade de superar impasses entre a subjetividade e a objetividade. Em M. A. de T. Bruns, & A. F. Holanda (org), *Psicologia e pesquisa fenomenológica: reflexões e perspectivas* (pp. 57-66). São Paulo: Omega.
- Buber, M. (1957). *Eu e tu*. Petrópolis: Vozes.
- Capez, F. (2003). *Curso de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva. v. 2.
- Cardia, N. (1999). *Pesquisa sobre atitudes, normas culturais e valores em relação a violência em 10 capitais brasileiras*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.
- Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10. (1993). *Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Coordenação Mundial de Saúde. (D. Caetano, trad.). Porto Alegre: Artes Médicas.
- Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. (2001). *Parte Geral*. (A. S. Franco, & R. Stoco, Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1. 7ed.
- Cohen, A. K. (1968). *Transgressão e controle*. (M. L. M. Leite, trad.). São Paulo: Pioneira.
- Coleman, J. C. (1973). A psicologia do anormal e a vida contemporânea. (D. M. Leite, & M. L. M. Leite, trad.). São Paulo: Pioneira.
- Brasil (1988/2003). *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva e A. L. T. Pinto, M. C. V. dos. Santos, & Windte Luiz Eduardo Alves de Siqueira. São Paulo: Saraiva.
- Dalgalarrondo, P. (2000). *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artmed.
- Damásio, A. (2000). *O mistério da consciência: do corpo e das emoções ao conhecimento de si*. (L. T. Motta, trad.). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

- Da Matta, R. (1982). As raízes da violência no Brasil: reflexões de um antropólogo social. Em P. S. Pinheiro (apresentador), *A violência brasileira*. (pp. 11 - 44). São Paulo: Brasiliense.
- Durkeim, È. (1996). *O suicídio*. (L. Cary, M. Garrido, J. V. Esteves, trad.). Lisboa: Presença. 6. ed.
- Durkeim, È. (1999). *As regras do método sociológico*. (P. Neves, trad.). São Paulo: Martins Fontes.
- Dória, C. S. (1997). *Psicologia científica geral*. Rio de Janeiro: Agir.
- Eluf, L. N. (2003). *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva. 2 ed.
- Faria, B. (1961). *Código Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Record.
- Ferreira, A. B. de. H. (1998). *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2. ed
- Ferri, E. (1996). *Princípios de direito criminal*. Campinas: Bookseller.
- Foucault, M. (1977). *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes.
- Forghieri, I. C. (1993). *Psicologia fenomenológica: fundamentos, método e pesquisa*. São Paulo: Pioneira.
- Fragoso, H. C. (1987). *Lições de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense.
- Fromm, E. (1997). *Anatomia da destrutividade humana*. (M. A. de M. Matos, trad.). Rio de Janeiro: Guanabara. 2 ed.
- Garofalo, R. (1997). *Criminologia*. Campinas: Peritas.
- Goleman, D. (2001). *Inteligência emocional: a teoria revolucionária que define o que é ser inteligente*. (M. Santarrita, trad.). Rio de Janeiro: Objetiva.
- Holanda, A. F. (2001). Pesquisa fenomenológica e psicologia eidética: elementos para um entendimento metodológico. Em M. A. de T. Bruns, & H. A. Furtado (org.), *Psicologia e pesquisa fenomenológica: reflexões e perspectivas* (pp. 35-56). São Paulo: Omega.

- Hungria, N. (1942). *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense. v. 5.
- Husserl, E. (1965). *A filosofia como ciência de rigor*. Coimbra: Atlântida.
- Ianni, O. (1999). *Sociedade global, história e transculturação*. Em J. V. T. dos Santos (org.), *Violências no tempo da globalização* (pp. 43-65). São Paulo: Hucitec.
- Jesus, D. E. de. *Direito penal*. 16. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1992.
- Lacan, J. (1988). *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Laplanche e Pontalis. (1988). *Vocabulário da psicanálise*. São Paulo: Martins Fontes.
- Linhares, M. J. (1978). *Responsabilidade penal*. Rio de Janeiro: Forense. vols. 1 e 2.
- Lombroso, C. (2001). *O homem delinqüente*. (T. M. Bleggi, & A. O. Garcia, trad.). Porto Alegre: Ricardo Lenz.
- Maranhão, O. R. (1995). *Psicologia do crime*. São Paulo: Malheiros.
- Marin, I. da S. K. (2001). *Sujeito e violência na contemporaneidade*. São Paulo, Tese de Doutorado, Universidade Católica de São Paulo.
- Martins, J. et al. (1984). *Temas fundamentais da fenomenologia*. São Paulo: Moraes.
- Menninger, K. A. (1970). *Eros e tânatos. O homem contra si próprio*. (A. Aydano, trad.). São Paulo: Ibrasa.
- Merton, R. K. (1970). *Sociologia teoria e estrutura*. (M. Mailliet, trad.). São Paulo: Mestre Jou.
- Meyer, M. (1994). *O filósofo e as paixões: esboço de uma história da natureza humana*. Porto: Asa.
- Michaud, Y. (1999). *A violência*. São Paulo: Ática. 5. ed.
- Mirabete, J. F. (1989). *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas.
- Noronha, E. M. (1990). *Direito penal*. São Paulo: Saraiva. v. 2. 24 ed.
- Oliveira, O. (1962). *O delito de matar*. São Paulo: Saraiva.
- Pereira, J. (1975). *Violência. Uma análise do "Homo brutalis"*. São Paulo: Alfa Omega.
- Petrelli, R. (2001). *Fenomenologia: teoria, método e prática*. Goiânia: UCG.

- Petrelli, R. (2003). *A violência, sua essência, suas matrizes, suas múltiplas faces: experimentá-la, reconhecê-la, denunciá-la e enfrentá-la*. Trabalho não publicado.
- Petrelli, R. (comunicação pessoal, out. 20, 2003). *Entrevista concedida a Isabel Maria de Sousa*. Goiânia.
- Ponte, A. C. da. (2001). *Inimputabilidade e processo penal*. São Paulo: Atlas.
- Ponti, G. (1999). *Compendio di criminologia*. Milão: R. Cortina.
- Porto, M. S. G. (1995). Violência. Em *Revista Sociedade e Estado*. Brasília. v. 10, n. 2. pp. 265 - 277. jul dez.
- Prado, L. R. (2003). *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 2.
- Reale Júnior, M. (1974). *Antijuridicidade concreta*. São Paulo: Bushatsky.
- Rezende, A. M. (1990). *Concepção fenomenológica da educação*. São Paulo: Cortez.
- Rorschach, H. (1973). *Psicodiagnóstico: método e resultados de uma experiência diagnóstica de percepção*. (M. S. de V. Amaral, trad.). São Paulo: Mestre Jou. 3. ed.
- Saul, R. P. (1999). Comentários sobre a violência, cultura, economia e política na sociedade contemporânea. Em J. T. dos. Santos (org.), *Violências no tempo da globalização* (pp. 118-122). São Paulo: Hucitec.
- Santiago, M. D. (1998). Psicodiagnóstico: uma prática em crise ou uma prática na crise? Em M. Anaconda Lopez (org.), *Psicodiagnóstico: processo de intervenção* (pp. 9-25). São Paulo: Cortez.
- Santos, B.M. de M. (2003). *Homicídio durante o parto: uma lacuna no Código Penal Brasileiro*. Goiânia, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás.
- Segre, M. (1996). *Introdução à criminologia*. Em C. Cohen, F. C. Ferraz, & M. Segre (org.), *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: Edusp.
- Sica, A. P. Z. (2003). *Autores de homicídio e distúrbios de personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- Silva, de. P. (1991). *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense. 11. ed.
- Silveira, V. C. da. (1955). *Tratado da responsabilidade criminal*. São Paulo: Saraiva. v. 3.
- Sschneider, K. (1954). *Psicopatologia clínica*. Firenze: Sansoni.
- Storr, A. (1970). *A agressão humana*. (J. Edmond, trad.). Rio de Janeiro: Zahar.
- Streck, L. L. (1999). Violência, criminalidade, segurança pública e a modernidade tardia no Brasil. Em J. V. T. dos Santos (org.), *Violências no tempo da globalização* (pp. 456-473). São Paulo: Hucitec.
- Thoreau, H. (1986). *Desobedecendo: Desobediência civil e outros escritos*. (J. A. Drummond, trad.). Rio de Janeiro: Rocco. 2 ed.
- Winnicott, D. W. (1999). *Privação e Delinqüência*. (C. Álvaro, trad.). São Paulo: Martins Fontes. 3 ed.
- Vaz, C. E. (1997). *O Rorschach teoria e desempenho*. São Paulo: Manole.
- Zaffaroni, E. R. (2001). *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed.
- Zaluar, A. (maio 18, 1997). *A guerra privatizada da juventude*. Folha de São Paulo. São Paulo.
- Zaluar, A. (1990). Teleguiados e chefes: juventude e crime. Em *Religião e sociedade*, (15): 54 - 67.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- Adorno, A. S. F., Lima, R. S. de., & Bordini, E. B. T. (1999). *O adolescente na criminalidade urbana em São Paulo*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.
- Adrados, I. (2000). *Teoria e prática do teste de Rorschach*. Petrópolis: Vozes. 12. ed.
- Baratta, A. (1999). *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. (J. C. Santos, trad.) Rio de Janeiro: Freitas Bastos - Instituto Carioca de Criminologia. 2. ed.
- Beccaria, C. B., & Marchesi di. (1738-1794 / 1993). *Dos delitos e das penas*. (F. De. Angelis, trad.). São Paulo: Edipro.
- Boff, L. (2002). *Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Sextante.
- Boff, L. (2000). *Princípio de compaixão e cuidado*. Petrópolis: Vozes. 3. ed.
- Boff, L. (2000). *Tempo de transcendência: o ser humano como um projeto infinito*. Rio de Janeiro: Sextante. 3. ed.
- Buoro, A. B. (1999). *Violência urbana: Dilemas e desafios*. São Paulo: Atual.
- Cardoso, S. (1987). *Os sentidos da paixão*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Derrida, J. (2001). *Estados da alma da Psicanálise. O impossível além de uma soberana crueldade*. São Paulo: Escuta.
- Dotti, R. A. (2003). *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense.
- Dotti, R. A. (2003). *Casos criminais célebres*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed.
- Ferraz, H. (1994). *A violência urbana*. São Paulo: João Scortecci Editora.
- Franco, A. S. (1994). *Crimes Hediondos: notas sobre a Lei 8.072*. São Paulo: Revista dos

- Tribunais. 3. ed.
- Gil, A. C. (1991). *Como elaborar projetos de pesquisa*. 3. ed. São Paulo: Atlas.
- Goffman, E. (2001). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva. 7. ed.
- Goffman, E. (1988). *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: Perspectiva. 4. ed.
- Gomes, L. F., & Bianchini, A. (2002). *O direito penal na era da globalização: hipertrofia irracional (caos normativo), instrumentalização distorcional*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Jaspers, K. (1979). *Psicopatologia geral*. Rio de Janeiro: Livraria Atheneu. v. 1 e 2. 2ed.
- Lavorentini, W., & Silva, J. G. da. (2000). *Crime organizado na atualidade*. Campinas: Bookseller.
- Linhares, M. J. (1980). *Legítima defesa*. Rio de Janeiro: Forense.
- Lyotard, J. F. (1954). *Fenomenologia*. (A. Rodrigues, trad.). Lisboa: Edições 70.
- Marconi, M. de. A. (1999). *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados*. São Paulo: Atlas. 4. ed.
- Martins, J., & Dichtchekian, M. F. S. F. B. (1984). *Temas Fundamentais de Fenomenologia*. São Paulo: Moraes.
- Miotto, A. B. (1992). *A violência nas prisões*. Goiânia: ABEU. 2. ed.
- Morais, P. H. de. (1978). *Homicídio*. Curitiba: Juruá. v. 21. 3. ed.
- Nucci, G. de. S. (2003). *Código penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3. ed.
- Nunes, L. A. R. (2000). *Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese*. São Paulo: Saraiva. 2. ed.
- Silva, M. A. da. (2000). *Sistema penitenciário goiano e o cotidiano do reeducando no CEPAIGO: do discurso legal à realidade*. Goiânia: UCG.

Sociedade e Estado. (1995). *Revista semestral de sociologia*. Brasília: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília. v. 10, n. 2, jul dez.

Rodrigues, M. E. V. S. L. (1985). *ABC do direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9. ed.

Roure, G. Q. de.(1996). *Vidas silenciadas: a violência com crianças e adolescentes na sociedade brasileira*. Campinas: UNICAMP.

Souza, P. V. S. (2001). *A criminalidade genética*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Waiselfisz, J. J. (2002). *Mapa da violência III*. Brasília: UNESCO, Instituto Airton Sena, Ministério da Justiça/ SEDH.

Filmes Cinematográficos

Lyne, A. (Direção). (2002). *Infidelidade*. EUA: Century Fox. 1 filme (125 min), son., color.; 16mm.

Chen, K. (Direção). (2002). *Mata-me de Prazer*. EUA: PlayArte Home Vídeo. 1 filme (100 min), son., color.; 16 mm.

Parker, O. (Direção). *Othello*. (From the play Willian Shakespeare). EUA: Columbia Tristar Home Video. 1 filme (119 min): son., color.; 16mm.

Simoneau, Y. (Direção). (1993). *Paixão Assassina*. (Vídeo Arte do Brasil, distrib.). EUA: Miramax filmes presents. In associacion with CBS productions. 1 filme (95 min): son., color.; 16mm.

ANEXOS

ANEXO 1 - DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO A

1. Ficha de Qualidade e Matrícula de Sentenciado
2. Denúncia
3. Sentença de Pronúncia
4. Termo de Qualificação e Interrogatório
5. Sentença Condenatória
6. Recurso de Apelação Criminal e Acórdão
7. Entrevista
8. Teste Projetivo

ANEXO 2 - DOCUMENTOS OFICIAIS DO CASO B

1. Ficha de Qualidade e Matrícula de Sentenciado
2. Denúncia - 2º Homicídio
3. Auto de Prisão em Flagrante - 2º Homicídio
4. Termo de Qualificação e Interrogatório - 2º Homicídio
5. Sentença Condenatória - 2º Homicídio
6. Recurso de Apelação Criminal e Acórdão
7. Parecer Psiquiátrico e Psicológico
8. Denúncia - 1º Homicídio
9. Sentença de Pronúncia
10. Sentença Condenatória - 1º Homicídio
11. Ata do Tribunal do Juri - 1º Homicídio
12. Recurso de Apelação Criminal
13. Parecer Psiquiátrico e Psicológico
14. Parecer Psiquiátrico
15. Parecer Psicológico
16. Decisão
17. Teste Projetivo